



Universidade do Estado do Rio do Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Instituto de Estudos Sociais e Políticos

Michel Lobo Toledo Lima

**Próximo da Justiça e distante do Direito: um estudo num Juizado Especial
Criminal do Rio de Janeiro**

Rio de Janeiro

2014

Michel Lobo Toledo Lima

**Próximo da Justiça e distante do Direito: um estudo num Juizado Especial Criminal do
Rio de Janeiro**

Dissertação apresentada, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Sociologia da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Orientador: Prof. Dr. Gláucio Ary Dillon Soares

Coorientador: Prof. Dr. Roberto Kant de Lima

Rio de Janeiro

2014

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA IESP

L732 Lima, Michel Lobo Toledo.
Próximo da Justiça e distante do Direito: um estudo num Juizado Especial Criminal do Rio de Janeiro / Michel Lobo Toledo Lima. – 2014.
174 f.

Orientador: Glaucio Ary Dillon Soares.
Dissertação (mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Estudos Sociais e Políticos.

1. Juizados especiais criminais - Teses. 2. Sociologia – Teses. I. Soares, Glaucio Ary Dillon. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Instituto de Estudos Sociais e Políticos. III. Título.

CDU 378(043.2)

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta dissertação, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Michel Lobo Toledo Lima

**Próximo da Justiça e distante do Direito: um estudo num Juizado Especial Criminal do
Rio de Janeiro**

Dissertação apresentada, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Sociologia da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovado em 07 de fevereiro de 2014.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Gláucio Ary Dillon Soares (Orientador)
Instituto de Estudos Sociais e Políticos - UERJ

Prof. Dr. Argelina Maria Cheibub Figueiredo
Instituto de Estudos Sociais e Políticos - UERJ

Prof. Dr. Roberto Kant de Lima
Universidade Federal Fluminense

Rio de Janeiro

2014

AGRADECIMENTOS

Eis uma parte de suma importância. Foram muitos que me ajudaram a trilhar esse meu atual caminho, não meramente acadêmico, mas uma nova trajetória de vida.

Todo o percurso do mestrado foi uma bênção de Deus em minha vida, uma promessa, para além do que eu poderia sequer imaginar. À Deus agradeço por esse grande presente e milagre em minha vida.

À minha querida mãe Nely Lobo dos Santos que me ensinou os primórdios de todo e qualquer ensinamento, o amor. À mim proporcionou carinho, segurança, e tantos esforços ao longo de toda minha vida. Se cheguei até aqui foi graças ao seu amor e ao seu exemplo. Um tenro obrigado por tudo! Te amo!

À minha bela amada Simoni Machado Rosa da Silva, agradeço por tantos momentos de cumplicidade, de paciência, de apoio, de amor, sobretudo no período da escrita da dissertação. Esse momento é um brinde aos nossos sonhos que juntos lutamos para tornar realidade. Obrigado por me fazer feliz e me sustentar nos momentos difíceis. Te amo!

Ao Professor e orientador Gláucio Ary Dillon Soares, agradeço por demonstrar que a fé é a geradora de novos projetos de vida. Obrigado por acreditar em meu trabalho, por dar apoio e motivação nessa nova, intrigante e envolvente etapa da minha vida.

Ao Professor Roberto Kant de Lima, muito tenho a agradecer. Muitos foram meus momentos de dúvidas, de receios, de desorientação que foram sanados pelo acolhimento, pela sempre ajuda incondicional, e acima de tudo pelo grande mestre que és. A paixão pelo o que faz é uma motivação incansável a ser seguida.

Aos amigos e colegas do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (InEAC) agradeço os inúmeros retornos sobre bibliografia, pesquisas, contatos, e acima de tudo pelo apoio pessoal que muitos me deram. Um obrigado especial à Professora Maria Stella Amorim, à Professora Regina Lúcia Teixeira, À Professora Lucía Eilbaum, à Professora Gláucia Maria Pontes Mouzinho, ao Professor Lênin Pires, ao Professor Fábio

Reis Mota, à Vera Ribeiro de Almeida, à Paula Lessa, à Flávia Medeiros Santos, ao Frederico Policarpo, e ao Marcos Veríssimo.

Impossível não citar o Professor Nelson do Valle Silva. Obrigado pelas inúmeras vezes em que me recebeu com minhas incontáveis dúvidas sobre estatística.

Agradeço aos amigos e colegas do Laboratório de Estudos Sobre a Democracia (LED/IESP), em especial à Professora Thamy Pogrebinschi. Minha participação como assistente de pesquisa no LED foi fundamental no exame e organização de dados quantitativos da minha pesquisa.

Agradecimento especial à Professora Elizabeth da Cunha Sussekind. Toda essa trajetória acadêmica se deu com seu incentivo, ainda em minha graduação. Obrigado por ter fé em no meu caminho.

Um obrigado especial à Karina Carrasqueira, pelos vários momentos de paciência e de ajudas, sempre de forma incondicional.

Longe de um trabalho individual, essa dissertação é fruto de muitas trocas, mais recebidas do que doadas por mim, de afeto familiar, e de um misto de companheirismo profissional com identificações pessoais. Muito obrigado a todos.

RESUMO

LIMA, Michel Lobo Toledo. *Próximo da Justiça e distante do Direito: um estudo num Juizado Especial Criminal do Rio de Janeiro*. 2014. 171 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Instituto de Estudos Sociais e Políticos, Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

No presente trabalho descrevo e analiso a administração de conflitos que chegam ao Juizado Especial Criminal (JECrim). Por meio de pesquisa de campo, realizada de janeiro a outubro de 2013, em um Juizado Especial Criminal de um município da Baixada Fluminense, foi possível construir e analisar dados qualitativos e quantitativos que evidenciam contradições entre os ideais proclamados do juizado e as práticas de seus operadores. Demonstro que apesar do Juizado Especial Criminal ser uma política pública voltada para a democratização do acesso a justiça, pautada na consensualidade como meio de resolução de conflitos, isso não ocorre. Sua forma de administrar os conflitos da violência cotidiana acaba por limitar a democratização da justiça e o exercício da cidadania, ao invés de ampliá-los, e vêm se transformando em um ritual burocrático e sem sentido para o cidadão.

Palavras-chave: Acordo. Conflito. Direito. Justiça. Juizado Especial Criminal.

ABSTRACT

LIMA, Michel Lobo Toledo. *Near Justice and far from the Law: a research in a Special Criminal Court of Rio de Janeiro*. 2014. 171 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Instituto de Estudos Sociais e Políticos, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

In the present work, I describe and analyze the conflict management process at the Special Criminal Court (JECrim). Through field research, conducted from January to October 2013, at a Special Criminal Court of a municipality located at Baixada Fluminense, it was possible to construct and analyze qualitative and quantitative data showing contradictions between the ideals proclaimed in court and the practices of its operators. I demonstrate that despite the fact that Special Criminal Courts are a public policy designed to the democratization of the access to justice based on consensus as the means to achieve conflict resolution, it does not occur. Their ways of managing conflicts of everyday violence limit the democratization of justice and the exercise of citizenship, rather than expand them, and have been turning into a bureaucratic ritual, meaningless to the citizen.

Keywords: Agreement. Conflict. Law. Justice. Special Criminal Court.

LISTA DE FIGURAS

Quadro 1 - Etapas de Administração de Conflitos no Juizado Especial Criminal.....	25
---	----

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 –	Tipo de Relação Entre as Partes (conciliação).....	17
Gráfico 2 –	Média de Audiências Por Semana em Cada Etapa no JECrim.....	59
Gráfico 3 –	Tipos de Desfecho (conciliação).....	70
Gráfico 4 –	Desfechos Por Tipos de Acordo (conciliação).....	71
Gráfico 5 –	Desfechos Por Tipos de Não Acordo (conciliação).....	71
Gráfico 6 –	Natureza dos Conflitos (conciliação).....	74
Gráfico 7 –	Sexo das Partes (conciliação).....	74
Gráfico 8 –	Ocupação das Partes (conciliação).....	76
Gráfico 9 –	Presença de Advogado Particular (conciliação).....	77
Gráfico 10 –	Tipos de Desfecho: Mutirão e Não Mutirão.....	85
Gráfico 11 –	Desfechos Por Tipos de Acordo: Mutirão e Não Mutirão.....	87
Gráfico 12 –	Desfechos Por Tipos de Não Acordo: Mutirão e Não Mutirão.....	87
Gráfico 13 –	Natureza dos Conflitos (Audiência no MP).....	88
Gráfico 14 –	Tipos de Desfecho (Audiência no MP).....	90
Gráfico 15 –	Desfechos Por Tipos de Acordo (audiência no MP).....	91

Gráfico 16 – Desfechos Por Tipos de Não Acordo (audiência no MP).....	91
Gráfico 17 – Partes e Presença de Advogado Particular (audiência do MP).....	97
Gráfico 18 – Natureza dos Conflitos (AIJ).....	107
Gráfico 19 – Tipo de Desfecho (AIJ).....	110
Gráfico 20 – Desfechos Por Tipos de Acordo (AIJ).....	110
Gráfico 21 – Desfechos Por Tipos de Não Acordo (AIJ).....	111
Gráfico 22 – Partes e Presença de Advogado (AIJ).....	117
Gráfico 23 – Expectativa das Partes Sobre a Administração do Conflito no Juizado Especial Criminal.....	122

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 –	Sexo da Suposta Vítima Por Sexo do Suposto Autor do Fato (conciliação).....	75
Tabela 2 –	Tipo de Acordo Por Presença de Advogado Particular Pela Suposta Vítima (conciliação).....	78
Tabela 3 –	Tipo de Não Acordo Por Presença de Advogado Particular Pela Suposta Vítima (conciliação).....	79
Tabela 4 –	Tipo de Acordo Por Presença de Advogado Particular Pelo Suposto Autor do Fato (conciliação).....	80
Tabela 5 –	Tipo de Não Acordo Por Presença de Advogado Particular Pelo Suposto Autor Do Fato (conciliação).....	81
Tabela 6 –	Tipo de Acordo e Natureza do Conflito (MP)	91
Tabela 7 –	Tipo de Não Acordo e Natureza do Conflito (MP).....	93
Tabela 8 –	Tipo de Acordo Por Presença de Advogado Particular Pela Suposta Vítima (MP).....	97
Tabela 9 –	Tipo de Não Acordo Por Presença de Advogado Particular Pela Suposta Vítima (MP).....	97
Tabela 10 –	Tipo de Acordo Por Presença de Advogado Particular Pelo Suposto Autor Do Fato (MP).....	98
Tabela 11 –	Tipo de Não Acordo Por Presença de Advogado Particular Pelo Suposto Autor Do Fato (MP).....	99

Tabela 12 – Tipo de Acordo Por Presença de Advogado Particular Pela Suposta Vítima (AIJ).....	116
--	-----

Tabela 13 – Tipo de Acordo Por Presença de Advogado Particular Pelo Suposto Autor do Fato (AIJ).....	117
---	-----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIJ –	Audiência de Instrução e Julgamento
CEFET –	Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
CNJ –	Conselho Nacional de Justiça
CPF –	Cadastro de Pessoas Físicas
CPMA –	Central De Penas E Medidas Alternativas
DEAM –	Delegacia Especializada Em Atendimento À Mulher
DP –	Delegacia de Polícia
EMERJ –	Escola da Magistratura do Rio de Janeiro
ESAJ –	Escola de Administração Judiciária
IESP –	Instituto de Estudos Sociais e Políticos
InEAC –	Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos
JEC –	Juizado Especial Cível
JECrim –	Juizado Especial Criminal
LED –	Laboratório de Estudos Sobre a Democracia
MP –	Ministério Público
NUFEP –	Núcleo Fluminense de Estudos e Pesquisas
OAB –	Ordem dos Advogados do Brasil
R.G. –	Registro Civil
R.O. –	Registro de Ocorrência
SAF –	Suposto Autor do Crime
SPSS –	<i>Statistical Package for the Social Sciences</i>
SV –	Suposta Vítima
UERJ –	Universidade do Estado do Rio de Janeiro
UFF –	Universidade Federal Fluminense

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	15
1	O UNIVERSO E A AMOSTRA DA PESQUISA: A CONSTRUÇÃO DOS DADOS	32
1.1	A Escolha do Tema.....	32
1.2	A Entrada em Campo: “Nossos Problemas Nós Já Conhecemos”.....	36
1.3	O Prédio Anexo: Dois Mundos?.....	44
1.4	A Sala da Juíza.....	48
1.5	“Não Queremos X9”: O (In)Acesso às Delegacias.....	52
1.6	Construindo Dados Quantitativos.....	56
2	PRIMEIRA ETAPA: CONCILIAÇÃO	58
2.1	As Conciliações em Ação.....	58
2.2	As Partes e os Conflitos.....	73
2.3	O Papel do Advogado.....	76
2.4	O Mutirão.....	81
3	SEGUNDA ETAPA: AUDIÊNCIA NO MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)	87
3.1	Pacificando Conflitos.....	87
3.2	Advogados em atuação.....	95
4	TERCEIRA ETAPA: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AIJ)	100
4.1	A Nova Democracia: As Portas Estão Abertas.....	100
4.2	Sentenciando Acordos.....	105
4.3	A Juíza e os Advogados.....	114
5	NOS CORREDORES DO JUIZADO: AS EXPECTATIVAS DAS PARTES CONFLITANTES	119
	CONCLUSÃO	123
	REFERÊNCIAS	128
	ANEXO I - Questionário Utilizado nas Conciliações e Audiências no Ministério Público	134
	ANEXO II – Questionário Utilizado nas Audiências De Instrução e Julgamento	135
	ANEXO III – Livro de Códigos Criado Para Uso no <i>software</i> SPSS	137

ANEXO IV – Cartilha dos Juizados Especiais Criminais do Rio de Janeiro.....	153
--	------------

INTRODUÇÃO

Problematizando

Os Juizados Especiais Criminais (JECrim's) compõem parte do judiciário brasileiro, sendo responsáveis pelo julgamento e execução penal dos crimes de menor potencial ofensivo (delitos cujas penas máximas não ultrapassem dois anos), tendo por diferencial frente aos procedimentos da Justiça Criminal Comum a sua ênfase de orientação pelos critérios¹ da oralidade (prevalência da palavra oral como meio de comunicação, com uma resolução de conflitos pautada no diálogo entre as partes conflitantes, visando à simplificação e à celeridade dos trâmites processuais), da simplicidade (acesso mais simples da demanda conflituosa ao Judiciário, propiciando maior aproximação entre a população e o Judiciário, além da simplificação de procedimentos), da informalidade (não há formas procedimentais rígidas e preestabelecidas para a resolução de conflitos), da economia processual (análise menos burocrática dos conflitos, com o menor consumo possível das atividades jurisdicionais, notadamente as processuais), e da celeridade (resposta mais rápidas aos problemas que chegam ao Judiciário). Há uma estreita ligação e interdependência entre esses critérios.

É a partir desses diferenciais que a criação dos juizados especiais, pela Lei 9.099 de 1995, foi concedida como um progresso democrático no Brasil, no que tange o acesso à justiça, consolidando-se como uma justiça descomplicada e consensual, por possibilitar acordos entre supostas vítimas (SV) e supostos autores do Fato (SAF)², prestigiando a reparação de danos entre esses atores por meio do diálogo. É comum no nosso discurso jurídico tratar essa consensualidade como um modelo inspirado no *plea bargaining*, tipo norte-americano de barganha judicial, mesmo não havendo quaisquer traços de semelhança entre estes institutos³.

Ao longo da pesquisa de campo foi possível constatar algumas questões que contrariam a premissa consensual do Juizado Especial Criminal. Os dados demonstram que na maioria dos casos o acordo entre as partes conflitantes é tratado como sinônimo de desistência

¹ Artigo 2º da Lei 9.099/95.

² Suposta vítima e não vítima, e suposto autor do fato e não acusado nem réu, uma vez que não há investigação criminal, onde o conflito é formado por um “clamor dos fatos”, composto com uma coleta abreviada das versões do fato ocorrido por cada uma das partes envolvidas, e registrado como termo circunstanciado (documento escrito que formaliza o registro de um crime de menor potencial ofensivo) nas Delegacias de Polícia.

³ AMORIM, Maria Stella. LIMA, Roberto Kant de. BURGOS, Marcelo. *A Administração da Violência Cotidiana no Brasil: A Experiência dos Juizados Especiais Criminais*. In: Juizados Especiais Criminais, Sistema Judicial e Sociedade no Brasil. P. 33-34. Niterói: Intertexto, 2003.

em se prosseguir com o processo judicial, e não como uma resolução de conflito obtida por um diálogo consensual entre suposta vítima e suposto autor do crime. O acordo como desistência do processo é uma negociação da continuidade ou não do processo⁴, onde conciliadores, promotores e juiz utilizam ferramentas discursivas para esse fim, o não prosseguimento do processo frente ao Judiciário. A palavra acordo ao ser utilizada no JECrim adquire finalidades e significados relativizados, que não correspondem necessariamente ao seu significado usado no cotidiano, ou seja, a conformidade de sentimentos.

Descrevo meu primeiro caso observado, o de uma briga entre vizinhos que se agrediram. As motivações da briga não foram expostas na conciliação, onde o conciliador se limitou a perguntar à suposta vítima se ela poderia “acordar”. Nesse momento, o suposto autor do fato criminoso se manifestou, interrompendo o conciliador⁵, e afirmou em tom de voz incisivo que não concordava com as acusações e que ele queria falar tudo o que aconteceu. Tem uma parte desse diálogo que julgo importante:

Suposto autor do fato: - Pensei que ao chegar aqui eu poderia contar a história.

Conciliador A: - Não quero saber de historinha de gata borralheira. Não importa o que aconteceu, importa pedir desculpas. E já vi que o senhor não quer pedir perdão, quer contar historinha, ficar se justificando. Vou mandar o processo ao Ministério Público. Aí seu nome fica sujo no Judiciário.

Suposto autor do fato: - Não doutor, não quero ser processado não. Peço perdão pelo que fiz.

Conciliador A: - Ah, então podemos encerrar com isso por aqui. Temos um acordo.

Ao fim dessa conciliação, o conciliador comentou comigo que a juíza dali era muito humana e não gostava de penalizar ou punir pesado, mas que se chegasse um caso envolvendo maus tratos a animais ou a crianças ela não perdoava. E ele tinha visto no processo que na briga daqueles vizinhos havia um menor de idade envolvido e por isso ele não quis saber de “enrolação”, “ou pedia perdão ou ia pra juíza que ela resolvia aquilo rápido”. Como houve “pedido de perdão”, o processo foi finalizado ali, arquivado, independentemente da manifestação de vontade das partes envolvidas. O acordo foi tratado como forma de se findar o processo, e não como um consenso entre as partes para um fim em comum.

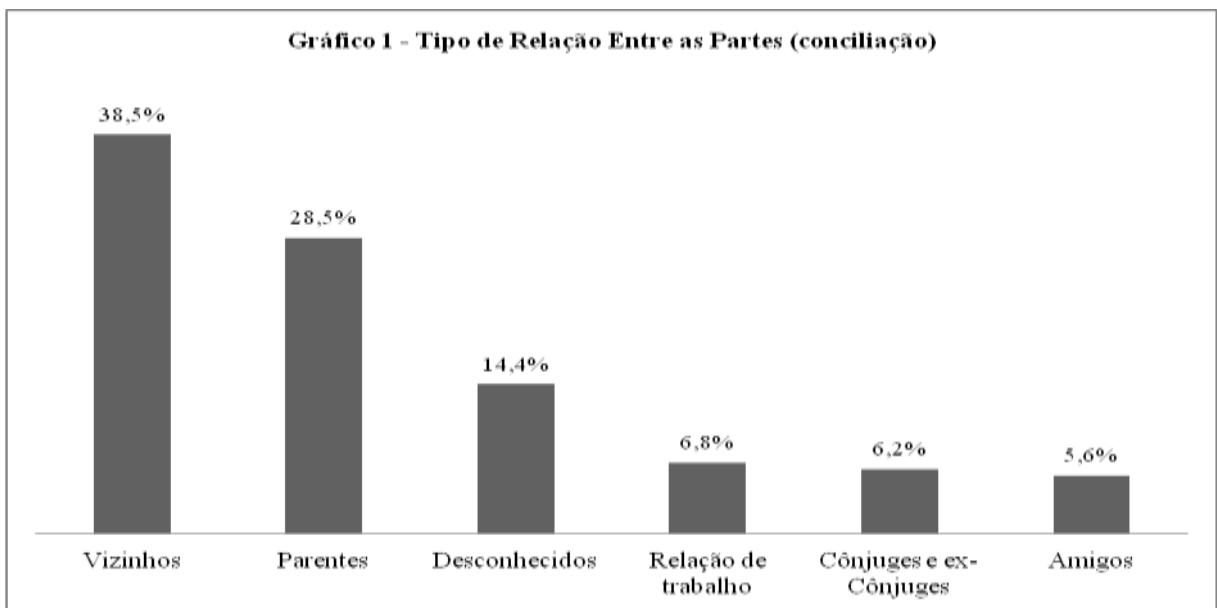
Os JECrim’s hoje representam uma expressiva quantidade⁶ de processos em curso em nossos tribunais, revelando sua grande contribuição não só na ampliação do acesso da

⁴ Ibid. P. 49.

⁵ Assim como optei por não identificar o juizado pesquisado, optei por não revelar os nomes dos seus operadores e de pessoas com quem conversei, referindo-me a ele(a)s por letras maiúsculas do nosso alfabeto, individualizando cada ator, e mantendo a identificação por sexo, e por vezes algumas outras características.

⁶ Segundo o Conselho Nacional de Justiça, em 2002 foram computados 3.538.072 casos novos nos juizados estaduais, em um universo de 14.143.426 processos judiciais novos. Em 2012 foram computados 4.244.564

população à esfera institucional de administração de conflitos, mas influenciando na natureza dos conflitos que chegam ao Judiciário. Constatei, em meus dados, que 85,6% dos casos que chegam ao juizado pesquisado são compostos por conflitos que envolvem pessoas próximas entre si e que se conhecem de alguma forma, onde apenas 14,4% dos conflitos são compostos por desconhecidos. Nesses conflitos 38,5% são entre vizinhos; 28,5% entre parentes; 6,8% são colegas de trabalho; 6,2 % são cônjuges ou ex-gônjuges; 5,6% são amigos íntimos, conforme disposto no gráfico 1.



Fonte: Elaborado Pelo Autor

Além disso, constatei que os crimes de lesão corporal leve e de ameaça compõem a liderança dos conflitos, correspondendo a 41,9% e 31,3%, respectivamente, dos casos, demonstrando que a maioria das desavenças possui uma natureza violenta. A consagração dos Juizados Especiais Criminais não esperava a sua colonização por esses tipos de conflito⁷, sendo uma demanda inesperada. Esses dados revelam que são os conflitos do cotidiano, compostos por dramas pessoais que chegam ao juizado. Uma conversa com a juíza do juizado pesquisado dispõe sobre isso: “o esperado era que chegassem pequenas coisas da justiça comum, como desacato, acidente de trânsito e maus tratos a crianças”.

novos casos nos juizados estaduais, em um universo de 20.040.039 processos judiciais novos. Vide: Justiça Em Números. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>>. Acesso em 12/out./2013.

⁷ Op. Cit. AMORIM, Maria Stella. LIMA, Roberto Kant de. BURGOS, Marcelo. Pág. 39.

Em pesquisa feita por Werneck Vianna⁸ sobre os Juizados Especiais Criminais, de 1995 a 1998 em cinco regiões urbanas do Estado Rio de Janeiro, já se constatava que os JECrim's eram recepcionados pelos desdobramentos da violência cotidiana. O autor percebeu que os Juizados Especiais Criminais podiam ter uma intervenção direta sobre a sociabilidade.

Na citada pesquisa de Werneck Vianna já se averiguava a predominância da lesão corporal leve como líder dos tipos de conflitos que chegavam aos JECrim's, correspondendo a 28,1% dos seus casos pesquisados. Em uma das regiões pesquisadas na Baixada Fluminense, esse tipo de conflito correspondia a 46% dos casos. Marcelo Burgos ao realizar pesquisa quantitativa⁹ sobre os Juizados Especiais Criminais na região metropolitana do Rio de Janeiro em 2000, também verificou que a liderança dos tipos de conflitos que chegavam aos JECrim's eram de casos de lesão corporal leve e de ameaça, correspondendo a 48,6% e 36,1% dos conflitos respectivamente. Essas pesquisas quantitativas serviram de base e fonte de inspiração da presente dissertação no que tange a coleta e análise de dados quantitativos.

No entanto, embora tais dados quantitativos possam propiciar uma ideia da demanda que chega ao Juizado Especial Criminal, nem sempre permitem compreender aspectos qualitativos, sobretudo aqueles que se referem ao direito e à justiça neles exercidos. Em minha pesquisa verifiquei que quantitativamente a maioria desses casos é resolvida nas conciliações, por meio da categoria acordo que corresponde a 64% dos desfechos das conciliações observadas. Porém, apesar dessa porcentagem, minhas observações em campo demonstram o contrário, que a maioria desses casos de acordo não se refere a acordos consensuais entre as partes conflitantes, sendo comum os conciliadores intervirem e até constrangerem as partes para que desistissem do processo judicial, categorizando tal ato como acordo.

Em sua pesquisa de campo, Roberto Kant de Lima analisou dados quantitativos em um Juizado Especial Criminal no município de Nova Iguaçu¹⁰, e concluiu que o desfecho da judicialização do conflito através do JECrim equivalia a uma volta à situação anterior, sem que a natureza da administração institucional do conflito sofra qualquer alteração. Ele destacou o processo de desjuridificação das relações sociais, onde o juizado se vê esvaziado, transformando-se em um ritual burocrático e sem sentido para o cidadão. Mas também dispôs

⁸ WERNECK VIANNA, Luiz REZENDE DE CARVALHO, Maria Alice; MELO, Manuel Palácios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. *A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999. Pág. 255.

⁹ BURGOS, Marcelo Baumann. *Tipos de Demanda, Perfil das Partes e formas de administração dos conflitos pelos Juizados Especiais Criminais*. In Juizados Especiais Criminais, Sistema Judicial e Sociedade no Brasil. P. 159-176. Niterói: Intertexto, 2003.

¹⁰ Op. Cit. AMORIM, Maria Stella. LIMA, Roberto Kant de. BURGOS, Marcelo. Pág. 42.

que há uma contrapartida, onde o JECrim pode tornar-se um lugar privilegiado para a produção de um processo de juridificação das relações sociais, restabelecendo normas e regras básicas ao convívio em família e em sociedade, acordadas entre as partes.

Consensualidade e Justiça Brasileira: Algumas Controvérsias

O monopólio da violência e o direito de punir pelo Estado visa a sujeição de todos às normas estabelecidas por ele¹¹, aplicando assim penas previstas em lei para as infrações cometidas pelas pessoas. A criação de um conjunto de normas jurídicas visou regular, normatizar, coagir e sancionar condutas por meio do Direito. Dentro da lógica da manutenção dessa ordem jurídica, o Estado não apenas tem o direito, como o dever de processar penalmente transgressões à lei, por meio do processo penal que estabelece normas e procedimentos para esse fim. O direito estatal de punir se dá por meio de um processo penal.

A ação penal no Brasil é dívida conforme a legitimidade de quem pode propô-la frente ao judiciário. Embora todas as ações penais sejam públicas, ou seja, do Estado, elas são categorizadas em três tipos: ações penais públicas incondicionadas, ações penais públicas condicionadas, e ações penais privadas.

As ações penais públicas incondicionadas são aquelas em que o Ministério Público¹², um órgão do Estado, possui legitimidade em propor uma ação penal, exigindo uma providência jurisdicional para aplicação de uma lei penal. Ao tomar conhecimento de indícios de alguma infração penal, o Ministério Público tem o dever de propor a ação penal, não se tratando de uma opção, mas de obrigação, não podendo desistir da ação penal após a sua propositura. São exemplos de crimes de ação penal pública incondicionada o estelionato, o roubo e o homicídio, assim como as contravenções penais. As contravenções penais são infrações consideradas de menor gravidade que o crime, a exemplo da prática de jogos de azar e dos maus tratos a animais. As ações penais públicas incondicionadas decorrem de infrações que violam interesses tidos como relevantes à sociedade e por isso devem ser apurados independentemente da iniciativa da vítima (se houver) em querer propor ação penal.

¹¹ WEBER, Max. *A Política Como Vocação*. In: *Ciência e Política: Duas Vocações*, pp 55-124. 12ª Ed. São Paulo: Cultrix, 2004. Pág. 56-59.

¹² Conforme o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Já as ações penais públicas condicionadas à representação, são aquelas em que a ação penal depende de iniciativa da vítima para ser proposta pelo Ministério Público, mesmo que haja elementos de autoria do crime, inclusive por meio de investigações policiais. Uma vez manifestada a vontade da vítima quanto ao interesse de que a ação penal seja iniciada, o processo passa a ser do Estado. São exemplos desse tipo de ação penal os crimes de ameaça e de lesão corporal leve.

Por fim, as ações penais privadas são aquelas em que a legitimidade da propositura da ação penal pertence unicamente às vítimas. O Estado outorga à vítima o direito de ação penal. São exemplos os crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação).

Assim, no nosso sistema de justiça, o processo penal é uma prerrogativa obrigatória do Estado com o fim de punir transgressões às normas preestabelecidas em lei, onde os acusados de algum crime devem comprovar sua inocência, ou seja, o ônus de comprovação de “não culpabilidade” é do acusado, e não do Estado. Assim, o funcionamento de nossas instituições judiciais se dá pela lógica do contraditório, onde o acusado deve contradizer as acusações do Estado como forma de defesa. O dissenso, o antagonismo de teses é a lógica de defesa.

Para me fazer compreender melhor nesse ponto e clarificar sua importância, faço uma breve comparação com o sistema de justiça norte-americano, cuja tradição judicial provém da *Common Law* que tem na jurisprudência sua principal fonte do Direito. Nesse sistema é o Estado que deve comprovar o que alega, ou seja, a sua acusação. O ônus de comprovação de fatos é do Estado, onde o acusado não precisa se manifestar para se defender. Nesse sistema destaco o *plea bargaining* que é um instrumento informal do Estado para negociar com o acusado fatos e penas a serem aplicadas ao caso. Essa é uma estratégia comumente usada pelo Estado quando percebe que possui pouca comprovação dos fatos acusatórios. Assim, por meio da barganha judicial é possível buscar um consenso entre Estado e acusado sobre os fatos e penas atribuídos. O processo não é algo obrigatório. A invocação do processo penal - pelo *trial by jury* - é um direito do acusado em invocar um julgamento justo, e não querer “barganhar” sua inocência. Portanto, no sistema norte-americano predomina a lógica adversária de produção de verdades, fundada na busca de um consenso sobre fatos que se constroem pela reflexão e explicitação de diferentes perspectivas dos envolvidos. Aqui, o consenso é que valida o conhecimento.

Embora pareça singela à primeira vista, essa breve comparação com base na diferença dos sistemas brasileiro e norte-americano ilustra melhor a lógica do nosso sistema penal. No Brasil, a justiça, na prática, acaba por admitir *a priori* que o réu é culpado¹³.

Assim destaco o papel do contraditório. Esse é um dos princípios basilares do funcionamento do nosso processo penal que diz respeito à ciência de todos os atos processuais por quem está sendo acusado de algum crime para que este possa ter possibilidades de reação, de defesa. Considerando que o Estado tem a obrigação de propor a ação penal, sem poder desistir dela, e dele é o processo penal, e sua função é a de acusar, ao acusado cabe contradizer a acusação como forma de defesa, ou seja, uma necessária confrontação de partes e de teses opostas. Esse princípio constitui parâmetros jurídicos e normativos de elaboração de provas no processo penal. O contraditório acaba por impor uma lógica de uma relação necessariamente competitiva e conflituosa a qual só se interrompe através de uma autoridade externa às partes (juiz), que lhe dá fim e declara uma tese vencedora e a outra, vencida¹⁴.

Porém, para que se possa aplicar a lei penal e se valer da sua pretensão punitiva, o Estado dispõe das atividades da polícia judiciária, composta pela polícia civil, notadamente das suas atividades investigatórias que se dão por meio do inquérito policial. É por meio do inquérito policial, um procedimento administrativo, que a polícia investiga os elementos de uma prática de uma infração penal, elucidando as possibilidades de se instaurar uma ação penal. Porém, apesar das atividades investigatórias da polícia civil, somente o Ministério Público é quem pode propor uma ação penal (pública incondicionada), podendo inclusive dispensar o inquérito policial, se considerar que possui elementos suficientes sobre a autoria do crime para propor a ação penal.

As ações penais em geral são compostas por um sistema complexo de procedimentos e processos ao longo de seu trâmite judicial. A doutrina jurídica brasileira destaca que atualmente vivemos uma crise do judiciário, uma crise do processo como instrumento de administração de conflitos e de aplicação do direito nos casos concretos. O inchaço processual gerou uma burocracia excessiva, com milhares de processos e morosidade na apreciação dos casos pelo judiciário, sendo inclusive um empecilho ao exercício de direito dos indivíduos à proteção judicial¹⁵.

¹³ Vide: LIMA, Roberto Kant de. *A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro – Seus Dilemas e Paradoxos*. Rio de Janeiro: Polícia Militar do Rio de Janeiro, 1994.

¹⁴ LIMA, Roberto Kant de. *Sensibilidades Jurídicas, Saber e Poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada*. In: Anuário Antropológico, 2010. Pág. 25-51.

¹⁵ Nesse sentido: WERNECK VIANNA, Luiz; REZENDE DE CARVALHO, Maria Alice; MELO, Manuel Palácios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. Op. Cit. Pág.157.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth distinguiram três grandes movimentos que atingiram os países da *Common Law* e da *Civil Law* desde os anos de 1960 no que tange o acesso à justiça, o movimento processual e a efetividade de direitos aos cidadãos nos países ocidentais¹⁶. O primeiro movimento visou a promoção de assistência judiciária à litigantes de baixa renda e teve início nos Estados Unidos. O segundo movimento se deu com a emergência dos direitos difusos, que são direitos referentes ao interesse da sociedade, ligados à áreas que têm reflexo sobre toda a população, envolvendo assuntos relevantes de políticas públicas, à exemplo da ordem econômica, o meio ambiente e os direitos do consumidor.

Por fim, o terceiro movimento conhecido como terceira onda surgiu enfatizando as formas não ortodoxas de resolução de conflitos no judiciário, a exemplo da justiça privada. Países como os Estados Unidos, Canadá, Alemanha, França, Inglaterra e Itália passaram por cada um dos três movimentos citados, impulsionados pela falência do modelo de Estado Assistencial do *Welfare State*. A terceira onda possui base na conciliação, buscando a participação de membros da comunidade diretamente interessada no conflito em demanda de resolução. Os juizados especiais e sua previsão legal de ênfase na oralidade e consensualidade demonstram que traços da terceira onda atingiram o Brasil, porém sem que antes tenhamos passado pelos dois primeiros movimentos, e como forma meramente importada do *plea bargaining*. A crise estrutural estaria relacionada aos aspectos burocráticos da organização do Poder Judiciário, representada pela sua pesada estrutura e a sua falta de agilidade¹⁷.

Os efeitos sentidos pela terceira onda no Brasil não se referem necessariamente à aproximação entre sociedade e judiciário que o referido movimento propõe. Aqui, a terceira onda teve mais referência à crise do judiciário, no que tange a sua morosidade em resolver conflitos e o excesso de burocracia, de processos e de custas processuais que acabavam por intimidar e afastar as pessoas do judiciário para resolverem seus conflitos. Os Juizados Especiais Criminais foram criados com o intuito de desafogar o judiciário do seu excesso de processos. Daí a sua orientação voltada aos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação entre as partes, mas não como meio de resolução consensual de conflitos, mas de economia processual.

Até aqui há pelo menos três pontos que considero relevantes. O primeiro é sobre a terceira onda que busca a maior proximidade entre sociedade e judiciário para a resolução dos

¹⁶ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

¹⁷ SADEK, Maria Tereza; ARANTES, Rogério Bastos. *A Crise do Judiciário e a visão dos Juízes*. In: ADORNO, Sérgio (org.) Dossiê Judiciário. Revista USP n. 21. São Paulo: USP, 1994, p. 34-45.

conflitos por meio do diálogo entre as partes conflitantes, mas que chegou ao Brasil sem que ele tenha passado pelo assistencialismo jurídico do primeiro movimento, sem uma consolidação efetiva dos direitos difusos do segundo movimento e com uma experiência tardia e incompleta do Estado assistencialista (Estado do Bem Estar Social). A terceira onda chegou ao Brasil como sendo uma forma de solucionar unicamente a crise judiciária decorrente do seu “afogamento” em processos, e não para resolver conflitos.

O segundo ponto é sobre a lógica do contraditório que impregna o funcionamento do nosso sistema processual penal. A lógica conflitualista e antagonista de partes e teses do contraditório são incoerentes e até contrárias à consensualidade proposta pelos juizados. Conforme nossa doutrina jurídica, o sistema processual penal do Brasil adota o sistema misto, ou seja, é inquisitório, onde a acusação é inicialmente escrita e sigilosa; e acusatório, onde a acusação é pública desde o seu início¹⁸.

A característica inquisitorial no nosso sistema processual penal implica na busca do Estado por um culpado de um ato criminoso, para a partir daí verificar os fatos, ao invés de se averiguar primeiro um fato para a partir dele identificar um culpado¹⁹.

Sobre oralidade e consensualidade Barbara Lupetti realizou pesquisa de campo acerca da manifestação da oralidade no processo civil nos tribunais da cidade do Rio de Janeiro²⁰. Verificou que apesar de ser um princípio basilar à celeridade do processo judicial, na prática, a oralidade era tida pelos juízes como um entrave às atividades jurisdicionais, sendo um obstáculo ao bom andamento dos processos em curso nas varas cíveis. Empiricamente, a autora detectou que havia um contraste entre o que a doutrina jurídica conceituava ser como oralidade, e os discursos de advogados e juízes sobre o que era oralidade.

Segunda a autora, para o discurso jurídico, a oralidade é o princípio norteador de um processo justo e democrático por meio de uma maior agilidade de resolução de conflitos judiciais por meio da consensualidade. Já no discurso da maioria dos advogados entrevistados em sua pesquisa, o conceito de oralidade vinculava-se à realização dos atos processuais, em audiência ou em julgamentos, na forma não escrita, ou seja, a oralidade era o processo judicial em formato de voz. Por outro lado, o conceito de oralidade na visão da grande parte dos juízes entrevistados era o de um entrave ao bom andamento do processo judicial, sendo inviável poder ouvir todos os envolvidos. Embora essa seja a síntese dos discursos

¹⁸ ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. 1920. *O Processo Criminal Brasileiro*. Vol 1. 3ª ed. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920. Pág. 250-252.

¹⁹ LIMA, Roberto Kant de. Op. Cit., pág. 34-37.

²⁰ BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. *Os Rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade: Construção da Verdade no Processo Civil Brasileiro*. Proto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

majoritários, havia uma minoria de discursos que apresentavam outras significações à oralidade. A oralidade era relativizada pelos operadores da Justiça.

O terceiro ponto que trago é sobre o campo jurídico brasileiro que é formado por um sistema antagônico e hierarquizado entre os detentores e operadores de seu saber, com diferentes intérpretes autorizados pelo próprio campo²¹. No cume dessa hierarquia temos os juízes que detêm o poder de interpretar e decidir sobre os direitos em conflito no caso “real”, a ser julgado, ou seja, sua interpretação é voltada para a avaliação prática. Nos Juizados Especiais Criminais, os juízes não apenas julgam, como também são responsáveis pela administração de todo esse microssistema; monitorando atividades jurisdicionais, treinando alguns operadores (conciliadores por exemplo), homologando e revisando decisões judiciais.

Essa forma de organização do nosso sistema é característica da tradição da *Civil Law*, que funda sua legitimidade em uma racionalidade abstrata, considerando os julgamentos técnicos dos juízes melhores que os de pessoas comuns, por deterem um saber jurídico especializado. Outra questão contraditória à consensualidade proposta pelos juizados, uma vez que no consenso, a decisão maior está com as partes, e não no corpo jurídico especializado.

Organização do Juizado Especial Criminal

O JECrim é um microssistema formado por um conjunto de operadores concursados que exercem funções judiciais e extrajudiciais, a exemplo dos oficiais de justiça, escrivães, assistentes e técnicos administrativos que exercem basicamente atividades cartorárias. Entre os operadores concursados destaco o promotor público e o defensor público. O primeiro representa o Ministério Público, e o segundo atua como um advogado público àqueles que não possuem um advogado particular.

Há também operadores não concursados como estagiários do Ministério Público e da Defensoria Pública. A maior novidade fica com os conciliadores, operador inédito no nosso sistema de justiça, que geralmente são estudantes de direito que atuam em função não remunerada e sem vínculo profissional com o Estado, mas sendo considerada uma função importante para a formação acadêmica do estudante de direito e de preciosa experiência para

²¹ LIMA, Roberto Kant de. *Cultura Jurídica e Práticas Policiais: A Tradição Inquisitorial No Brasil*. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 4, n. 10/ 65:84.

o seu currículo profissional. Ao conciliador cabe compor acordos entre as partes. Os advogados particulares também integram o sistema do JECrim. Sua função é a de defender o interesse das partes em juízo. Porém, no Juizado Especial Criminal sua presença é facultativa, uma vez que o juizado possui uma premissa voltada à oralidade e à gratuidade.

O Juizado Especial Criminal trouxe consigo três inovações conceituais no contexto funcional da justiça brasileira: facilitou o acesso à justiça no que se refere à propositura das ações judiciais; afastou parte das atividades policiais do Judiciário ao dispensar suas investigações; e abriu espaço para o diálogo entre as pessoas em conflito, dispensado em um primeiro momento a figura de um juiz que decide os casos.

A inovação dos juizados especiais criminais se dá já no seu início. A vítima precisa apenas comparecer a uma delegacia de polícia para registrar a ocorrência de um crime contra ela. A autoridade policial ouve e registra os fatos e os enquadra dentro de uma classificação de crime, a partir de sua interpretação pessoal, traduzindo um fato social em um fato jurídico. Se esse tipo de crime se enquadrar como de menor potencial ofensivo, a autoridade policial lavrará o termo circunstanciado, um documento escrito de comparecimento da suposta vítima e do suposto autor do fato criminoso a um Juizado Especial Criminal definido, com data e hora certa. O quadro 1 dispõe os desdobramentos da administração de conflitos no JECrim.

Quadro 1

Etapas de Administração de Conflitos no Juizado Especial Criminal	
Etapas	Tipos De Ação
1ª Etapa: conciliação (conciliador)	<ul style="list-style-type: none"> • Casos de ação penal pública condicionada à representação. • Casos de ação penal privada.
2ª Etapa: audiência com o Ministério Público (promotor público)	<ul style="list-style-type: none"> • Quando não houver acordo na 1ª etapa nos casos de ação penal pública condicionada à representação e de ação penal privada. • Casos de ação penal pública incondicionada têm início nessa etapa.
3ª Etapa: Audiência De Instrução e Julgamento (juiz)	<ul style="list-style-type: none"> • Quando não houver acordo nem aceitação de proposta de transação penal na etapa anterior em todos os casos.

Quando a vítima não conseguir “levar” o autor do fato até a Delegacia de Polícia, ou se a autoridade policial que se locomoveu até o local do crime (via disque denúncia ou comunicação telefônica a uma delegacia de polícia) não encontrar o autor do crime, este será intimado judicialmente, por um oficial de justiça, para comparecer a um juizado específico,

com data e hora certa. Aqui não há inquérito policial. A polícia não precisa realizar investigações sobre o caso. A Delegacia de Polícia funciona como um “balcão de atendimento”.

Para esses tipos de crime que envolvem suposta vítima e suposto autor de crime de menor potencial ofensivo, a resolução de conflitos tem início na etapa da conciliação.

Há também casos em que o Ministério Público é uma das partes componentes do conflito, do processo judicial, ou seja, casos categorizados como crimes de ação penal pública incondicionada. Para esses casos, a resolução de conflitos tem início na audiência com o Ministério Público, e não nas conciliações (etapa 2 do quadro 1).

A apreciação e resolução dos conflitos que envolvem vítima e criminoso podem ser categorizadas como: ações penais públicas condicionadas a representação (iniciativa de propor ação é da vítima, mas ao fazê-lo o processo passa a ser do Estado) e ações penais privadas (iniciativa de propor a ação é da vítima, podendo desistir do processo). Esses casos quando envolvem crimes de menor potencial ofensivo, são apreciados, em um primeiro momento, por meio de uma conciliação. Aqui suposta vítima e suposto autor do crime expõem seus conflitos e questões perante um conciliador que coordenará os diálogos entre ambos e dará um desfecho dentro das suas atribuições e limitações legais, a saber: acordo entre as partes conflitantes ou prosseguimento do processo. Como dito, a premissa é a do diálogo entre as partes, intermediado pelo conciliador, para se chegar a um consenso sobre como resolver o conflito. A conciliação é audiência preliminar, sem “status” de audiência judicial, e se fundamenta na informalidade. A presença de advogado é facultativa, e não há custas processuais.

Os acordos podem variar de um pedido de perdão a compromissos mútuos de boa fé, e até a uma composição cível, ou seja, ressarcimentos financeiros. São de boa fé, pois não há imposição legal, nem fiscalização judicial para esses acordos. Tudo se baseia no consentimento das partes em cumprir o acordo feito perante o conciliador. Porém, a pesquisa de campo demonstra que a consensualidade entre as partes é geralmente suprimida, e os acordos em sua maioria expressam puramente o arquivamento do processo, questão que será debatida ao longo desse trabalho.

Caso não haja “acordo”, o processo é enviado ao Ministério Público, sendo marcada uma audiência perante os promotores de justiça, dando início a uma segunda etapa. A ênfase desta etapa não é mais no diálogo entre vítima e suposto autor do crime. A direção do diálogo muda. O promotor apresenta três possibilidades de desfecho do conflito: propor um acordo entre as partes, arquivando o processo judicial; ou propor uma transação penal ao suposto

autor do fato delituoso, onde é oferecido o cumprimento de uma pena alternativa, isto é, que não seja a prisão, tal como o pagamento (doação) de cesta(s) básica(s) ou a prestação de serviços à comunidade, que são as duas penas mais comumente aplicadas; ou enviar o caso para uma audiência de instrução e julgamento frente ao juiz.

Nesta etapa, a presença do advogado também é facultativa, e não há custas processuais. O acordo aqui, geralmente é tido como uma oportunidade às partes para não se continuar com o processo, e assim não sofrer as consequências judiciais dele. Porém, muitas vezes o acordo e a transação penal também são confundidos entre si, onde o cumprimento de uma pena alternativa é apresentada como forma de acordo ao suposto criminoso.

Exponho um caso que dispõe bem essas opções de desfecho do conflito nas audiências com o Ministério Público. Foi uma briga entre irmãos, com lesão corporal leve (agressão), que não foi acordada na conciliação e que por isso chegou a uma audiência no Ministério Público. A promotora inicia a audiência:

Promotora A: - Nosso objetivo aqui é a pacificação social, que é o princípio basilar do JECrim. Em doze anos aqui só preni duas pessoas porque me desrespeitaram, e não podem me desacatar, zombar de mim. Aqui reina a paz. Proponho de tudo que está no âmbito de minhas responsabilidades. Porque vocês não acabam com isso? Estou tentando lhes mostrar que não é deixar de lado, mas abandonar uma dor de cabeça. É minha função pedagógica esclarecer vocês. Então, a depender da sua vontade [suposta vítima], podemos arquivar isso. O senhor que escolhe, estou aqui para lhe servir. Acredito nas pessoas, ele [suposto autor] será levado à reflexão por sofrer esse processo e não repetirá esse ato [agressão]. O senhor [suposta vítima] não quer seguir o meu conselho? É melhor. Os senhores estão diante de uma pessoa que quer paz [a própria promotora], você não pode se retratar e pedir desculpas aqui e agora? Vamos acabar com isso. Senão terei que propor o pagamento de cesta básica ou mandar para o juiz.

Suposto autor do crime: - Também acredito nisso. Peço perdão pelo que fiz. Não quero prosseguir com isso.

Suposta vítima: - Sim, acredito que isso é o melhor sim.

Promotora A: - Parabéns [à vítima], e continue na sua conduta retilínea e direita.

Caso o promotor não queira oferecer uma proposta de transação penal, ou se oferecida, mas não aceita pelo suposto autor do crime (ele tem o direito de não aceitar), o caso é enviado à audiência de instrução e julgamento perante um juiz togado (titular).

Nessa audiência que compõe a terceira etapa das apreciações dos conflitos no JECrim, participam juiz, promotor e defensor público. Aqui o juiz pode oferecer um acordo, uma nova proposta de transação penal ou dar prosseguimento ao caso, enviando o processo à justiça comum, fora do âmbito do Juizado Especial Criminal. Também não é obrigatória a presença do advogado nesta etapa, assim como não há custas processuais.

Segue um caso observado em uma audiência com a juíza. Trata-se de um caso de ameaça, onde um primo ameaçou outro de morte. No dia da audiência, o suposto autor do fato não compareceu, estando presente apenas a vítima. A ausência do autor do fato se deu em razão do oficial de justiça não ter conseguido intimá-lo.

Juíza: - O autor do fato não compareceu. O senhor não que aproveitar e acabar com isso? Fazer um acordinho? O nosso viés é pacificador. O mais importante não é o processo, mas saber se a desavença continua. Se está tudo bem vamos acordar?

Suposta vítima: Mas porque ele [suposto autor do fato] não veio? Aquele safado?

Juíza: - Pacifica esse coração, libera esse conflito, desprende o seu perdão. Ele [suposto autor do fato] ameaçou o senhor, mas não cumpriu, ficou no passado. O senhor não continua vivo?

Suposta vítima: - Mas ele [suposto autor do fato] é cara de pau, nem veio aqui nem nas outras audiências [referindo-se à conciliação e audiência com o promotor].

Juíza: - Ele não foi intimado senhor. Tentaram três vezes.

Suposta vítima: - Que absurdo. E vocês não procuram ele [suposto autor do fato] direito não?

Juíza: - Senhor, seu coração é muito duro. Vamos acordar. Vou ajudá-lo a se conscientizar que isso [o fato] já é passado. O processo está sendo arquivado. É só assinar aqui.

Suposta vítima: - Se a senhora está mandando.

Juíza: - Obrigado senhor. Fica com Deus e reflita sobre sua atitude.

Ao fim da audiência e após a vítima ter se retirado da sala, a juíza comenta para os presentes, onde estavam além de mim, o promotor e a secretária da juíza: “Viram que coração duro? Não tinha outro jeito. Ele queria alimentar aquele conflito no coração de qualquer jeito, não queria perdoar, tive que intervir”.

Aqui, a juíza atuou não apenas como julgadora, mas também como parte, interferindo diretamente na resolução do conflito, sem imparcialidade já que não ouviu as partes, impelindo uma falsa conscientização de paz e de perdão, eliminando o conflito, e não o administrando. O acordo implica em arquivamento, e segue um significado semelhante ao das conciliações (embora com aplicações diferenciadas): renúncia ao processo.

Metodologia

Com o intuito de compreender o funcionamento e as práticas que ocorrem no âmbito desses juzizados no que tange à administração e à resolução de conflitos, a proposta do presente trabalho, se dá na análise dos efeitos ocasionados pela chegada de demandas de

direitos, de justiça e de reconhecimento por parte dos atores envolvidos em conflitos levados à esfera pública e no espaço público.

O objetivo é analisar os desfechos desses conflitos no Judiciário, assim como compreender o tratamento dado a esses conflitos por uma instituição pública (o Juizado Especial Criminal) e a maneira como os dispositivos jurídicos utilizados são aplicados e apropriados na administração e resolução desses conflitos que são constituídos por recentes e novas demandas judiciais compostas por dramas pessoais decorrentes de conflitos do cotidiano, próprios da esfera íntima e privada das relações entre vizinhos, familiares e amigos.

A facilidade de acesso ao judiciário implicou por uma busca maior do reconhecimento das vítimas por seus direitos garantidos por lei, possibilitando que o reconhecimento de direitos adentre o domínio interno das relações elementares do cotidiano, onde o indivíduo pode buscar ser protegido de uma ameaça, de uma violência física ou psíquica, buscando não somente as experiências sentimentais do cotidiano, mas também a proteção jurídica contra as lesões e outras formas de prejuízos que podem estar associadas a elas, mesmo que de modo causal²².

Para se chegar à finalidade de análise proposta do presente trabalho foi realizada pesquisa de campo, de orientação etnográfica, durante quarenta semanas, de janeiro a outubro de 2013, em um Juizado Especial Criminal de um município da Baixada Fluminense, no Estado do Rio de Janeiro, onde construí dados qualitativos, por meio de observações diretas, com auxílio de um caderno de campo para fazer anotações do que eu observava, das três etapas de resoluções de conflitos: conciliações, transações penais e audiências de instrução e julgamento. Também realizei entrevistas com pessoas que levaram seus conflitos ao judiciário, e com operadores desse juizado, tais como conciliadores, juiz, promotores, advogados, funcionários do cartório, e estagiários.

Por meio da pesquisa de campo, também coletei dados quantitativos, através do exame dos processos judiciais referentes aos casos observados, onde construí um banco de dados quantitativos referente ao perfil das partes conflitantes, às características das demandas e das formas de administração e resolução dos conflitos do juizado pesquisado com o fim de analisar as influências nos desfechos possíveis em cada uma das três fases do JECrim. Para organizar e agilizar a coleta desses dados, elaborei questionários²³ com variáveis que

²² HONNETH, A. *Luta por reconhecimento - A Gramática Moral dos Conflitos Sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003. Pág. 278.

²³ Anexos I e II.

constavam nos processos judiciais, e outras variáveis que foram criadas por mim, a partir das minhas observações em campo.

A combinação de análises qualitativas e quantitativas visa uma apreciação empírica das práticas judiciais por meio de métodos e técnicas próprias das Ciências Sociais, promovendo um exame interdisciplinar entre os esquemas de referência próprios da doutrina jurídica e as evidências empíricas das relações etnográficas em conjunto com dados estatísticos: teorias, métodos e técnicas que se complementam para o estudo dos fenômenos que cercam os desfechos de conflitos no Juizado Especial Criminal observado.

Várias pesquisas serviram de ponto de partida para o presente trabalho, à exemplo das pesquisas de Eduardo Figueira²⁴, Gláucio Soares²⁵, Joana Vargas²⁶, Kant de Lima²⁷, Stella Amorim²⁸, Tereza Sadek²⁹, Werneck Vianna³⁰, e outros. As pesquisas empíricas sobre o sistema de justiça no Brasil ainda são poucas e recentes no que tange às ciências sociais, e ainda mais escassas na academia do direito, embora com notáveis avanços nos últimos vinte e cinco anos. A academia jurídica acaba por reproduzir sua realidade unicamente em suas próprias reflexões, sem métodos, sem estranhamentos de suas próprias práticas, e no geral, acaba por ignorar as pesquisas empíricas, notadamente a pesquisa de campo.

A partir de Bourdieu, considero que o campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social³¹, ou seja, a luta pelo monopólio do direito de dizer o direito determina as lutas de concorrência e a lógica interna das práticas jurídicas as quais demarcam o espaço de possibilidades. Os operadores do direito possuem uma lógica própria de interpretar e aplicar as normas, lógica marcada por uma

²⁴ FIGUEIRA, Luiz Eduardo. *O Ritual Judiciário Do Tribunal Do Júri: O Caso Do Ônibus 174*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. 264p.

²⁵ SOARES, GLAUCIO ARY DILLON. *Não Matarás: Desenvolvimento, Desigualdade e Homicídios*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008. 200 p.

²⁶ VARGAS, Joana Domingues. *Crimes Sexuais e Sistema de Justiça*. São Paulo: IBCCrim, 2000.

²⁷ LIMA, Roberto Kant de. *A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro – Seus Dilemas e Paradoxos*. Rio de Janeiro: Polícia Militar do Rio de Janeiro, 1994. 184p.

²⁸ AMORIM, Maria Stella. *Cidadania e Jurisdição de Direitos nos Juizados Especiais Criminais*. In Juizados Especiais Criminais, Sistema Judicial e Sociedade no Brasil. P. 19-52. Niterói: Intertexto, 2003.

²⁹ SADEK, Maria Tereza. *Magistrados: Uma Imagem em Movimento*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

³⁰ WERNECK VIANNA, Luiz et al. *A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999. Pág. 147-270.

³¹ BOURDIEU, Pierre. *A Força Do Direito: Elementos Para Uma Sociologia Do Campo Jurídico*. In: O Poder Simbólico. 16ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. Pág. 212.

disputa entre eles, e entre esses operadores e os que estão sujeitos ao campo judicial (as partes conflitantes, por exemplo) de qual interpretação e aplicação da lei prevalecerá.

Com os conceitos de campo, *habitus*, e capital, Bourdieu os aplicou ao analisar o Direito, fornecendo uma contribuição teórica sobre o funcionamento do campo jurídico e a força do direito. Mas são os subsídios interpretativos propiciados por Bourdieu das práticas do campo jurídico que utilizo, especialmente no que se refere às relações de poder, às estratégias adotadas, e aos fins pretendidos, consciente ou inconscientemente, pelos agentes do campo jurídico.

Segundo Bourdieu, entrar no universo jurídico, público, para resolver conflitos pessoais implica no reconhecimento dos atores envolvidos em um conflito em admitir suas incapacidades de solucioná-los por si mesmos, procurando um terceiro ator, o judiciário, para administrá-lo, e por consequência, implica em “conformar-se” com as normas do direito para resolver o conflito, renunciando à prática do “olho por olho” e “dente por dente”, ou seja, à violência física; e aceitando, mesmo que tacitamente, as regras do jogo do campo jurídico.

Outro autor importante foi Habermas ao dispor o agir orientado para o entendimento mútuo por meio do acordo³². O entendimento mútuo propõe que a comunicação não seja mais uma disputa de forças opostas, onde as estratégias de ação para se atingir os fins almejados são o que definem os atos das interações sociais. A comunicação é uma concepção de análise de pretensões, onde os locutores motivam os ouvintes a escutarem e aceitarem suas ofertas, atingindo um acordo alcançado comunicativamente. Para se chegar a esse processo de entendimento mútuo, o acordo não pode ser imposto por uma parte à outra, nem manipulado. “O que manifestamente advém graças a uma intervenção externa não pode ser tido na conta de um acordo”³³.

Também ressalto a importância da análise situacional de Van Velsen³⁴ que influenciou na condução da minha pesquisa de campo. Tal análise se baseia nas descrições analíticas a partir dos registros das ações dos indivíduos, transcritas em um diário de campo, de situações reais e comportamentos específicos, fornecendo possibilidades de abstrações do material de campo, enfatizando um estudo das ações normais e excepcionais dos indivíduos. Esse tipo de análise dispõe os diálogos e ações dos indivíduos como fontes para diagnósticos, questões sociológicas e hipóteses de um determinado campo. São das situações, notadamente os

³² HABERMAS, Jürgen. *Consciência Moral e Agir Comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. Pág. 165.

³³ *Ibid.* Pág. 165.

³⁴ VELSEN, J. Van. *A Análise Situacional e o Método de Estudo Detalhado*. In: *Antropologia das Sociedades Contemporâneas: Métodos*, p. 437-468. 2ª Ed. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

conflitos, que decorrem os maiores problemas sociológicos detectados. Aqui os diálogos não são meras ilustrações de problemas, mas orientadores na formulação de questões.

Seguindo tal orientação, entrei no campo. Mesmo com certas predefinições minhas sobre os Juizados Especiais Criminais, busquei me abster desses preconceitos para observar o campo e então paulatinamente conseguir detectar os problemas decorrentes de suas relações sociais, permitindo que o campo me “falasse” os problemas dessas relações.

Para organizar e demonstrar o que observei, analisei e concluí, estabeleci o seguinte arranjo na dissertação: no item 2 “O Universo e a Amostra Da Pesquisa: A Construção Dos Dados” discorro sobre a minha entrada em campo, descrevo a instituição observada e como obtive os dados qualitativos e quantitativos no campo pesquisado; no item 3 “Primeira Etapa: Conciliação” descrevo e analiso a administração de conflitos na etapa da conciliação; no item 4 “Segunda Etapa: Audiência No Ministério Público (MP)” descrevo e analiso a administração de conflitos na etapa da audiência com o Ministério Público; no item 5 “Terceira Etapa: Audiência De Instrução e Julgamento (AIJ)” descrevo e analiso a administração de conflitos na etapa da audiência de instrução e julgamento; no item 6 “Nos Corredores Do Juizado: As Expectativas Das Partes Conflitantes” exponho algumas expectativas das partes conflitantes perante o juizado pesquisado, e por fim, na conclusão disponho uma reflexão e compilação dos resultados da pesquisa.

1. O UNIVERSO E A AMOSTRA DA PESQUISA: A CONSTRUÇÃO DOS DADOS

1.1 – A Escolha do Tema

A escolha de um recorte espacial específico se mostrou uma saída plausível a uma pesquisa de campo com certa delimitação de prazo à ser realizada para compor minha dissertação. Além disso, em razão da minha formação em direito acreditei que a escolha de um campo no âmbito jurídico se tornaria favorável à pesquisa, já que eu possuía familiaridade com conceitos e certas práticas judiciais, embora nunca tivesse atuado de fato como operador do direito, tendo apenas cumprido requisitos de atuações práticas ao longo da minha formação universitária.

Ao terminar minha formação em direito percebi que de fato eu não possuía pretensões e identificações com a carreira jurídica em si para atuar como um de seus operadores, mas

tinha grande interesse pela teoria do direito brasileiro, notadamente a Justiça Criminal e suas contradições, entre o que a academia me ensinava e a prática jurídica que eu vivenciei ao longo de minha formação, contradições delineadas por jogos interpretativos para aplicação das legislações aos casos concretos. Mas eu queria ver o Direito fora de suas próprias interpretações. Recorri às Ciências Sociais, no mestrado em Sociologia que atualmente curso. Muitos foram os diálogos que tive com a Antropologia no último ano do curso de mestrado³⁵, o que me trouxe uma mistura de fascinação, identificação, estranhamento e confusão.

Nessa transição, da minha formação original em Direito para as Ciências Sociais, percebi melhor como o direito tem uma escrita focada em “ninguém”, ou melhor, em um sujeito indeterminado - sempre escrevi com verbos impessoais, como "percebe-se", "conclui-se", etc. - ora alternado pelo verbo em terceira pessoa do plural - "percebemos", "concluimos", etc. - com o fim de falar não por mim, mas em nome de um corpo jurídico, no qual o "eu" está incluso, calcado em uma doutrina e/ou jurisprudência; ou em nome de “todos”, como forma de universalização do que se escreve.

Sei que o direito não é exclusivo nessa forma de escrita, mas entendo que essa característica é mais forte e enraizada no campo jurídico pelo ofício de se “advogar”. O advogado sempre atua em prol do outro, do direito ou do dever do outro, ou seja, o seu cliente. A escrita raramente se refere ao eu do advogado. Toda argumentação do advogado se dá em harmonizar os direitos e deveres do seu cliente frente à legislação, jurisprudência e doutrina pertinentes aos seus fins pretendidos. Assim temos os promotores públicos que atuam em nome do Ministério Público; os juízes que representam o Estado em sua função de gerenciar conflitos e punições; e os defensores públicos, que defendem o direito do outro que não tiver recursos financeiros para contratar advogado particular.

Grande contraste se faz com a escrita das Ciências Sociais, notadamente em referência à escrita etnográfica, marcada por impressões e reflexões do observador sobre o que se vê, sobre o que eu observo. O meu "eu" em campo constrói os dados, mesmo os quantitativos colhidos em campo, pois eu os seleciono. O meu “eu” arquiteta as reflexões, a escrita. Embora singela ou ingênua, tal mudança foi brusca, e por vezes confusa para mim. A escrita da dissertação foi um exercício constante de escrever ao outro aquilo que observei, que percebi, que refleti, que conclui.

³⁵ Esse foi um diálogo não só entre Sociologia e Antropologia, mas interinstitucional que tive ao cursar a disciplina “Problemas Específicos em Análise Antropológica: Trabalho de Campo” do Programa de Pós-graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense, lecionada pelo Professor Roberto Kant de Lima. A presença da maioria de alunos do Programa de Pós-graduação em Direito dessa Universidade nessa disciplina tornou possível um compartilhamento de dúvidas em comum, próprias da transição da formação em Direito para as Ciências Sociais.

Além disso, me vi em questões mais complexas que eu poderia imaginar. A dificuldade em se estranhar um “mundo” de certa forma já familiarizado por mim, com absorção de linguagens e práticas nativas da profissão, demonstrou ser um grande obstáculo a vencer, a capacidade de se estranhar um mundo naturalizado. A arte de se “estranhar para se conhecer” próprias das pesquisas etnográficas demonstrou que eu precisaria de um esforço maior do que eu imaginava, com constante aprendizado.

Tais questões fizeram com que eu me perguntasse e buscasse uma definição de mim mesmo como profissional dentro de algumas escolhas: afirmar-me como um pesquisador social, um cientista social, que busca entender o Direito e as práticas judiciárias como um fenômeno social; ou ser um operador do Direito onde as Ciências Sociais seriam um instrumento de melhor compreensão desse mundo, assumindo o "eu" como profissional do Direito; ou a pior das hipóteses, não conseguir assumir nenhuma das duas posições anteriores e acabar em um mundo dividido, marcado pela superficialidade de conhecimento de ambos os mundos, o jurídico e o das ciências sociais³⁶. Definitivamente a posição assumida por mim é a primeira, a de ser um cientista social, mesmo com percalços que tive nessa transição, mas também marcada pela grande gratificação e afinidade em que me vi envolvido com as Ciências Sociais.

Embora pareça muita ingenuidade, esse posicionamento foi importante para o início e a continuidade da presente pesquisa, até mesmo sobre a forma como me apresentei na primeira vez em que fui ao cartório do Juizado Especial Criminal para verificar as possibilidades de uma pesquisa de campo. Apresentei-me ao escrivão como pesquisador de Ciências Sociais, que buscava escrever sobre aquele juizado para minha dissertação de mestrado. Assim mantive essa minha apresentação nas demais vezes em que lá retornei, para todos os atores daquele campo.

Num primeiro momento tive a minha presença recusada no cartório daquele juizado pelo escrivão que havia me deixado o seguinte comentário: “se você quiser, pode voltar aqui e falar com a juíza”.

E foi com essa narrativa que perguntei ao escrivão sobre como eu poderia conversar com a juíza. Ele respondeu que por coincidência, a secretária dela estava lá naquele momento e que eu poderia falar com ela. Em breve conversa com a secretária, ela demonstrou interesse e afirmou que a juíza até que iria gostar. Foi então agendado um horário para que eu pudesse

³⁶ Obtive essa reflexão após uma de muitas conversas que tive com o Professor Luis Antônio Machado do IESP/UERJ, com minhas incontáveis dúvidas e anseios em compreender as ciências sociais.

conversar com a juíza. No dia marcado, conversamos e expus que queria observar as conciliações e as audiências. “Mas só olhar? É isso mesmo?” questionou a juíza.

Com uma resposta afirmativa complementei com um pedido de autorização para olhar os processos judiciais enquanto observava as audiências. A resposta foi negativa, mas não definitiva. Logo percebi que tudo no campo - minha estadia, autorizações, etc. - dependeriam das relações que eu tivesse com a juíza e os demais atores responsáveis por aquele juizado. Minha representatividade como “amigo” entre as relações sociais dos operadores daquele JECrim seria fundamental para dar continuidade fluída à pesquisa.

E de fato essa representatividade foi dando resultados. Com conversas semanais com a juíza, conciliadores, promotores e demais operadores a minha presença foi se tornando menos desconfortável com o passar do tempo. Minha presença de forma integral, em um primeiro momento, no horário de funcionamento do juizado catalisou esse processo, tornando a minha presença “comum”, aceitável e amigável em um ritmo mais acelerado.

Outro ponto que considero importante se dá na ausência de técnicas e de metodologia nos trabalhos acadêmicos em direito. Os trabalhos da academia jurídica em geral debatem a lei, a partir dela e sobre ela. A pesquisa empírica, seja qualitativa, seja quantitativa, é pouquíssima conhecida e utilizada. E se por um lado os trabalhos acadêmicos do campo do direito são carentes de metodologia e de pesquisas empíricas, por outro, os trabalhos empíricos das Ciências Sociais sobre o campo jurídico ainda são recentes no Brasil, com notórias pesquisas, mas com boas lacunas temáticas a preencher.

Enfim, dediquei essa parte da dissertação como uma forma mista de apresentar como escolhi e entrei no campo temático a que me propus. Uma parte importante e salutar para mim nesse exercício contínuo e gratificante de aprendizado em que me encontro.

Realizei parte desse exercício mental e até físico (porque não?) através de compartilhamentos por e-mail de partes das minhas escritas com impressões e reflexões do que observei em campo com amigos e colegas, de longa ou curta data, alguns com identificação dentro e/ou fora do mundo acadêmico, e outros que me auxiliam e me inspiram em minha atual trajetória de vida, me ajudando e me incentivando a chegar na posição de pesquisador em que me encontro. Essa prática foi-me inspirada após leitura do livro *Gente das Areias*³⁷, do Professor Marco Antônio Mello que utilizou tal método, batizado de “cartas sem endereço”. Alguns responderam a esse e-mail me estimulando na pesquisa, e outros leram as escritas e me retornaram com suas opiniões.

³⁷ MELLO, Marco Antonio da Silva & VOGEL, Arno. *Busca, Encontro e Vicissitudes do Caminho*. In: *Gente das Areias: História, Meio Ambiente E Sociedade No Litoral Brasileiro*. Pág. 23-60. Niterói: Eduff, 2004.

1.2 – A Entrada em Campo: “Nossos Problemas Nós Já Conhecemos”

Quando comecei meu trabalho de campo eu não tinha qualquer treinamento sobre pesquisa de campo, nem sobre técnicas e métodos de observação e interpretação³⁸. E ao mesmo tempo em que entrei em campo foi que comecei a ter estudos e leituras sobre pesquisas etnográficas.

Ao longo do curso de mestrado em Sociologia desenvolvi maior afinidade e simpatia por trabalhos de autores que realizaram pesquisas empíricas, principalmente aqueles que iam ao lugar da pesquisa e observavam o seu objeto de análise. Nesse sentido, Erving Goffman foi um dos primeiros autores que li com esse tipo de pesquisa³⁹, e um dos seus livros, “Manicômios, Prisões e Conventos”, chamou-me a atenção por sua linguagem simples e aberta a uma variedade de leitores, inclusive à um iniciante em Ciências Sociais como eu. Harold Garfinkel com a etnometodologia também me chamou a atenção com a sua proposta de pesquisar situações cotidianas, onde o pesquisador não só observava diálogos, mas intervinha diretamente neles. Meu questionamento era o de como pesquisar o campo jurídico, e que metodologia e técnicas usar.

Diante dessa vontade de pesquisar em campo, mas sem saber como, consultei meu orientador, Gláucio Ary Dillon Soares, sobre as possibilidades. Sua primeira recomendação foi que eu cursasse uma disciplina externa com o Professor e antropólogo Roberto Kant de Lima da Universidade Federal Fluminense, o que me trouxe satisfação, pois eu já conhecia o Professor Roberto Kant e um pouco do seu trabalho⁴⁰. Meu orientador ainda comentou que pesquisas empíricas sobre o campo jurídico no Brasil ainda são poucas, que é um campo que merece atenção e que tende a crescer ao longo do tempo, não só no Brasil como na América Latina, e que o meu esforço valia a pena.

³⁸ Algo semelhante ocorreu com William Foote-Whyte, economista que queria estudar uma área pobre e degradada e que acabou indo ao campo realizar sua pesquisa. In FOOTE-WHYTE, William. “Anexo A”. In: Sociedade de Esquina, pp. 283-263. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

³⁹ Ao cursar a disciplina Teoria Sociológica II, no 2º semestre de 2012, li e conheci trabalhos de vários autores que constituíam uma visão panorâmica das principais correntes na teoria sociológica do século XX, dos anos 1930 até os anos 1970, estabelecendo alternâncias e diálogos entre teoria e empiria, entre pesquisas quantitativas e qualitativas, e entre análises macrosociológicas e microsociológicas.

⁴⁰ Conheci o Professor Roberto Kant de Lima quando cursei a pós-graduação *lato sensu* em Políticas Públicas de Justiça Criminal e Segurança Pública na Universidade Federal Fluminense, entre 2009 e 2010.

Essa sugestão foi-me conveniente em dois sentidos: primeiro por me possibilitar entrar em um “mundo” que mesmo estranho para mim, me despertava grande interesse, que era a pesquisa de campo; segundo por me possibilitar coletar os dados quantitativos no próprio campo jurídico, que possui pouquíssimos dados referentes aos seus próprios atos e registros, e que geralmente faz sigilo dos poucos dados estatísticos que possui.

No dia dezessete de dezembro de 2012, fui a uma das reuniões que ocorriam no Núcleo Fluminense de Estudos e Pesquisas⁴¹ com o intuito de conversar com o Professor Roberto Kant sobre minhas intenções de realizar uma das suas disciplinas e pesquisa de campo, e sua primeira recomendação foi: “vá até lá e veja. Minha disciplina será dada apenas em março, e será sobre trabalho de campo, questões específicas de análise antropológica, e é bom você ir olhando o campo que quer pesquisar enquanto isso”. Pouco tempo depois, convidei o Professor Roberto Kant, com a concordância do meu orientador, a ser meu coorientador na dissertação.

Foi assim que no dia dois de janeiro de 2013 dirigi-me a um Juizado Especial Criminal, ainda sem saber o que fazer, mas com o intuito de observar, sem definir exatamente o que, motivado pela sugestão dada, e pela minha curiosidade e ansiedade de realizar uma pesquisa de campo que pudesse aproveitar os conhecimentos da minha formação em direito.

A escolha do Juizado Especial Criminal se deu por ver uma oportunidade em facilitar a minha pesquisa, uma vez que as audiências nos fóruns judiciais são, em geral, abertas ao público. Escolhi um juizado no município em que moro, na Baixada Fluminense, visando conciliar o tempo entre a pesquisa de campo e as aulas do meu curso de mestrado. Além disso, esse fórum judicial já era conhecido por mim, com idas minhas até ele em razão de estágio supervisionado que fiz ao longo da minha formação em Direito, embora eu tenha ido somente às varas criminais comuns.

O fórum dessa comarca é dividido em dois grandes prédios em um mesmo terreno, um ao lado do outro, muito parecidos entre si, e com o mesmo padrão de cor, azul com detalhes em cinza claro. O fórum compreende os dois lados do quarteirão em que se situa, tendo uma entrada em cada lado. Cada prédio possui quatro andares. Um deles engloba as varas cíveis e criminais comuns, além do tribunal do júri, e seus respectivos cartórios. O outro prédio, em que realizei a pesquisa, é onde se encontram os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e a

⁴¹ Onde alunos de vários níveis de formação acadêmica e de várias instituições se reúnem semanalmente com professores do Programa de Pós-graduação de Antropologia da Universidade, e debatem os temas acadêmicos que circundam as Ciências Sociais e o Direito.

Vara da Violência Familiar e Doméstica Contra a Mulher. Essa divisão demonstra uma organização espacial do fórum conforme o “nível” dos casos, e a instância judicial.

As contravenções penais, crimes de menor potencial ofensivo, crimes referentes à Lei Maria da Penha e as “pequenas causas” cíveis⁴² se concentravam em um prédio, enquanto que os crimes comuns e causas cíveis com valores de indenização superiores a quarenta salários mínimos se concentravam no outro edifício vizinho.

Ao entrar no prédio onde se situam os juizados, há um corredor em formato de um “I”, e todo o ambiente é climatizado com ar condicionado. Nesse primeiro pavimento, logo após a entrada do prédio, há uma pequena recepção, em um balcão de granito escuro, com um funcionário para fornecer informações ao público em geral, e um policial militar ao lado dessa recepção. Vi que havia uma pequena cantina, no sentido oposto da recepção, fechada, e muitos assentos. O piso parecia-me ser de cerâmica, em tom cinza escuro, e as paredes eram revestidas com azulejos, de cor que lembra um bege claro. Logo adiante havia os dois elevadores, à esquerda de quem entra no prédio, e o acesso às escadas em frente aos elevadores. Passando pelos elevadores e escadas, os corredores se expendem para dois lados opostos.

No quadro de informações constava que nesse pavimento se encontram o comissariado de menores, a curadoria de menores, a divisão de fiscalização, o núcleo de psicologia e assistência social, o expressinho TELEMAR, a defensoria pública e o primeiro atendimento do Juizado Especial Cível. Sobre o segundo pavimento constava que se encontravam a Vara da Infância, da Juventude e do Idoso, o I, II, e III Juizado Especial Cível com suas salas de conciliação, os cartórios desses juizados, além da sala de audiência de instrução e julgamento do juizado especial cível.

Sobre o terceiro andar, onde realizei a pesquisa de campo, no quadro de informações constava que se encontravam o I, II e III Juizado Especial Criminal daquela comarca e suas salas de conciliação, a sala do cartório desses juizados, além da sala de Audiência de Instrução e julgamento do Juizado Especial Criminal com a juíza, e a sala da Central De Penas e Medidas Alternativas (CPMA).

Finalmente, no quarto e último andar, constava no quadro de informações que se encontravam a sala de aula da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ), um auditório, a Escola de Administração Judiciária (ESAJ), a sala da Ordem dos Advogados do

⁴² Causas de valor de indenização de até vinte salários mínimos para quem ajuizar ações sem advogado, e até quarenta salários mínimos para ajuizar ações com advogado, além da execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos.

Brasil (OAB) e a biblioteca. Fui algumas vezes a esse andar para tirar fotocópias das pautas das audiências na sala da OAB. Essa sala serve para recepcionar os advogados, que podem acessar dois computadores com acesso a internet, uma fotocopadora – com pagamento pelas fotocópias tiradas – e um “mini bufê” simples, com biscoitos e uma garrafa térmica com café. Sobre a biblioteca, tentei acessá-la algumas vezes para escrever minha pesquisa, mas nunca a encontrei aberta e em funcionamento nas vezes em que fui até lá.

Na minha primeira ida a esse Juizado Especial Criminal - uma quarta-feira, por volta das dez horas da manhã - com o intuito de realizar a pesquisa, eu já sabia que ele se localizava no terceiro andar, mas como havia alguns anos que não ia àquele prédio, confirmei a sua localização no quadro de informações que há logo ao se entrar no edifício, ao lado do balcão de informações, e confirmei que o Juizado Especial Criminal ainda encontrava-se naquele andar.

Nessa ocasião, eu também sabia que o Judiciário estava em período de férias forenses, que é um recesso dos atos processuais, com datas anuais definidas por órgãos especiais do tribunal de cada Estado, onde os fóruns judiciais de todas as comarcas atendem exclusivamente ao processamento e à apreciação de medidas urgentes e outras necessidades relativas a serviços inadiáveis. As férias forenses desse ano compreenderam o período de vinte de dezembro de 2012 a seis de janeiro de 2013. Em razão disso, o edifício estava quase vazio nessa época, tendo apenas com alguns funcionários e poucos advogados circulando por ele.

Ao sair do elevador, no terceiro andar, percebi que logo a minha direita se encontrava uma porta dupla que estava trancada. Esse andar possui um corredor com a forma que lembra um “T”. O corredor estava vazio. Notei que os pisos possuíam um tom mais claro dessa vez, acho que era cerâmica, em tom de cinza claro; e as paredes não eram mais azulejadas, mas com revestimento de um material que lembrava madeira, em tom bem claro, quase branco. Vendo que na minha frente estavam as escadas, fui até a interseção em “T”, e decidi ir pela esquerda. Esse corredor possui seis portas, três de cada lado dele, com placas indicando que tipo de sala se tratava. A minha esquerda primeiro veio uma sala com uma placa escrito “lógica”, após vinha a sala de audiência de instrução e julgamento, e em frente a ela, a sala de audiência da Vara da Violência Familiar e Doméstica Contra a Mulher. Um pouco mais a frente, a minha esquerda, se encontrava a porta para o cartório do Juizado Especial Criminal, e em frente a ela, o cartório da Vara da Violência Familiar e Doméstica Contra a Mulher.

Percebi que a Vara da Violência Familiar e Doméstica Contra a Mulher que ficava nesse andar, não constava no quadro de informações da recepção. Também vi que esse

mesmo quadro se situava em uma parede do terceiro andar, a direita de quem saía dos elevadores.

Sabendo que não havia audiências nas férias forenses, e que só os cartórios funcionavam nesse período, dirigi-me ao cartório do Juizado Especial Criminal. Entrando lá, deparei-me com um buraco no chão, logo após a entrada. O chão não era mais em cerâmica, mas de um material que parecia plástico, que rangia muito ao se andar sobre ele. Esquivando-me do buraco, dirigi-me a um balcão que dividia todo o espaço daquele ambiente, separando por meio de uma bancada alta, com uma parte superior toda envidraçada, as pessoas que chegavam ao cartório para pegar informações daquelas que lá trabalham.

Fui atendido rapidamente por um funcionário com a pergunta: “em que posso ajudar?”. Apresentei-me como um aluno de mestrado em Sociologia, e que pretendia realizar uma pesquisa naquele juizado. “Só o escrivão pra saber disso, vou chamá-lo”, disse o funcionário. Rapidamente o escrivão veio até mim e disse: “você que fazer pesquisa né. Não permitimos isso não. O que você quer saber?”. Novamente apresentei-me como aluno de mestrado em Sociologia, e que queria realizar uma pesquisa naquele juizado, observando as conciliações. “Olhar você pode ué, ninguém vai te proibir”, respondeu-me. Contento com a resposta, também perguntei se naquele juizado havia estatísticas dos seus casos, ou se tinha algum sistema de registro de dados informatizados com os dados dos processos judiciais que eu pudesse olhar. “Olha só, aí já é confidencial, os dados são sigilosos, você não pode ficar vendo os dados das pessoas”, falou-me o escrivão. Expliquei que meu interesse não era ver dados pessoais, mas dados sobre o perfil de quem ajuizava uma ação naquele JECrim, e quais os tipos de crime mais comuns que chegavam ali. O escrivão comentou:

“a gente não quer saber dos nossos problemas, isso nós já vivenciamos todos os dias, dos nossos problemas nós já sabemos, pra que publicar isso? Ninguém quer ser exposto. Se você quer saber, o que mais tem aqui é lesão corporal e ameaça, já te resolvo isso, e sua pesquisa fica pronta. Mas se você quiser, pode voltar aqui e falar com a juíza. Acho melhor você se resolver com ela. Aproveita que a secretária dela está aqui, na sala ao lado, a sua direita ao sair. Por mim eu não autorizo isso não”.

Desta forma, agradei a resposta e dirigi-me a sala ao lado, que era a de audiência e instrução e julgamento. A secretária da juíza me recebeu rapidamente e perguntou em que poderia me ajudar. Novamente me apresentei como aluno de mestrado e sobre minha intenção de fazer uma pesquisa ali. “Acho que ela vai adorar. Ela estará aqui amanhã à tarde, depois das quatorze horas, volta aqui nesse horário. Comentarei sobre você pra ela”, respondeu-me.

No dia seguinte, no horário combinado, conversei com a juíza, que perguntou-me do porquê eu ter escolhido aquele juizado para pesquisar. Expliquei que era formado em Direito, mas que não atuava como um operador do Direito e nem tinha pretensões para tal, e que eu estava “migrando” para as Ciências Sociais. Comentei que meu objetivo era de aproveitar os conhecimentos em direito que eu tinha para realizar uma pesquisa no campo jurídico, e que aquele juizado era próximo da minha residência – cerca de oito quilômetros – e por isso facilitaria a minha pesquisa.

Antes de ir embora perguntei à juíza se havia estatísticas ou dados informatizados dos casos que chegavam ali, e ela respondeu: “olha isso não temos. Até há um registro com informações dos casos, mas são informações pessoais, isso não posso deixar você ver. E não sei se uma estatística é algo que queremos”. Em seguida, foi-me pedido pela juíza que eu fizesse um pedido por escrito sobre a minha intenção de pesquisar aquele juizado, constando meu endereço residencial, contatos telefônicos, além de uma carta da minha universidade dizendo que era aluno do mestrado, e fotocópias dos meus documentos de RG (registro geral) e de CPF (cadastro de pessoa física). Sobre esse pedido, a juíza comentou:

“Você entende né, preciso de um respaldo. Certa vez um advogado veio aqui pra ser conciliador, e nas conciliações ficava distribuindo cartões de seu escritório. Ele queria captar clientes. Não pode, eu mesma entrei com uma ação contra ele. Mas você é formado em Direito e sabe como as coisas funcionam”.

Assim, retornei àquele juizado na outra semana, após ter esperado o término das férias forenses e para levar o pedido escrito que a juíza pedira, para iniciar as minhas observações das conciliações.

Regressei ao campo no dia nove de janeiro. O horário de funcionamento do fórum é de dez horas às dezoito horas. Antes desse horário, só os funcionários podem entrar. Cheguei ao fórum pontualmente às dez horas. Dessa vez, o prédio estava cheio. Havia cerca de cinquenta pessoas no primeiro pavimento, aguardando, muitos sentados e alguns em pé, a sua chamada, por meio de um autofalante, para ir à conciliação dos juzizados especiais cíveis. Fui direto ao terceiro andar. Ao sair do elevador, deparei-me com certo número de pessoas no corredor, algumas sentadas, outras em pé. Perguntei a uma delas o que estava fazendo ali, onde me respondeu:

“não sei direito não. Recebi um papel em casa me mandando vir aqui hoje às dez horas, e um moço saiu daquela porta [a direita de quem sai do elevador] e chamou

meu nome logo após que cheguei. Perguntei o que era e ele falou que não era nada, só fez uma chamada pra saber se eu estava aqui, e que eu devia esperar ele me chamar novamente”.

Ao olhar para a referida porta, vi que dessa vez havia um papel colado na parede, ao lado dela, à direita. Tratava-se da pauta com os horários das audiências daquele dia. Na pauta constava número do processo judicial, nome das partes envolvidas, e horários das audiências. Reparei que havia várias audiências marcadas para horários iguais. Os horários iam de dez horas às dezessete horas, com intervalos que variavam de dez a trinta minutos. Naquele dia, constavam trinta e nove processos na pauta. Porém, reparei que havia marcações de caneta ao lado de algumas audiências da pauta com a escrita “MP”.

Com isso, percebi que era ali que ocorriam as conciliações. Passei pela porta, e me deparei com outro corredor, também em formato de “T”. Dirigi-me a uma sala que estava aberta a esquerda, após a interseção em “T” do corredor, e perguntei a uma pessoa que lá estava onde eram as conciliações. “É aqui, mas o senhor tem que esperar lá fora”, respondeu-me. Expliquei que eu era um pesquisador, e que a juíza havia autorizado que eu observasse as conciliações, e o senhor comentou: “Se ela autorizou, tudo bem. Pode sentar aqui ao meu lado, sou conciliador e já vou começar”. Assim comecei minha primeira observação de uma conciliação, onde contei com auxílio de um caderno que eu levava para fazer anotações do que eu observava.

O uso do caderno nas observações pareceu-me um meio de “transcrever” o que eu via, e acima de tudo, de não esquecer pontos que eu considerasse importante sobre o que eu observava. Imaginei que minha presença já poderia ser desconfortável àqueles que eu observava, e que o uso de um gravador poderia tornar minha presença mais incômoda.

Um pouco antes da conciliação começar, o conciliador conversou comigo:

Conciliador A: - Mas o que você quer fazer aqui?

Eu: - Vim pesquisar as conciliações, observando.

Conciliador: - Certo. Mas pra que isso? Você é do FBI? [em tom de brincadeira]

Eu: - Sou aluno de mestrado em Sociologia. É uma pesquisa pra minha dissertação.

Conciliador A: - Que estranho. Mas você tem cara de doutor.

Eu: - Doutor?

Conciliador A: - É. De advogado.

Eu: - Sou formado em Direito sim. Mas faço mestrado em Sociologia.

Conciliador A: - Então o senhor é doutor, é dos nossos. Também sou advogado. Já vou chamar as partes. Fique a vontade. Já estou aqui há três anos. Meu negócio aqui é acabar com o conflito. Se quiser, pode ir olhando o processo.

Eu: - Agradeço a ajuda.

Com isso, percebi que minha representatividade como “amigo” entre as relações sociais dos operadores daquele JECrim seria fundamental para dar continuidade fluída à pesquisa. Era comum os conciliadores estranharem a minha pesquisa, e percebi que ao complementar minha apresentação de aluno de mestrado em Sociologia, como também formado em Direito, com a “identidade de doutor”, reduzia muito esse estranhamento, e me dava uma representatividade de familiaridade frente aos conciliadores, que eram estudantes de direito, bacharéis em direito ou advogados. E de fato essa representatividade foi dando bons resultados. Muitos perguntavam como era fazer mestrado, e o porquê da minha “mudança” profissional.

Quando iniciei a pesquisa de campo eu estava de férias das minhas aulas do mestrado, que iriam até onze de março, e vi uma chance de ir diariamente ao campo, no tempo integral de funcionamento das conciliações. Assim, observei de nove de janeiro a seis de fevereiro, todas as conciliações, que ocorriam de segunda-feira à quinta-feira, nos horários de dez horas às dezoito horas (por vezes terminava mais cedo), funcionando em turnos da manhã e da tarde. Com conversas diárias com os conciliadores minha presença se tornou “comum”, aceitável e amigável em um ritmo mais acelerado, em pouco tempo.

O corredor em “T” onde se localizavam as conciliações tinha oito salas. Três delas eram destinadas para as conciliações do JECrim, duas para conciliações do I Juizado Especial Cível, uma para as conciliações da Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, e duas salas para a defensoria pública. Como as conciliações Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher ocorriam só às terças-feiras, era comum as conciliações ocorrerem nessa sala nos outros dias da semana, quando necessário. Novamente percebi que o quadro de informações do primeiro pavimento estava desfalcado, onde não constava que havia conciliações do Juizado Especial Cível no terceiro andar, próximo às salas de conciliações do JECrim.

Uma vez, um conciliador comentou comigo que apesar de possuir vários conciliadores cadastrados no sistema do JECrim, o número de conciliadores presentes em cada dia e horário era variável, havendo poucos assíduos em horários fixos. Podia variar em haver um único conciliador para todo um turno do dia, e às vezes nenhum, como já ocorreu de haver cinco conciliadores atendendo simultaneamente no mesmo turno do dia.

Os conciliadores comentavam muito sobre um funcionário do cartório que acompanhava as conciliações e os ajudava a tirar dúvidas e a orientar os conciliadores. Porém tal funcionário estava de férias no mês de janeiro, e só retornaria no dia seis de fevereiro. Enquanto isso, os conciliadores reclamavam que tinham que ir ao cartório toda vez que

queriam esclarecer alguma dúvida, ou aguardar que algum conciliador mais experiente comparecesse no mesmo dia que o deles para auxiliá-los

Certa vez uma das conciliadoras comentou comigo:

Conciliadora B: - Você tem que assistir as conciliações do MP (Ministério Público) também, é no prédio atrás desse, vai lá.

Eu: - Como são essas conciliações no MP?

Conciliadora B: - É parecido com as daqui, mas quem faz são as promotoras.

Eu: - Entendi. Mas porque essas conciliações ocorrem lá e não aqui?

Conciliadora B: - Não sei explicar muito bem. Mas são coisas que não conseguimos resolver aqui, e vão pra lá. Na pauta fica marcado MP a caneta, pra saber os casos que vão pra lá. Esses a gente não vê aqui não.

Eu: - Entendi. Obrigado, irei lá.

Coincidentemente, nesse dia, após a pesquisa de campo, fui a reunião do NUFEP conversar com o Professor Roberto Kant para contar sobre minha pesquisa, e contei sobre o comentário da conciliadora acerca das conciliações no Ministério Público, e sua resposta foi: “você precisa ver todo o processo de administração de conflitos do juizado. Veja todas as etapas, não só a conciliação. Se puder, era bom até mesmo ir às delegacias”. E na mesma semana conversei com meu orientador, Gláucio Ary Dillon, sobre o andamento da minha pesquisa, a coleta de dados quantitativos e também comentei sobre as conciliações no MP, e ele me disse: “mas os conflitos são todos resolvidos na conciliação? Parece que não. Não há outra etapa depois disso? Se tiver, você deve olhá-las e coletar os seus dados também”. Assim, decidi que eu deveria observar as “conciliações” que ocorriam no Ministério Público, além das audiências com a juíza daquele juizado.

1.3 – O Prédio Anexo: Dois Mundos?

Com o intuito de observar todas as etapas de administração de conflitos daquele juizado, resolvi me informar sobre os horários das “conciliações” no Ministério Público, sobre a localização exata desse prédio, e sobre os horários das audiências de instrução e julgamento com a juíza.

No cartório do juizado me informaram que as “conciliações” do Ministério Público ocorriam de terça-feira à quinta-feira, das onze horas às quinze horas, e que o prédio do Ministério Público era um anexo do fórum que ficava nos fundos do prédio onde se situavam os juzizados. Para ter acesso ao MP, eu teria que sair do fórum, indo pelo sentido oposto à

entrada do prédio dos juizados, e à minha direita caminhar um pouco até ele. Já as audiências com a juíza ocorriam todas as terças-feiras, das quatorze horas às dezoito horas, no mesmo andar do Juizado Especial Criminal, numa sala bem ao lado do cartório.

Também perguntei sobre o quadro de informações que dispunha que havia três Juizados Especiais Criminais naquele andar, mas que eu só tinha visto uma única sala de audiência de instrução e julgamento do JECrim. “Ah não, aqui é o primeiro juizado. Depois haverá outros”, respondeu-me uma das funcionárias.

Assim, deixei de observar as conciliações de forma integral como vinha fazendo, e dividi o meu tempo em campo. Organizei meu horário da seguinte forma: observava as conciliações de segunda-feira à quinta-feira, nos horários de dez horas às doze horas, e das dezesseis horas até às dezoito horas, com exceção das terças-feiras, no horário de quatorze horas às dezoito horas, quando ocorriam as audiências de instrução e julgamento com a juíza. Reservei um dia por semana para observar as audiências no Ministério Público, aleatoriamente, dentro dos horários de seu funcionamento.

Em sete de fevereiro foi a minha primeira ida ao prédio do Ministério Público. Cheguei lá por volta das onze horas. Não tive dificuldades em encontrá-lo. O prédio era visivelmente mais novo que os prédios do fórum, com uma aparência semelhante, porém com um aspecto mais jovial, e em cor vermelha com detalhes em cor de gelo. Sua entrada se dá por um portão com grades de ferro bem grandes, seguido de uma curta escadaria. Havia vários pequenos jardins, e árvores grandes, incluindo altas palmeiras, diferenciando-se da entrada mais “fria” dos prédios do fórum, sem qualquer paisagismo. Após as escadas, havia uma “parede” de vidro fumê, com uma porta envidraçada com abertura automática e detectores de metal.

Ao lado da porta, antes de entrar no prédio, na parede, estava colada a pauta com os horários das audiências do dia. Vi que era a mesma pauta que estava no andar do Juizado Especial Criminal, com algumas audiências marcadas a caneta com a sigla “MP”. Percebi que se tratava das audiências que ocorriam no Ministério Público.

O ambiente também era climatizado com ar condicionado. Há um balcão de recepção à esquerda de quem entra, bem maior do que o balcão de recepção do fórum, feito com uma espécie de pedra marrom em formato semioval, e nele haviam dois funcionários vestidos de terno preto. O balcão possuía dois computadores com tela em LCD. Pedi informações a um dos funcionários. Novamente me apresentei como aluno do mestrado em Sociologia e narrei sobre a minha intenção de realizar uma pesquisa ali. O funcionário pediu que eu esperasse que ele iria chamar o secretário da promotora (via telefone).

Enquanto aguardava, reparei que ao lado do balcão de recepção havia um segurança (li em seu crachá), que não vestia uma farda da polícia militar, mas também estava trajado de terno preto. Mais a frente, na continuação do corredor, havia catracas com mais dois seguranças trajados de terno preto. Não vi armas de fogo com esses seguranças. A minha direita havia vários bancos, com pessoas sentadas aguardando algo. O piso era em granito cinza e as paredes azulejadas em tom semelhante à cor de gelo. Reparei que, comparando ao interior do prédio dos juizados do fórum, ali havia alguns requintes.

Pouco tempo depois, o secretário da promotora veio conversar comigo. Apresentei-me e expus minha intenção. Assim, ele me levou até a sala de audiências, ao lado da recepção, para conversar com a promotora. A sala era bem grande, comparando com as salas de conciliação, era aproximadamente três vezes maior. A promotora B veio conversar comigo, e mais uma vez expus minhas finalidades. Ela foi bem receptiva, e comentou que havia feito um curso de pós-graduação *lato sensu* em Sociologia e que tinha gostado muito, e que gostaria de conversar comigo às vezes sobre pesquisas empíricas. Comentei que a juíza havia autorizado minha pesquisa, onde entreguei um pedido escrito para tal, e que eu já fazia observações das conciliações há algumas semanas. A promotora B autorizou que eu observasse as audiências do Ministério Público, e pediu que eu levasse um pedido por escrito também. “Se quiser, pode ficar e assistir. Começarei as audiências já, já”, disse-me a promotora B. Assim, fiz minha primeira observação ali, já naquele momento.

Além da promotora B, havia uma escrevente, e uma advogada dativa⁴³ nas audiências. A sala era retangular, com duas mesas grandes retangulares combinadas entre si em forma de “T”. Na mesa ao fundo da sala, sobre um tablado, ficavam a escrevente e a promotora. Na outra mesa, em altura um pouco mais baixa, transversal e perpendicular à primeira mesa, ficava a advogada dativa, e havia duas cadeiras de cada lado da mesa para que as partes – vítima e suposto autor do fato, pudessem sentar, sempre de lado oposto uma para outra. Enquanto assistia às audiências, perguntei à promotora B se eu podia ver os processos judiciais daquelas audiências, e foi-me permitido. Enquanto via os processos, anotei em meu caderno as categorias que o processo atribuía nas identificações das partes envolvidas, e das características dos conflitos. Percebi que se eu quisesse quantificar esses tipos de dados eu teria que desenvolver um questionário com tais categorias, para organizar tais dados e agilizar a sua coleta.

⁴³ Advogado dativo é uma designação que se dá por nomeação do juiz. Sua função é defender o réu em processo criminal quando há déficit de defensores públicos na comarca onde se tramita o processo judicial.

As audiências pararam por volta das treze horas. Como muitas pessoas faltaram às audiências da manhã, a promotora B comentou comigo que iria almoçar, e a advogada dativa pediu que eu aguardasse no lado de fora da sala, no corredor, próximo à recepção, até que as audiências comessem.

Enquanto aguardava, um dos funcionários da recepção comentou comigo que eu poderia ficar na sala de espera, um local em que as partes aguardavam os horários de sua audiência. Aceitei. Essa sala ficava após passar pelas catracas e pelos dois seguranças ao lado delas, logo a esquerda. Ao entrar, vi que tinham muitos assentos, e quatro pessoas sentadas. A sala também era climatizada. Ao lado da porta de entrada tinha uma estante com vários livros e revistas. Nas paredes havia murais com avisos e comunicados do Ministério Público, e propagandas de cursos preparatórios de concursos para promotor público. Uma das paredes, ao fundo, era envidraçada e possuía uma cortina persiana. Dentro da sala havia dois banheiros, um masculino e outro feminino, além de um purificador de água com copos descartáveis. Um funcionário ia nessa sala chamar cada uma das partes para as audiências.

Novamente percebi um contraste de “requinte” com o Juizado Especial Criminal, onde as pessoas esperavam sua vez nas conciliações nos corredores, uma área comum, por vezes em pé por falta de assentos suficientes para todos que aguardavam; havia bebedouros de metal, sem copos, e não purificadores de água, além dos banheiros do andar do JECrim ficarem trancados.

Com ideias em mente sobre a coleta de dados quantitativos, resolvi não aguardar as próximas audiências no Ministério Público, mas ir até o prédio do juizado ver se a juíza estava em sua sala para conversar com ela. Eu estava ansioso em poder coletar os dados quantitativos enquanto observava as conciliações e audiências.

Fui até a recepção novamente pedir para conversar com a promotora B. Ela aceitou na hora. Informei-a que eu não iria ficar para assistir as demais audiências. Antes de sair, a promotora me perguntou o que eu estava achando das audiências e comentei que eram bem diferentes das conciliações que eu vinha acompanhando no fórum, e que achei o prédio do Ministério Público mais bonito e com uma estrutura melhor que o prédio do fórum.

Quanto ao meu último comentário, ela disse: “é que o Ministério Público é autônomo e independente, até nas verbas”. Nesse momento lembrei-me de um dos panfletos que estavam na sala de espera do Ministério Público que possui a seguinte passagem: “A Justiça é cega, mas o Ministério Público, ao contrário, está de olhos bem abertos na fiscalização do cumprimento da lei”, *slogan* presente no próprio *web site* do Ministério Público do Rio de

Janeiro⁴⁴. Comecei a refletir que não se tratava apenas de independência, o Ministério Público assumia um papel diferenciado do Judiciário, para além de sua complementação, mas de fiscalização da aplicação da lei, ou seja, do próprio Judiciário.

Sobre as audiências, a promotora me explicou que ali as audiências eram orientadas pela pacificação social, ou seja, era uma nova oportunidade de se firmar acordos entre as partes. Porém, só se realizavam audiências para os casos de ação penal privada e de ação penal pública condicionada à representação, ou simplificando, casos em que envolvessem duas partes, suposto autor do fato e suposta vítima, e que não foram resolvidas na primeira etapa, a conciliação. Os casos de ação penal pública incondicionada que são apreciadas diretamente pelo Ministério Público, e não nas conciliações primeiro, não eram contemplados em audiência naquele prédio.

Para os casos de ação penal pública incondicionada, as promotoras analisavam o processo judicial, e dali formulavam uma proposta escrita de transação penal, ou seja, uma proposta de pena alternativa. Essa proposta de transação penal não era feita em audiência no Ministério Público. Marcava-se um horário de audiência, mas no prédio do fórum, nas salas de conciliação do JECrim. Ao chegar lá, o suposto autor do fato não tinha uma audiência com algum promotor de justiça, mas com um conciliador, que mostrava a proposta escrita de transação penal do promotor ao suposto criminoso, e apenas questionava se ele aceitava ou não, enfatizando que a transação penal era um benefício, e que aquela era a única oportunidade para aceitá-la⁴⁵.

1.4 – A Sala da Juíza.

Em dezenove de fevereiro foi a primeira vez que fui observar as audiências de instrução e julgamento (AIJ) do Juizado Especial Criminal pesquisado. A própria juíza, em algumas das conversas que tive com ela, me convidou para assistir às suas audiências. Essas audiências ocorreram sempre às terças-feiras. Eu já tinha reparado, nas minhas passagens por aquele corredor, que ao lado da porta da AIJ, à direita de quem entra, nas terças-feiras, ficava

⁴⁴ Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - História. Disponível em: <<http://www.mprj.mp.br/institucional/historia>>. Acesso em 28/fev./2013.

⁴⁵ Essas questões serão melhores demonstradas e analisadas no item 4 – Segunda Etapa: Audiência no Ministério Público (MP)

a pauta impressa das audiências colada na parede. Ao lê-la vi que a primeira audiência começava às quatorze horas, e a última, às dezoito horas.

Assim, na minha primeira ida às audiências, cheguei lá por volta da quatorze horas. Bati na porta e olhei por meio de uma parte envidraçada da porta para ver quem estava lá dentro. A secretária da juíza me viu e pediu que eu entrasse. Entrei e perguntei se as audiências já haviam começado. “Olha, deve começar lá pelas quinze horas, a juíza ainda vai chegar. Se quiser, pode esperar aqui mesmo, ou voltar depois”, respondeu-me.

Decidi aguardar dentro da sala de audiência mesmo. Enquanto isso, observei a forma daquela sala. Era praticamente quadrada, e bem maior que as salas de conciliação. Lembrou-me a sala das audiências no Ministério Público, porém com quadro de imagens religiosas nas paredes, ausentes na sala do MP. Chamou-me a atenção que atrás e acima do assento da juíza - uma cadeira mais larga que as demais - na parede, não havia um crucifixo como eu costumava ver nas salas de audiência das varas criminais comuns. Havia um quadro com a imagem do rosto de Jesus Cristo, com uma expressão levemente sorridente. Além desse, contei outros dois quadros com imagens de santos religiosos, mais um quadro em alto relevo com a imagem de um anjo, e uma cruz com pequenas gravuras de santos desenhadas nela. Havia outros dois quadros com imagens de paisagens naturais. Também havia as bandeiras do Brasil e do Rio de Janeiro ao fundo da mesa da juíza, nos cantos das paredes.

Certo tempo depois, a juíza chegou, me cumprimentou, e comentou que iria à sala dela, e já voltaria pra começar as audiências. Poucos minutos após, a juíza retornou e foi até o seu assento e pediu à secretária dela para chamar as partes da primeira audiência. Observei que a juíza não usava a toga, a vestimenta negra que os juízes comumente usam em audiências. Ela trajava uma roupa informal. Também percebi que promotor e defensor público ainda não estavam presentes na sala. Ao iniciar a audiência, vi que a secretária da juíza se sentava ao seu lado direito, e exercia a função de escrevente (transcrição dos diálogos da audiência e das falas da juíza para o processo judicial) na audiência.

Pouco tempo depois, chegaram a promotora B, que eu já conhecia, e a defensora pública e tomaram os seus assentos. “Já comecei, vocês demoraram”, disse a juíza à elas. No meio da sala, havia duas mesas grandes à esquerda de quem entrava, ao fundo à esquerda da sala, que juntas formavam um “T”. Os assentos da juíza, da promotora, e da secretária ficavam ao fundo, a esquerda de quem entrava na sala. Essa mesa ficava sobre um tablado, situando-a em uma posição mais alta que a outra mesa, que fica em posição perpendicular à mesa da juíza. Nessa outra mesa ficavam vítima e defensora pública de um lado; e suposto autor do fato do lado oposto, com seus advogados se houver.

Eu sentei em um dos assentos reservados aos estagiários de direito que iam assistir audiências para complementar horas de suas atividades acadêmicas na faculdade. Esses assentos ficavam atrás dos lugares reservados para vítimas e defensora pública.

Nesse primeiro dia na sala da AIJ, observei seis casos. Um de ameaça, dois de injúria, um de maus tratos a animais, um de exercício arbitrário de poder, e um de jogo de azar. As audiências terminaram por volta das dezoito horas. Antes de sair da sala, a juíza falou pra mim: “olha, volta aqui na quinta-feira para conversarmos, pra dizer o que você achou, chegarei por volta das quinze horas”. Aceitei o convite.

Retornando no dia e horário combinado, fui à sala de audiência, e bati na porta. A secretária da juíza me recebeu e disse que eu podia entrar, que a juíza estava em seu gabinete. Passei pela sala de audiência, e entrei em outra porta. Dessa vez, reparei melhor o ambiente e vi que ao passar por essa porta, à minha direita, ficava uma passagem para o cartório, e que a minha esquerda ficava uma mesa com vários processos e itens de escritório. Logo a minha frente ficava a entrada para o gabinete da juíza. Ela me viu, e chamou-me para entrar e sentar. Nesse momento não usei meu caderno de campo, mas organizei tópicos dessa conversa que considerei importante e transcrevi, logo após a conversa, alguns trechos que armazenei mentalmente.

Na conversa, a juíza comentou que vinha trabalhando duro naquele juizado. Ela afirmou que chegavam cada vez mais processos ali e que achava isso ruim. Ela afirmou que:

“As pessoas se apegam ao que está formalizado, escrito no processo. O processo é um combustível que alimenta conflitos passados, mesmo que tenham cessado no presente. Se o conflito ficou no passado, deve ser superado, esquecido”.

Conforme a juíza, o juizado dela possuía um diferencial por focar o diálogo nas conciliações, nas audiências no Ministério Público e nas audiências de instrução e julgamento. Ela comentou que “há conciliações, acordos e composições cíveis nas audiências do MP e nas audiências comigo, pois entendo que o processo alimenta o conflito, e o acordo é um meio alternativo ao processo de se resolver o conflito”.

Com essa perspectiva, a juíza comentou sobre um projeto de mediação de conflitos que ela estava tentando implementar naquele juizado. Nesse projeto, a mediação seria uma nova etapa de administração de conflitos, anterior às conciliações, onde as partes não se comunicariam entre si, mas se dirigiriam apenas aos mediadores que “traduziriam” o diálogo entre as partes para as partes. A juíza comentou que estava programando um recrutamento e

treinamento de mediadores para o mês de março, e que buscava selecionar líderes religiosos como mediadores, com o intuito de pregar a paz entre as pessoas, mas respeitando as religiões de cada parte envolvida, daí a necessidade de líderes religiosos variados, como padres, pastores, etc.

Esse projeto, até o fim da minha pesquisa, não foi implementado. Certa vez ela comentou que estava difícil aplicar o projeto, pois os mediadores teriam que ser treinados no fórum da comarca do Rio de Janeiro, muito longe da comarca em que ela atuava e que ninguém queria se deslocar tanto e gastar dinheiro com transporte para fazer um curso desses, e assim, carecia de candidatos.

Outra questão pontuada foi sobre o conflito no tempo. “Os conflitos tendem a se apaziguar, amenizar e até sumir com o tempo”, disse-me a juíza. Esse ponto trata do tempo que há entre o momento em que a vítima faz um registro de ocorrência na delegacia e a data da conciliação do mesmo caso no judiciário. Se o lapso temporal for longo, é tido como benéfico na resolução do conflito, no sentido de que as pessoas tiveram tempo para pensar, refletir e até esquecer o que ocorreu. “É um período de autorreflexão. Essa reflexão só não ocorrerá se o conflito for contínuo e durar até o presente (a conciliação)”, falou-me a juíza.

O último ponto abordado pela juíza nessa conversa foi sobre alguns casos não homologados por ela. Havia casos que a juíza não considerava com status jurídico e/ou de repreensão social. E esses casos não eram homologados por ela, ou seja, não aceitava propostas de transações penais (penas alternativas) feitas pelas promotoras que ela considerava exageradas ou quando as promotoras não propunham transações penais a certos casos e por isso tais processos acabariam indo às varas comuns, e suscetíveis a penas mais rigorosas caso isso acontecesse. Nesses casos a tentativa da juíza, segundo ela, era de se chegar a um acordo, com composição cível, se possível. Porém, havia casos, como nas ações penais públicas incondicionadas, em que propostas de acordo não eram possíveis, e nesses casos, tentava-se guardar os processos para que eles prescrevessem, ou seja, se o Ministério Público não se pronunciasse sobre o caso, o processo ficava guardado com a juíza para que se passasse o prazo legal, arquivando o processo.

Para ilustrar isso, a juíza mostrou-me uma sentença dela sobre um caso de falsidade ideológica. Tratava-se de um jovem que frequentou aulas no Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET/RJ) por um ano letivo. Porém ele não passou no vestibular para o curso que ele frequentara. Esse rapaz tinha um amigo com o mesmo nome que ele e que era matriculado no CEFET, mas que havia desistido do curso, e não ia mais às aulas. Assim, para frequentar as aulas, o rapaz utilizou uma carteira de estudante

desse seu amigo. O jovem frequentou aulas por um ano, realizando provas e avaliações do curso, sendo considerado um dos melhores alunos da sua turma. Após descoberto, o caso foi parar no Juizado Especial Criminal, onde uma promotora havia proposto uma transação penal. Era tido como um caso de crime contra o Estado, que foi lesionado. A juíza considerou a proposta de transação penal um exagero para o caso, e não homologou a proposta, e sua estratégia era deixar o processo inerte, e se o Ministério Público não se manifestasse no prazo legal, o caso seria arquivado.

A juíza comentou que tinha um artigo publicado na revista da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ) sobre seu ponto de vista que diferenciava incriminação social e incriminação legal. “Muitos casos são crimes, mas sem reprovação social ou sem prejuízo ao Estado, não há porque criminalizar isso”; comentou comigo. Ela lembrou que tinha a revista com seu artigo com ela, e perguntou se eu queria uma cópia. Aceitei.

Considereei essa conversa uma das mais importantes que tive com a juíza, pois ela me trouxe, já no início da pesquisa, várias concepções e perspectivas dela sobre o funcionamento do Juizado Especial Criminal, e sobre sua própria função naquele juizado. E ao longo da pesquisa de campo percebi que a juíza não era um ator que apenas julgava, mas que também administrava todo um microsistema, supervisionando, monitorando e intervindo em todas as etapas e procedimentos do juizado. Homologava ou não decisões proferidas pelos conciliadores e promotores nas duas primeiras etapas de administração de conflitos. Além disso, dela é a responsabilidade por questões administrativas nas salas de audiência e de conciliação.

1.5 – “Não Queremos X9”: O (In)Acesso às Delegacias

Com o intuito de observar todo o processo de administração de conflitos no Juizado Especial Criminal, também me dirigi às três Delegacias Legais existentes no município do fórum da comarca pesquisada. No município também havia uma Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher (DEAM) que não tentei o acesso. É na delegacia que há o registro de ocorrência de fatos criminosos, “convertendo-se” fatos sociais em fatos jurídicos. Meu intuito era observar como as pessoas chegavam às delegacias para relatar a ocorrência de crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles apreciados no Juizado Especial Criminal, e como era o atendimento pela delegacia à essas pessoas.

Fui às delegacias em fevereiro de 2013. Em duas das três delegacias legais, o meu pedido de pesquisa foi negado de forma definitiva. Em ambas dirigi-me ao balcão de atendimento e apresentei-me como aluno de mestrado que queria realizar uma pesquisa, e em ambos os casos dirigiram-me a um inspetor de polícia que negou o meu pedido. Fui nessas duas delegacias no mesmo dia, em vinte e dois de fevereiro. Nos dois casos, os policiais que me atenderam disseram para eu procurar outra delegacia.

Como sobrara apenas uma delegacia para tentar o acesso à minha pesquisa, verifiquei no *web site* da polícia civil do Rio De Janeiro⁴⁶ quem era o delegado responsável por aquela delegacia, e escrevi um pedido para realizar a pesquisa dirigido à delegada daquela DP, semelhante ao pedido que fiz à juíza do JECrim, anexando fotocópias dos meus documentos de RG e CPF, além de uma declaração de estudante do mestrado. Assim, fui à última delegacia que me restara tentar o acesso à pesquisa no dia vinte e cinco de fevereiro, no fim da tarde.

Novamente fui atendido no balcão. Apresentei-me e expus minha finalidade, perguntando se era possível eu conversar com a delegada. A atendente me comunicou que a delegada não ficava sempre ali, mas tinha um policial que era bem “camarada” e colega da delegada. Como sugestão, aceitei conversar com o inspetor de polícia. O diálogo foi mais extenso do que nas demais delegacias:

Inspetor de Polícia: - Pois não?

Eu: - Boa tarde. Sou aluno de mestrado em sociologia, e estou fazendo uma pesquisa sobre os juizados especiais criminais. Já estou pesquisando no fórum há alguns dias. Observando as conciliações. Pergunto se é possível fazer essa pesquisa aqui também. Trouxe um pedido escrito com uma declaração de estudante da universidade em que estudo, se precisar.

Inspetor de Polícia: - Olha só, é melhor você ir à delegacia perto da sua casa. Onde você mora?

Eu: - Já fui à delegacia próxima de onde moro.

Inspetor de Polícia: - Então, sua jurisdição é lá, não aqui.

Eu: - Pode ser em qualquer delegacia do município. Escolhi aqui por ser a mais próxima do fórum, onde já pesquiso.

Inspetor de Polícia: - Tá. Mas é o que? Estágio? Já proibimos estagiários aqui há um bom tempo. Um “aluninho” desses aí de direito veio aqui contar horas pra faculdade dele, anotava umas coisas, e depois chegaram notícias de fofocas aqui. Ficava falando mal da gente. Uma merda. Não queremos “X9” não.

Eu: - Entendi. Mas não identifico ninguém na pesquisa, nem o local. O que me interessa é olhar como as pessoas chegam e registram crimes aqui. Só isso.

Inspetor de Polícia: - Tá. Olha só, vem aqui, fica sentado aí (apontando para os assentos de espera) e fica olhando. Aí eu não posso te proibir de ficar. É lugar público. Por hoje tá bom?

⁴⁶ Polícia Civil do Rio de Janeiro - Departamento Geral de Polícia da Baixada. Disponível em: <<http://www.policiacivil.rj.gov.br/delegacia.asp#baixada>>. Acesso em 24/fev./2013.

Eu: - Na verdade eu precisaria vir por alguns dias. Não sei dizer quanto tempo, mas o máximo possível.

Inspetor de Polícia: - Tá, vem vindo, e fica sentado ali.

Eu: - Ok, obrigado. Posso deixar esse pedido que fiz pra realizar minha pesquisa aqui? Tem meus contatos, endereço e cópias dos meus documentos. Pra ficar tudo tranquilo.

Inspetor de Polícia: - Tá, tudo bem. Pode deixar comigo. Mas volta outro dia então, fica hoje não.

Coincidentemente, dessa vez não complementei minha apresentação como sendo formado em Direito, e percebi que foi bom assim, considerando o comentário do inspetor de polícia sobre o episódio narrado por ele. Como eu pretendia conciliar as pesquisas no fórum com a pesquisa na delegacia, me programei de ir à DP no dia seguinte, após observar as conciliações no JECrim. Cheguei na delegacia por volta das dezenove horas. A atendente do balcão era a mesma do dia anterior e se lembrara de mim. “Pode se sentar”, ela me disse. Sentei-me com o caderno de campo em meu colo. Nesse momento a delegacia estava vazia, mas após alguns minutos, apareceu uma senhora que entrou e se dirigiu direto ao balcão de atendimento para registrar um crime do qual ela foi vítima. Segue o diálogo:

Vítima: - Olá. Quero registrar um crime contra mim.

Atendente A: - Tudo bem senhora. O que foi?

Vítima: - Meu vizinho está bêbado. Deixou o carro dele em frente a minha garagem e não consegui tirar o meu carro. Fui reclamar com ele e ele me ameaçou dizendo pra não encher o saco dele ou ele me daria o que eu merecia. Não sei o que fazer.

Atendente A: - A senhora não tem ninguém pra te ajudar?

Vítima: - Não.

Atendente: - Tá. Vou registrar aqui.

Vítima: - Mas e agora? Vocês vão lá?

Atendente A: - Não sei senhora. Se tiver alguma viatura disponível, sim. Porque?

Vítima: - Ué, ele me ameaçou. Não sei se pode acontecer algo. Está ficando tarde.

Atendente A: - Ok senhora. Vou comunicar uma viatura. Me passa seus dados por favor.

Vítima: - Minha identidade está aqui.

Atendente A: - Me passa o endereço do seu vizinho.

Vítima: - O que acontece agora?

Atendente A: - Vou preencher os dados aqui e a senhora vai assinar um documento [referindo-se ao termo circunstanciado].

Vítima: - Tá bom.

Passam-se alguns minutos para a vítima fornecer os dados solicitados pela atendente.

Atendente A: - Pronto senhora. É só assinar aqui. A senhora irá no fórum no dia quatro de novembro. O endereço está aqui. Não falte lá. É só isso.

Vítima: - Tá bom, obrigada. E a viatura?

Atendente A: - Ainda não tenho resposta.

Vítima: - Tá bom. Espero que alguém vá.

Enquanto a vítima era atendida no balcão, havia outra pessoa aguardando a sua vez. Era um rapaz que aparentava ter cerca de trinta anos. Ele estava com um *hard disk* (HD) de um computador em mãos. Segue o diálogo:

Vítima: - Olá. Estou com um problema.

Atendente A: - É algum crime senhor?

Vítima: - Acho que sim. Olha só. Vim da loja de informática aqui perto, sou vendedor de lá. Chegou um cliente querendo trocar o HD dele por um novo. Ele levou o computador dele e tudo. Fui para o fundo da loja, com o computador dele, trocar o HD, mas liguei o computador dele antes de trocar o HD e o PC (*personal computer*) não iniciou. Aí fui falar pra ele isso. O cara ficou todo nervoso, disse que o computador dele estava bom e que fui eu que quebrei. Aí, abri o PC dele pra mostrar que estava tudo como ele trouxe, e ele disse que eu tinha trocado as peças do computador. Ele tá me acusando de ladrão, dona. Não dá. Disse que vai me botar na justiça. Mas não fiz nada não. É ele que tá mentindo. Ele ainda quebrou um vidro lá da loja antes de ir embora.

Atendente A: - Tá bom senhor. O que quer fazer?

Vítima: - Ah, não sei. Quero me precaver. Pra não ter problema. Trouxe até o HD que ele ia comprar. Estou nervoso aqui. Estou nesse emprego só há duas semanas e agora isso.

Atendente A: - Tá, vou registrar então. Me empresta os seus documentos.

Vítima: - Estão aqui. E o que vai acontecer?

Atendente A: - Vou registrar o que o senhor disse, e aí o senhor vai ao fórum no dia que eu marcar aqui.

Vítima: - E isso vai resolver o problema?

Atendente A: - Não sei senhor. Lá no fórum que o senhor resolve.

Vítima: - Então tá.

Após duas horas observando, esses foram os dois casos que envolviam crimes de menor potencial ofensivo que chegaram naquela delegacia. Em ambos, as vítimas apareceram sem o autor do fato criminoso acompanhando-as, e nos dois casos, os problemas não foram resolvidos naquele momento, onde as questões foram enviadas ao JECrim, mas sem um bom esclarecimento às vítimas dos procedimentos e do que iria acontecer posteriormente. Também apareceu uma mulher comunicando que havia sido agredida pelo marido, três pessoas comunicando roubo de carro, e uma comunicando roubo de uma bolsa. E outro caso de um rapaz comunicando a perda de sua carteira com seus documentos pessoais e dinheiro. Sobre a mulher que comunicou que havia sido agredida pelo marido, vi que a mandaram subir as escadas, que a DEAM ficava no segundo andar. Percebi que a delegacia legal e a DEAM ficavam no mesmo lugar, em pavimentos diferentes.

Encerrado o primeiro dia de observação, voltei à delegacia no dia seguinte, também no fim da tarde, após observar as audiências no Ministério Público. Cheguei à DP por volta das dezoito horas. Ao entrar, notei que o inspetor de polícia que me permitira ficar na delegacia estava lá, e ele logo me chamou para conversar:

Inspetor de Polícia: - Preciso conversar com você.

Eu: - Boa noite. Tudo bem.

Inspetor de Polícia: - Olha só, você não vai poder continuar vindo aqui não. As pessoas estão incomodadas.

Eu: - Nem observando apenas?

Inspetor de Polícia: - Pois é. As pessoas se sentem observadas, ficam nervosas, com medo de falar besteira. Somos humanos sabe, erramos, e não queremos problemas com isso. Alguns colegas aqui te viram ontem sentado aí anotando coisas, e não gostaram não. Então não vai dar. Beleza?

Eu: - Você sabe se a delegada viu o meu pedido?

Inspetor de Polícia: - Olha, ela nem apareceu aqui esses dias. É imprevisível. Você deixou seu telefone de contato né? Qualquer coisa te retornamos.

Eu: - Tudo bem. Agradeço a sua ajuda e por ter tentado.

Inspetor de Polícia: - Tá beleza. Boa sorte.

Desta forma, encerrei prematuramente a minha pesquisa recém-iniciada na delegacia. Embora não tenha sido possível coletar dados, essa dificuldade de acesso às delegacias, e a própria negativa inicial da pesquisa no Juizado Especial Criminal pelo escrivão, me trouxe à tona sobre o quanto é difícil realizar pesquisas de campo no campo policial, sobretudo sem malhas legais e judiciais para o trabalho de campo⁴⁷.

1.6 – Construindo Dados Quantitativos

Com minhas expectativas em ter acesso aos registros de dados informatizados do juizado pesquisado frustradas, decidi recorrer ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que possui pesquisas e dados estatísticos sobre o judiciário em geral. Ao acessar o *website* do CNJ⁴⁸ percebi que havia pesquisas com dados quantitativos sobre os juizados especiais cíveis e criminais.

Porém, notei alguns problemas na forma como os dados eram dispostos pelo CNJ. O primeiro, é que os juizados especiais cíveis e criminais são aglomerados em uma mesma categoria, como juizados, sendo analisados em conjunto, não separadamente. O segundo problema se dá na divisão espacial, onde são analisados os juizados especiais por Estado, e não por municípios do Brasil, empobrecendo as possibilidades de análise. A terceira questão se dava nas variáveis escolhidas para análise pelo CNJ, com poucos detalhes de diagnóstico, avaliando apenas o movimento processual, o número de funcionários e orçamento dos juizados cíveis e criminais em cada Estado e por ano, sem considerar os tipos de demanda, formas de resolução dos conflitos e perfil das partes conflitantes.

⁴⁷ Vide: LIMA, Roberto Kant de. *A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro – Seus Dilemas e Paradoxos*. Rio de Janeiro: Polícia Militar do Rio de Janeiro, 1994. Pág. 10-14.

⁴⁸ Departamento de Pesquisas Judiciárias. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias>>. Acesso em 02/abr./2013 às 11hs.

Entrei em contato telefônico com o CNJ, onde me foi passado que o acesso aos registros informatizados era apenas para membros do judiciário. Em resposta a meu *e-mail* solicitando dados sobre os juizados, foi-me passado que as estatísticas disponíveis eram as já publicadas no *web site* do Conselho Nacional de Justiça.

Partindo dessa questão, conclui que era melhor elaborar questionários⁴⁹ para coletar dados quantitativos que me permitissem detalhar quantitativamente as características das partes, dos conflitos e cruzar dados e analisar o que podia influenciar nos desfechos de cada etapa da administração de conflitos do JECrim. Utilizei variáveis que constavam nos processos judiciais, e outras variáveis foram criadas por mim, a partir das observações em campo. Observei e quantifiquei quatrocentos e noventa e nove conciliações, setenta e duas audiências nos Ministério Público, e cento e quatro audiências de instrução e julgamento. Também observei cento e cinquenta e cinco casos em um mutirão. Esse último foi um evento que ocorreu em todas as sextas-feiras - dia da semana em que não há nenhum tipo de audiência no juizado - dos meses de maio, julho e novembro com o fim de realizar o máximo de conciliações possível e reduzir o número de processos judiciais acumulados naquele juizado.

Essas variáveis foram organizadas⁵⁰ em um livro de códigos⁵¹: tipos de desfecho nas audiências, tipo de acordo, tipo de não acordo, sexo da suposta vítima, sexo do suposto autor do fato, cor da suposta vítima, cor do suposto autor do crime, idade da suposta vítima, idade do suposto autor do fato, ocupação da suposta vítima, posição na ocupação da suposta vítima, ocupação do suposto autor do crime, posição na ocupação do suposto autor do crime, estado civil da suposta vítima, estado civil do suposto autor do crime, presença de advogado (suposta vítima), presença de advogado (suposto autor do crime), tipo de crime (natureza do conflito), tempo entre registro de ocorrência e data da conciliação, tipo de envolvimento entre as partes, e tipo de ação penal.

Sobre as características da demanda, organizei as variáveis da seguinte forma: tipo de crime foi organizado em: lesão corporal leve, ameaça, injúria, calúnia, difamação, lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, vias de fato, desobediência, dano, jogos de azar, e outros (crimes com apenas uma ocorrência).

⁴⁹ Impossível não citar as inúmeras contribuições do Professor Nelson do Valle Silva na elaboração desses questionários e na organização dos dados quantitativos.

⁵⁰ Menciono minha experiência no Laboratório de Estudos Sobre a Democracia (LED/IESP), na pesquisa "Participação Como Método Democrático De Gestão: O Papel Das Conferências Nacionais Na Consolidação De Um Novo Processo Político Decisório No Brasil", onde organizei ao longo de seis meses, os dados quantitativos da pesquisa, me proporcionando maior familiaridade com a organização de dados quantitativos.

⁵¹ Anexo III.

Já o tipo de ação penal se divide em ação penal privada, ação penal pública condicionada, e ação penal pública incondicionada. O tempo entre registro de ocorrência e data da conciliação foi organizado em faixas de três meses, com total de nove faixas. Os tipos de desfecho nas audiências são acordo e não acordo.

Tipos de acordo se dão em: acordo espontâneo, acordo induzido e transação penal. Tipos de não acordo se classificam em: prosseguimento do processo judicial, arquivamento do processo judicial por ausência da suposta vítima, arquivamento do processo judicial por ausência de ambas as partes, e arquivamento do processo judicial por prescrição ou decadência.

Já sobre o perfil das partes fiz o seguinte arranjo: sexo se refere a masculino ou feminino. Cor se distribui em branco, preto, pardo e amarelo. As idades foram divididas em faixas de cinco anos⁵², em um total de dezesseis faixas. A ocupação⁵³ se classifica em: profissionais e administradores (relação de trabalho envolvendo ampla delegação de autoridade aos empregados, empresário), trabalhos não manuais de rotina (escritório), pequenos proprietários (comerciante), trabalhadores manuais qualificados, trabalhadores manuais não qualificados, rural e outros, e sem ocupação. Posição na ocupação se refere a empregador, empregado e autônomo. Estado civil é composto por: solteiro, casado, companheiro, viúvo e divorciado. Presença de advogado se divide em sim ou não. O tipo de envolvimento entre as partes se dá em: parentes, vizinhos, amigos, âmbito de trabalho, cônjuges (e ex-cônjuges), e desconhecidos. Como tais dados são parte de um só banco, pude descrevê-los e analisá-los com os recursos do *software* de computador SPSS⁵⁴.

2 – PRIMEIRA ETAPA: CONCILIAÇÃO

2.1 – As Conciliações em Ação

Na etapa da conciliação ou audiência preliminar, o Juizado Especial Criminal administra os conflitos oriundos de ação penal pública condicionada e ação penal privada, ou

⁵² Seguindo a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). IBGE - Pirâmide Etária - BRASIL - 2010. Disponível em: <http://censo2010.ibge.gov.br/sinopse/webservice/frm_piramide.php>. Acesso em: 05/fev./2013.

⁵³ Tendo como referência a classificação de Erikson, Goldthorpe e Portocarrero (EGP). Este esquema foi escolhido por ser internacionalmente utilizado, o que amplifica as possíveis comparações a serem desenvolvidas posteriormente.

⁵⁴ *Statistical Package for the Social Sciences*.

seja, que envolvem suposta vítima e suposto autor do fato criminoso envolvidos em crime de menor potencial ofensivo. Nessa etapa é que se define se há acordo entre as partes conflitantes, assinando um termo de compromisso e arquivando o processo judicial, ou se prossegue com o caso para a segunda etapa, em uma audiência com o Ministério Público.

Dentre as três etapas de administração de conflitos do JECrim, a conciliação é a que concentra a maior parte do número de processos judiciais, formando com as duas etapas posteriores um afunilamento do número de processos. Em média⁵⁵, são realizadas cento e vinte conciliações por semana, quarenta audiências por semana no Ministério Público, e trinta audiências de instrução e julgamento por semana, como disposto no gráfico 2. O fluxo de processos judiciais do Juizado Especial Criminal apresenta uma forma de funil, iniciando-se com grande número de casos nas conciliações, e depois de seleções consecutivas, termina com um número bem menor de casos em sua última etapa⁵⁶.



Fonte: Elaborado Pelo Autor

É comum que as conciliações sejam realizadas de forma rápida, em menos de cinco minutos. O grande destaque desta etapa fica para o conciliador que administra e resolve os conflitos. Ao longo da pesquisa de campo observei conciliações administradas por treze conciliadores. Dois deles eram advogados, e os outros onze eram estudantes de Direito. Embora a lei dos juizados preveja que estejam presentes o representante do Ministério

⁵⁵ Apesar de a média ser uma forma de obter um valor intermediário entre vários valores, ela pode induzir a distorções da realidade observada.

⁵⁶ Outras pesquisas sobre o fluxo de funcionamento da Justiça Criminal apontam para este efeito de funil, demonstrando ser uma característica inerente aos sistemas de Justiça Criminais modernos, e se apresentando dessa forma para inúmeros tipos de ocorrências criminais. Ver: VARGAS, Joana Domingues. *Análise Comparada do Fluxo do Sistema de Justiça para o Crime de Estupro*. DADOS – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 50, n.º 4, 2007, pp. 671 a 697. Ver também: BRYDEN, D. P. e LENGNICK, S, *Rape in the Criminal Justice System*. *Journal of Criminal Law and Criminology*, 1997, vol. 87, n.º 4.

Público, o suposto autor do fato e a suposta vítima, e que a conciliação deve ser conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação⁵⁷, era comum que apenas o conciliador esteja presente nas audiências preliminares.

Não há formalidades na condução das conciliações. Algum conciliador ou funcionário do cartório do juizado vai ao corredor central do andar em que está o JECrim, e faz uma chamada periódica das partes constantes na pauta do dia. Estando presentes, as partes chamadas são conduzidas a uma sala, e apresentam seus documentos de identificação, sendo esse um procedimento geral para o início das audiências preliminares.

Disponho caso que observei em meu primeiro dia de pesquisa de campo. Foi de uma briga entre irmãos que se difamaram e que intitulei como “sol da justiça”. Esse caso teve um tempo de conciliação acima da média. A conciliação inicia:

Conciliador A: - O que houve? [pergunta direcionada à suposta vítima]

Suposta vítima: - Ele fica me xingando de tudo que é nome. Não aquento mais, faz isso até na frente dos meus filhos, me desmoraliza. Já até fez um boneco de Judas com meu nome e o colocou na minha rua. Tive que entrar com um processo para frear os desrespeitos dele [suposto autor do fato]. Quero que ele me pague uma cesta básica.

Suposto autor do fato: - Mentira! Ela é uma vagabunda. Transou com meu amigo que é casado e destruiu a vida dele.

Conciliador A: - Já estou enviando ao MP [Ministério Público]. O senhor me irritou, não quer me escutar e ainda me interrompeu.

Suposto autor do fato: - Não, não. Não quero ser processado não.

Conciliador A: - Ora, então o senhor vai ouvir? É mais uma chance.

Suposto autor do fato: - Sim, claro. Peço desculpas.

Conciliador A: - Veja bem, o sol da justiça resplandece sobre a minha vida, e afasta a escuridão da noite. É preciso que vocês se perdoem, pois são irmãos. Deve haver uma trégua. Deus é quem saberá como será a batalha. O perdão vale mais do que a ofensa. Não se expulsa demônio com demônio. Falta diálogo entre vocês. Estou lhes chamando à justiça de Deus e dos homens. Se perdoar e a difamação continuar, a senhora terá respaldo na justiça. O meu conselho é que você se desculpe [para o suposto autor do fato].

Em seguida, a vítima pede para conversar em particular com o conciliador, e ambos, e apenas eles, saem da sala de conciliação. Cerca de sete minutos depois ambos retornam à sala e a vítima diz que quer renunciar ao processo. Após assinarem o termo de renúncia ao processo e saírem da sala, o conciliador comentou comigo: “tá vendo doutor? É assim que funciona. O JECrim se tornou audiência de instrução e julgamento, não tem mais conciliação não, quem decide sou eu”.

Esse primeiro dia, em especial esse caso que eu vislumbrara, se tornaria um delineador de questões iniciais sobre o juizado. O que significava acordar? Porque o suposto autor do

⁵⁷ Artigos 62 e 63 da Lei 9.099/95

fato criminoso não tinha vez nem voz na conciliação? Que sentido teria um perdão sem diálogo entre as partes?

Essa reflexão me levou a pensar no direito como forma de reconhecimento recíproco, e a privação de direitos como forma de desrespeito, como abordados por Honneth. A gratuidade e a facilidade de acesso ao judiciário por meio dos juizados implicaram uma busca maior do reconhecimento das vítimas de crimes de menor potencial ofensivo por seus direitos garantidos por lei, notadamente a realização de acordos com o ofensor e de composições cíveis (ressarcimentos) em certos casos, contribuindo para que o reconhecimento de direitos adentre o domínio interno das relações elementares do cotidiano, onde o indivíduo busca ser protegido de uma ameaça agressiva ou de uma violência física ou psíquica, buscando não somente as experiências sentimentais do cotidiano, mas também a proteção jurídica contra as lesões e outras formas de prejuízos que podem estar associadas a elas, mesmo que de modo causal⁵⁸.

Certo dia observei uma conciliação que teve um desfecho muito rápido. Foi um caso de injúria e ameaça entre vizinhos. O suposto autor do fato estava ausente, e a conciliadora perguntou logo à suposta vítima se ela queria acordar, sem fazer qualquer outra pergunta ou comentário antes. A resposta foi simples e rápida: “sim”. A conciliadora D imprimiu um documento e o entregou para a vítima assinar. A conciliação havia acabado, levava cerca de dois minutos. Estranhei a rapidez e ausência de diálogos. Após a saída da vítima da sala, perguntei à conciliadora o que era acordar. “Acordar é renunciar ué, desistir do processo. Estamos aqui para arquivar.”, respondera. Enfim, eu tinha, mesmo que preliminarmente, uma das respostas que almejava, me deixando mais atento em observar esse tipo de acordo, ou seja, como sinônimo de renúncia, de mera desistência do processo judicial para arquivá-lo. Mas questões continuavam em minha cabeça. As pessoas que vão para a conciliação sabiam que acordar é renunciar ao processo, ou seja, desistir do processo para meramente arquivá-lo?

Outro caso que acompanhei, foi de um uma briga entre funcionários de uma mesma empresa que também eram amigos de infância. Ambos compareceram sem advogado, o que era comum naquele juizado. O conciliador começa:

Conciliador E: - Como estamos? Vocês parecem bem. Vocês brigaram, mas vejo aqui [no processo judicial] que já faz tempo isso. Não querem deixar isso pra lá? É melhor. O que me diz [olhando para a suposta vítima]?

Suposta vítima: - Sei não. Foi uma pedrada na minha cabeça. Levei dez pontos.

Suposto autor do fato: - Só reagi às suas ameaças cara! É meu amigo mas me ameaçou.

⁵⁸ Nesse sentido: HONNETH, Axel. *Op. Cit.* Pág. 278.

Conciliador E: - Olha só, só ele [suposta vítima] pode falar tá? Você fica quieto, tá muito exaltado. Tudo isso aqui, essa ação, é desnecessária. Ambos são amigos né? São jovens, e se quiseram tentar concurso público não vão poder, vão ficar sujos no Judiciário. Nossa intenção é acabar com o conflito sabe? Mas é você (suposta vítima) quem sabe. Você pode renunciar logo, fazer um acordo comigo, já que está tudo bem. Você [suposta vítima] está vivo, não está? Ninguém ficou aleijado nem nada.

Suposta vítima: - E agora? Fica por isso mesmo?

Conciliador E: - Se continuar, o processo prossegue e irá ao promotor, e poderá ir à juíza. Ela pode arquivar o processo, ou não, pode condenar a prestação de serviços. Ninguém vai preso, mas terá mais burocracia, o nome fica sujo no Judiciário, e o resultado é imprevisível né? Pode ser bom ou ruim pra vocês. Se vocês se respeitarem, isso não vai mais acontecer. Vocês prometem se comportar?

Suposta vítima: - Sim.

Suposto autor do fato: - Sim.

Conciliador E: - O processo vai ser arquivado tá? Enfim chegamos a um acordo.

Ao longo de vários casos observados eu percebia que era comum os conciliadores realizarem perguntas retóricas às partes. Os conciliadores questionavam sobre a possibilidade de acordo entre as partes, e geralmente eles mesmos decidiam se havia acordo, e como se daria esse acordo, e não as partes conflitantes. Trago outro caso, onde duas vizinhas discutiram, e uma delas ofendeu a outra:

Conciliador F: - Vou dar início a conciliação. Só se manifestem se eu mandar. Tenho uma proposta de um fim pacífico, um acordo. Todos vão embora pra casa, sem problemas, sem nome sujo no Judiciário. É bom para todo mundo. Se ocorrer outra discussão, é só registrar na delegacia. Processo arquivado não é processo esquecido. Se repetir, a gente vai pegar mais pesado.

Suposto autor do fato: - Concordo com isso não. Ela [suposta vítima] tá mentindo e vai ficar por isso mesmo?

Conciliador F: - Seja verdade ou não, isso pode acabar aqui, agora, pacificamente. A verdade não importa, o que importa é como isso acabará aqui, pacificar esse conflito. Se acordar, nem mesmo a vítima tem o direito de importuná-la. Então vamos arquivar.

Suposto autor do fato: - Mas quero continuar. Ela me ofendeu com suas mentiras. Eu nem deveria estar aqui, não fiz nada. Não agredi nem ofendi ninguém, só me defendi.

Conciliador F: - Senhora, só a vítima pode falar. A senhora já falou e me interrompeu muito. Daqui pra frente vocês devem se respeitar. Essa é uma proposta de respeito de uma para outra, um acordo. Se arrependam do que fizeram agora, e não repitam. Não quero ouvir mais nada. A audiência acabou.

Quanto mais conciliações eu observava, notava certas repetições narrativas dos conciliadores: “vamos conciliar?”; “não quer perdoar?”; “nossa intenção é acabar com o conflito”; “vamos pacificar esse conflito”. Algumas vezes os conciliadores perguntavam se a vítima queria renunciar ou prosseguir com o processo, porém essa pergunta era geralmente seguida de um discurso retórico com certa padronização: “Se acordar, o autor não poderá

cometer outra infração durante dois anos”⁵⁹. “Se não acordar enfrentará um processo judicial muito diferente da conciliação, frente ao juiz, com punição severa, e o senhor [suposta vítima] terá que contratar advogado, e ficará com a ficha suja. Mas é o senhor [suposta vítima] quem decide”. As perguntas sobre possibilidade de acordo, na maioria dos casos, eram dirigidas à suposta vítima, raramente ao suposto autor do fato criminoso.

Observei outro caso interessante que intitulei como “eco da justiça”. Antes das partes entrarem na sala de conciliação, o conciliador comentou comigo: “isso aqui vai dar em nada, mas para darmos prosseguimento à burocracia, é bom que as partes estejam presentes pra gente ouvir e fazer o que tenho que fazer”. Trata-se de uma briga entre cônjuges. Segue o diálogo:

Conciliador A: - Como hoje está calmo aqui, vou perguntar o que o senhor (suposta vítima) quer.

Suposta vítima: - Só quero que ele mantenha distância.

Conciliador A: - Veja bem, o Estado não consegue guardar todas as pessoas, isso vai da consciência de cada um. Estamos aqui para conscientizar vocês. A justiça se faz de cega, mas ela escuta muito bem, seja no eco da escuridão, seja no eco da claridade. É no eco que o juiz ouve de quem é a responsabilidade. Se vocês não se respeitarem novamente, a justiça ouvirá isso, e se a demanda voltar pra cá, é a justiça que decidirá seu conflito, e não será mais aqui na conciliação. Então, vamos jogar uma água nessa tinta borrada. O mal da mulher é o rancor que ela guarda na alma. Devemos voltar nossos problemas à fé, a Deus. As pessoas às vezes reclamam que não as deixo falar, mas se eu deixar, muitas vezes podem me deixar chateado, e aí encaminho ao Ministério Público. E o nosso tempo aqui é curto. Se não resolverem isso aqui, o processo vai à AIJ [audiência de instrução e julgamento] com a juíza, e ela não gosta quando chega lá. E aí vocês terão que gastar dinheiro com advogados e ficarão com a ficha suja. Só estou aconselhando assim porque a pauta está pequena hoje. Geralmente faço isso em cinco minutos. E vocês são família, e gosto de família. Sou conhecedor da lei, e sou eu quem decide como isso aqui vai desenrolar. Então, vivam em paz, ouçam meus conselhos e façam um acordo. Então, o que querem fazer? Vamos fazer um acordo?

Suposta vítima: - Sim, sim, acho que um acordo é melhor.

Conciliador A: - Ok. O processo será arquivado.

Ao término da sua narrativa, o conciliador já estava com um termo de renúncia (desistência) do processo impresso em mãos, e o entrega para as partes assinarem, e depois pede para se retirarem.

Observei outros casos semelhantes, onde o conciliador assume o papel de conciliador filantrópico⁶⁰, identificando sua atuação como uma forma de ajudar o próximo, com uma narrativa fundamentada em princípios religiosos e/ou de autoajuda, buscando estabelecer uma “paz” entre as partes e desqualificando o conflito, sem resolver a desavença. Segue um caso

⁵⁹ Alguns conciliadores falavam cinco anos.

⁶⁰ Em sua pesquisa, Werneck Vianna já verificava esse tipo de comportamento e de narrativas de alguns conciliadores. WERNECK VIANNA, Luiz et AL. *Op. Cit.* Pág. 231.

de crime ambiental que chegou por engano na conciliação, já que se trata de um crime de menor potencial ofensivo de ação penal pública incondicionada, e que deveria ter sido encaminhada diretamente para a etapa de audiência no Ministério Público. Nesse caso um senhor de cinquenta anos de idade criava pássaros silvestres em sua casa. Segue:

Conciliador A: - O processo veio aqui por engano. Mas quero ouvir, o que houve?

Suposto autor do fato: - Apareceu uma viatura na minha casa e disseram que iam verificar uma denúncia de crime ambiental. Levaram meus dois trinca-ferros, dois canários da terra, e meu curió.

Conciliador A: - Não posso dirimir esse assunto. É o MP [Ministério Público] que avalia essa questão. Vou ter que enviar pra lá. Mas veja bem o que você vai dizer lá. Você vai dizer que eram bichos de estimação. Não é pra inventar, é uma direção minha. Diz que você os ganhou de presente que não era pra comércio. Vai dizer o seguinte: já me conscientizei que não vale mais a pena. Reconheço meu erro e peço perdão. Na minha consciência sei que isso é errado agora. Diz que alguns pássaros eram de amigos seus que estavam na sua casa e que você cuidava bem deles. O problema é a venda desses pássaros. Eles [promotores de justiça] provavelmente irão oferecer uma proposta de cesta básica. Você aceita, não discute não que é pior pra você. Mas também podem arquivar o processo. Depende muito de você demonstrar arrependimento e boa intenção no que fez. Diz que está na paz de Deus. Elas [promotoras de justiça] vão gostar disso. Pode ir embora.

Essas narrativas conjecturam um procedimento realizado por alguns conciliadores, que pode ser dividido em três partes: o de “conscientizar” a suposta vítima e o suposto autor do fato de seus erros e que estes devem ser reconhecidos; o de se arrepender do que fez e assim perdoar o outro; e por fim, a promessa de não cometerem mais aquele erro. Isso se assemelha com uma oração religiosa denominada “ato de contrição”⁶¹ que expressa a tristeza do pecador pelos seus pecados realizados e confessados, e a promessa de não cometê-los mais. Porém, o reconhecimento do erro, seu posterior arrependimento e o perdão na conciliação possuem o objetivo único de não dar prosseguimento com o processo judicial, diferente da finalidade cristã em se atingir a salvação divina.

Sobre as formas de condução e desfecho das conciliações, percebi que os conciliadores são muito pouco supervisionados. Normalmente há algum funcionário do cartório que os auxilia em dúvidas pontuais, nada mais que isso. Isso confere ao conciliador uma importância ainda maior na administração e resolução dos conflitos, já que ele pode decidir diretamente o desfecho da conciliação, aumentando seu poder de arbítrio. A supervisão desses conciliadores se dava por meio de reuniões esporádicas com a juíza daquele juizado. Não tive permissão para participar em nenhuma das três reuniões que ocorreram nos

⁶¹ O ato de contrição é uma oração cristã presente em várias religiões, com versões diferentes, mas com sentidos semelhantes: “Meu Deus, eu me arrependo de todo o coração de vos Ter ofendido, porque sois tão bom e amável. Prometo, com a vossa graça, esforçar-me para ser bom. Meu Jesus, misericórdia”.

nove meses de minha pesquisa de campo. Conversando com alguns conciliadores sobre essas reuniões, eles disseram que se tratava de reuniões breves, onde a juíza perguntava sobre o contentamento dos conciliadores em atuar ali, enfatizava a importância deles no juizado, e orientava-os a conseguir realizar acordos entre as partes. Era comum ter alguma confraternização nessas reuniões, com aperitivos e bebidas.

Assim, muitos conciliadores atribuíam avaliações de seus feitos por meio da leitura do processo judicial pela juíza, já que toda decisão tomada em quaisquer das etapas deve ser homologada pelo juiz. Assim, “se houver alguma besteira, um absurdo, a juíza vai ler e chamar a atenção de quem fez. Se não formos chamados à atenção podemos continuar com o que fazemos”, comentou um dos conciliadores comigo.

Alguns conciliadores se apresentavam nas audiências preliminares como auxiliar do juiz, secretário do juiz, e como o próprio juiz. Esses conciliadores assumiam uma retórica jurídica intimidadora que no geral impedia que a conciliação fosse um ponto de comunicação entre o microsistema que é o Juizado Especial Criminal e a vida local⁶². Conversando com o conciliador C sobre sua atuação ele comentou:

“Aqui, nem quero ouvir o problema, o fim é o acordo. Muitas vezes se eu deixar o autor falar dá briga, prejudica o acordo e não consigo arquivar o feito. Por isso pergunto logo se o problema deles [suposto autor do fato e suposta vítima] continua. Se a resposta for não, nem ouço nada, arquivo logo pra não perder tempo. Se sim, mas perceber que é enrolação, interrompo logo. Senão fico aqui sentado o dia inteiro e não resolvo a pauta. Essas pessoas agem no calor do momento, fazem besteira, e querem que eu resolva, não dá. Arquivar o processo é um benefício da Justiça, vai acabar com a dor de cabeça de todo mundo. Assumo uma posição de doutor, de autoridade, é pra isso que estou me formando, senão não me respeitam, fazem daqui uma feira, e não pode”.

Percebi que há, pelo menos, três discursos “padronizados” utilizados pelos conciliadores, e que são usados isoladamente ou combinados: a pergunta direta sobre a realização de um acordo sem a explicação do seu sentido: “vamos acordar?”; a ministração do perdão como instrumento de desistência do processo⁶³; e a apresentação de uma dualidade de escolhas antagônicas: “o senhor quer renunciar ou prosseguir com o processo?”. Porém, nesse

⁶² BURGOS. Marcelo Baumann. *Políticas de Proximidade e Sociabilidade Violenta: um balanço da experiência brasileira*. In: Reflexões sobre Segurança Pública e Justiça Criminal numa perspectiva comparada. Rio de Janeiro: Booklink, 2008.

⁶³ Em pesquisa recente, realizada entre 2011 e 2013, em Juizados Especiais Criminais da cidade do Rio de Janeiro e São Gonçalo, feita por Victor Rangel, também se constatou o uso do perdão como técnica de resolução de conflitos. In: RANGEL, Victor Cesar Torres De Mello. *Nem Tudo É Mediável: A Invisibilidade Dos Conflitos Religiosos e as Formas de Administração de Conflitos (Mediação e Conciliação) no Rio de Janeiro*. 2013. 166 p. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia da UFF.

último discurso, essas escolhas são apresentadas seguidas de outro discurso sobre as desvantagens e consequências (ruins) em não se “acordar” que são: enfrentar o judiciário/juiz com risco de punição se não houver boa tese de defesa e convencimento; os gastos financeiros com advogados; e a ficha suja, ou seja, quem prosseguir com o processo terá seu nome registrado na justiça, o que é tido como prejudicial. Uma vez a juíza comentou que o nome dos envolvidos em um processo judicial pode ser facilmente pesquisado por qualquer pessoa, e é comum que empregadores consultarem se seus empregados ou futuros empregados estão com “nome sujo” na justiça.

Quanto a questão da ficha suja, há parte de um diálogo com um conciliador que traduz melhor essa consequência: “se estão aqui, todos vocês [suposta vítima e suposto autor do fato] é porque fizeram algo. Até a vítima permite uma confusão, uma esquisitice”. Ou seja, a percepção de boa parte dos operadores do JECrim pesquisado é a de que ninguém chega ao judiciário totalmente “inocente”, há sempre uma parcela de culpa por um conflito gerado, por uma afronta à lei, e ter o nome registrado em um processo judicial é um atestado disso. Dentro dessa lógica é melhor não prosseguir com o processo judicial e manter o nome “limpo”. Um dos conciliadores me disse: “o Juiz trabalha com fatos e o que está escrito no processo é que dá margem à interpretação dele. E eu entendo disso também, por isso estou aqui. Ninguém é tão inocente assim. Se cutucar muito, você vê”.

Há uma conciliação observada que me fez refletir melhor sobre a questão do acordo. Trata-se de uma briga de vizinhos. Vou reproduzi-la:

Conciliador C: - O senhor que um acordo?

Suposta vítima: - O que é isso?

Conciliador C: - É uma renúncia.

Suposta vítima: - Isso não quero. O termo renúncia pra mim significa abrir mão.

Conciliador C: - Veja bem, não estou aqui para atrapalhar vocês, estou aqui para aconselhar, e o acordo é o meu bom conselho.

Suposta vítima: - Mas para mim, entendo que renúncia é para desistir do processo. Isso não quero. Quero proteger a minha pessoa e honra.

Conciliador C: - O que estou explicando é que esse processo vai ser arquivado, ou seja, não vai mais para o promotor nem para a juíza. É uma chance para vocês viverem em paz, sem ficha suja.

Suposta vítima: - Quero que ele seja condenado a algo. Ele tem que pagar pelo que fez. Renúncia não é acordo.

Conciliador C: - Tudo bem, vou imprimir uma assentada de que o senhor pretende seguir com o processo. Não terá mais volta. Tudo bem?

Suposta vítima: - Sim. Tudo bem.

Segundo Bourdieu, a linguagem jurídica consiste em um uso particular da linguagem vulgar⁶⁴. A palavra “acordo” em seu uso vulgar, cotidiano, em seu sentido “comum” significa consenso, concordância entre pessoas para um fim em comum. Na conciliação, a palavra acordo é sinônima de renúncia, desistência, que no caso é do processo judicial. E essa renúncia é unilateral, só a vítima pode desistir. Porém, a palavra “acordo” é simplesmente apresentada na pergunta “vamos fazer um acordo?”. O “vamos acordar?” é um instrumento de desistência do processo a partir de um uso particularizado do significado da palavra acordo que permite que os conciliadores decidam, sentenciem os casos. E muitas supostas vítimas “acordam” acreditando estar fazendo um acordo ou simplesmente por não identificar essa dissociação de significados. Cabe às partes se conformarem com uma “escolha imposta” de acordo ou rebelando-se contra ela, como no caso acima.

Contrastando os limites e finalidades da comunicação em Bourdieu e em Habermas, no primeiro temos a comunicação como um poder simbólico “disfarçado”⁶⁵, um meio em que o poder ocultado avança, ou seja, a questão começa com o poder e termina com o poder. No segundo temos o consenso como o fim de qualquer conversa; a comunicação começa com a questão do poder e desenrola em um contrapoder⁶⁶. Há um rompimento da reprodução do poder. O contrapoder dá espaço a outras vozes, diálogos. A eliminação, ou a redução maximizada do diálogo - pelos conciliadores - entre os atores envolvidos em um conflito nas conciliações impede a tomada do consenso como comunicação, permitindo a imposição do *habitus* dos operadores do JECrim para chegar em seus objetivos - de eliminar o processo judicial do Judiciário - e não para resolver os conflitos que ali chegam.

Outro ponto que me instigou foi a chegada de propostas de transações penais na etapa da conciliação. Esse tipo de proposta é feita pelo promotor de justiça na segunda etapa, na audiência do Ministério Público. Essa proposta é oferecida ao suposto autor do crime, para cumprir algum tipo de pena alternativa, finalizando o processo judicial. Todos os casos em que isso aconteceu, envolveram jogos de azar, especificamente, o jogo do bicho e jogo em máquinas caça níquel. Um dos conciliadores me explicou que isso acontecia às vezes, quando o Ministério Público analisava o caso, e enviava a proposta de transação penal já pronta para as audiências preliminares. Aos conciliadores cabia apenas perguntar se o suposto criminoso aceitaria ou não a proposta. Se aceita, o caso se encerrava ali, e o processo se findava após o

⁶⁴ BOURDIEU, Pierre. *Op. Cit.* Pág. 226.

⁶⁵ *Ibid.* Pág. 223.

⁶⁶ HABERMAS, Jürgen. *Op. Cit.* Pág.164-165.

cumprimento da pena alternativa aceita. Se não aceito, o processo prossegue para a terceira etapa, a audiência de instrução e julgamento, com o juiz.

Reproduzo um caso observado que envolveu um homem que transportava máquinas caça níqueis em seu veículo:

Conciliadora I: - Oi. Temos uma proposta de transação penal. É pagamento de cesta básica, feita em duas parcelas de R\$200,00 cada.

Suposto autor do fato: - Olha só, um carro preto, sem sirene nem nada, parou a minha van, me prenderam, e levaram minha van. Eles disseram que eram da polícia, mas estavam sem uniforme, e não fiz nada.

Conciliadora I: - Olha só. É melhor o senhor aceitar isso aqui porque senão vai ao MP (Ministério Público). E aí você vai ter que se defender, provar o que está falando, e pode ficar com o nome sujo. Morre com isso aqui logo, se livra disso. Aproveita esse benefício. O senhor aceita?

Suposto autor do fato: - Tá certo, aceito sim.

É comum que tanto o acordo quanto a transação penal sejam tratados pelos conciliadores como um benefício legal, e não como um direito cabível às partes, de dialogar para se chegar a um acordo, de aceitar ou não uma proposta de transação penal. O processo judicial na maioria dos casos é demonstrado como um mal, que “suja” o nome das partes, que pode trazer prejuízos tanto à suposta vítima quanto ao suposto autor do fato, uma vez que “ninguém entra no Judiciário totalmente inocente”. Se livrar do processo judicial, é uma “alternativa” tida como benéfica a todos os envolvidos em um conflito, e não a resolução do conflito em si.

Isso não implica em afirmar que todas as conciliações terminam em acordos induzidos pelos conciliadores com fins de arquivamento do processo. Observei casos de acordos espontâneos, em que as partes conseguiram dialogar e resolver o conflito, embora esses casos sejam minoria. Houve outros casos em que as partes concordaram em prosseguir com o processo judicial.

Segue um caso em que observei uma renúncia voluntária do processo judicial, obtida de forma espontânea entre as partes. Trata-se de uma briga entre duas filhas, menores de idade, de mães amigas. A conciliação inicia:

Conciliadora G: - Olá. O que aconteceu?

Representante legal da suposta vítima: - Nos desentendemos depois que nossas filhas brigaram na escola. Mas já passou. Somos amigas de muitos anos.

Conciliadora G: - Certo. Já que estão todos aqui, como vão resolver o problema?

Representante legal do suposto auto do fato: - Me sinto mal. Nossas filhas brigaram na escola. Daí nos desentendemos. Mas nossas filhas já se desculparam, e já até brincam juntas de novo. Peço desculpas. Me alterei e falei coisas que não devia.

Representante legal da suposta vítima: - Também me desculpo. Reagi de forma agressiva. Registrei isso na delegacia, mas já passou. Quero que isso acabe aqui. Como faço?

Conciliadora G: - É só a senhora renunciar ao processo. Aí para a justiça tudo acaba aqui. Tudo bem?

Representante legal da suposta vítima: - Sim, claro, por favor.

Representante legal do suposto auto do fato: - Concordo, já chega.

Conciliadora G: - Tudo bem então. Resolvido.

Observei poucos acordos espontâneos. Novamente o papel do conciliador é importante para que haja uma abertura de diálogo entre as partes, com esclarecimento dos procedimentos e possibilidades de desfecho da conciliação. Certa vez, conversando com a conciliadora D sobre isso, ela comentou que era conciliadora daquele juizado há três meses e que só tinha visto um acordo desse tipo.

“Foi uma composição cível. É bem raro mesmo. Foi o conciliador K que fez. Eu estava com ele, em treinamento. Foi um conserto de óculos. Ficou em R\$600,00; parcelado em três vezes se não me engano. Dois irmãos brigaram, se atracaram, e um quebrou o óculos do outro. Aí, veio parar aqui. Se desculparam e fizeram esse acordo. Mas não sei o que isso tem a ver com o JECrim”.

Continuando a conversa, perguntei a ela o que achava sobre a função dos juzizados, e obtive a resposta: “os juzizados foram criados para desafogar o judiciário né. Mas aconteceu o contrário, ficou cheio de processos”. Perguntei se os juzizados foram criados só para esse fim, e ela respondeu:

“Até onde sei sim. Mas aí chegam esses casos de família aqui. Isso tem que ir para o cível [Juizado Especial Cível]. E o pior é que as delegacias ainda erram pra caramba e mandam coisas erradas pra cá. Chegam violência doméstica e coisa grave. Certa vez uma mulher levou sete facadas do marido e levou trinta pontos. Mas veio pra cá, tive que acordar né”.

Por fim, questioneei: “como é esse acordo?”. E ela respondeu: “ah, o acordo é desistência né. Estamos aqui para acordar, arquivar, desafogar o judiciário”. Se por um lado o Juizado Especial Criminal é mal visto por recepcionar casos banais que não deveriam ser vislumbrados pelo Judiciário, por outro, ao recepcionar um caso tido como mais grave, este também é visto como fora de lugar, que não deveria chegar ao JECrim. Não há um consenso entre os operadores do juizado a respeito do papel do Juizado Especial Criminal no ordenamento jurídico brasileiro⁶⁷.

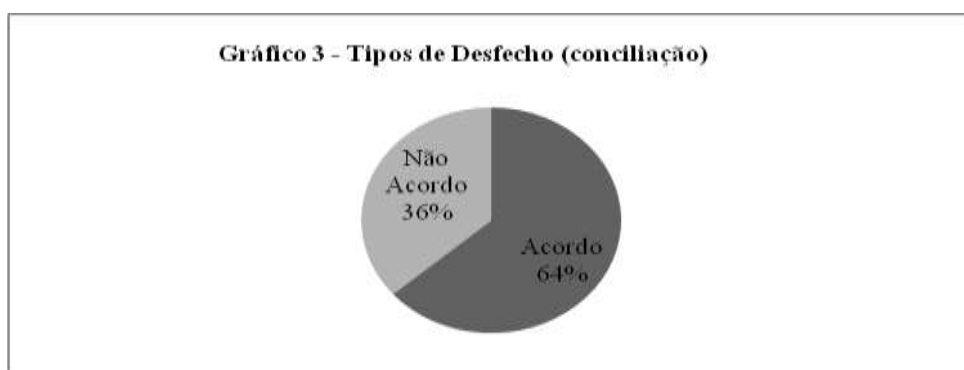
⁶⁷ AMORIM, Maria Stella. LIMA, Roberto Kant de. BURGOS, Marcelo. *Família, Guerra e Paz Na Família: falso armistício.* Revista Insight Inteligência, São Paulo, v. v.17, p. 98 - 110, 20 fev. 2003. Pág. 109.

Com o intuito de enriquecer a análise, quantifiquei os casos, onde defini os desfechos das conciliações em duas opções: acordo ou não acordo.

Como acordo, inclui: acordos espontâneos; acordos induzidos; e transações penais. Acordo espontâneo é aquele tomado entre as partes conflitantes de forma consensual, sem interferência do conciliador na tomada de decisão, incluindo a renúncia voluntária das partes ao processo judicial. Acordo induzido é aquele em que o conciliador intervém, de alguma forma, no desfecho da conciliação, seja por meio de coações, sugestões ou decisão própria, derivando um mero arquivamento do caso por meio do uso da categoria acordo, sem resolver o conflito, sem abrir o diálogo entre as partes. Transação penal é uma proposta do Ministério Público ao suposto autor do crime para cumprimento de alguma pena alternativa.

Como “não acordo” inclui: prosseguimento do processo judicial, arquivamento do processo judicial por ausência da vítima; arquivamento do processo por ausência de ambas as partes - tratado nativamente como “caso fantasma”; arquivamento do processo judicial por decadência (perda do direito à pretensão em razão do lapso do tempo) ou prescrição (perda de um direito não exercido por seu titular em prazo previsto em lei; é a perda do direito em si); e nova conciliação por não intimação (chamamento) de uma das partes para comparecer à conciliação.

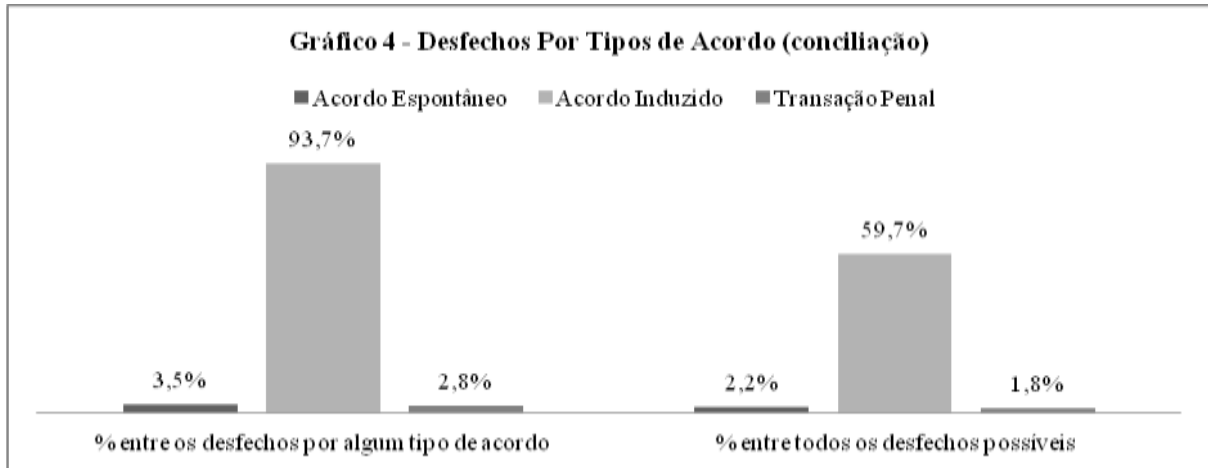
No Gráfico 3 discrimino os tipos de desfecho, onde se verifica que 64% dos casos se encerram por meio de acordo, enquanto que 36% dos casos tem um desfecho através de “não acordo”.



Fonte: Elaborado Pelo Autor

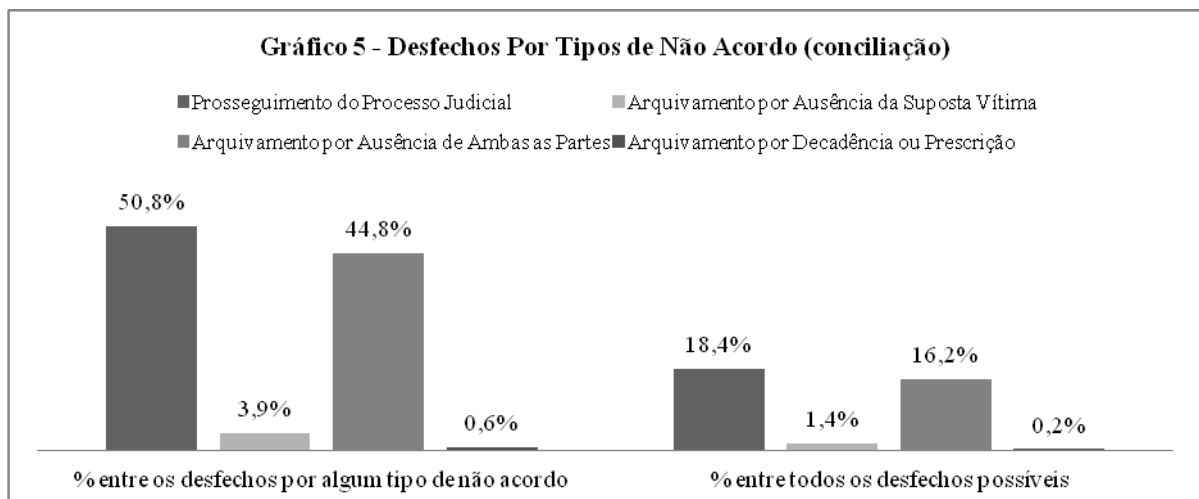
No gráfico 4 disponho os tipos de acordo. O acordo induzido corresponde a 59,7% do total dos desfechos possíveis na conciliação, ou seja, a maioria das conciliações tem seu desfecho por meio de acordos induzidos. Entre os desfechos que se deram por algum tipo de

acordo, 3,5% são acordos espontâneos; 93,7% são acordos induzidos; e 2,8% são transações penais.



Fonte: Elaborado Pelo Autor

Entre os tipos de não acordo dispostos no gráfico 5, o prosseguimento do processo judicial corresponde a 18,4% do total dos desfechos possíveis na conciliação, entre os desfechos que se deram por algum tipo de não acordo; 50,8% dos casos tiveram o prosseguimento do processo judicial; 44,8% dos casos foram arquivados por ausência de ambas as partes na conciliação; 3,9% dos casos foram arquivados por ausência da suposta vítima; e 0,6% dos casos foram arquivados por prescrição ou decadência.



Fonte: Elaborado Pelo Autor

Esses resultados da prática do Juizado Especial Criminal são contraditórios às finalidades da Lei dos Juizados Especiais que constam até em cartilhas do Tribunal De Justiça do Rio de Janeiro que dispõe o seguinte sobre as conciliações:

“A conciliação é um dos segredos do sucesso dos Juizados. A maioria dos processos nos Juizados é resolvida na audiência preliminar. Nesta audiência, o conciliador (que não é o juiz) conversa com os envolvidos tentando que eles entrem num acordo para solucionar o problema. Os conciliadores geralmente são estudantes de direito ou advogados recém-formados, que trabalham sem receber salário e têm como objetivo ajudar as pessoas a resolverem suas questões. Em alguns lugares, quando não há esses profissionais, pode até ser indicada uma pessoa da própria comunidade. A função do conciliador é muito importante, porque, com o acordo, não há vencedores nem vencidos, todos ficam satisfeitos com o resultado”⁶⁸.

O arquivamento do processo por ausência de ambas as partes, no gráfico 5 corresponde a 16,2% dos desfechos. Isso pode decorrer do fato da justiça ser geralmente vista com desconfiança, como um instrumento de controle do Estado e não como garantia de acesso aos direitos de cidadania⁶⁹, além do desconhecimento pelas partes dos seus direitos que podem ser exercidos no juizado⁷⁰. A legitimidade da instituição judiciária enquanto instância que detém a autoridade para dirimir disputas de natureza diversa é uma das premissas que implica perceber a judicialização dos conflitos como um anseio natural e efetivo da população, que recorreria espontaneamente à justiça. Além de mudanças básicas nas posturas dos operadores do sistema legal, seria preciso criar meios que possibilitem o reconhecimento e a apropriação destes serviços pela população⁷¹.

Assim, a quantificação demonstra o quanto dos acordos é espontâneo, de fato consensual entre as partes. E o quanto é induzido para um resultado que visa puramente o arquivamento do processo judicial. Essa quantificação é importante, uma vez que nos processos judiciais constam apenas os seguintes termos: “Realizada a audiência preliminar de que trata o artigo 72, da Lei Nº 9.099/95, manifesta(m)-se a(s) parte(s) ofendida(s) no sentido de não prosseguir o procedimento criminal...”. Essa é a padronização da assentada da conciliação para os casos em que há acordos, sejam induzidos ou espontâneos.

A exceção fica para os casos em que há acordos que envolvem composição cível, ou seja, alguma forma de ressarcimento entre as partes, onde a assentada dispõe o seguinte padrão escrito: “... na sala de audiências deste Juizado Especial Criminal, presente o conciliador designado, e as partes, foi encaminhada proposta de composição dos danos civis, chegando as partes ao seguinte acordo...”. Todos os casos de composição cível que observei

⁶⁸ Anexo IV. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - Cartilha dos Juizados Especiais Criminais. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1607514/cartilha-juiz-esp-criminais.pdf>>. Acesso em 10/out./2013.

⁶⁹ DEL PORTO, Fabíola. *A avaliação do judiciário e o acesso à cidadania na visão dos brasileiros*. In: *A Desconfiança Política e os Seus Impactos na Qualidade da Democracia*. P. 281-308. São Paulo: Edusp, 2013. Pág. 85-86.

⁷⁰ Nesse sentido: WERNECK VIANNA, Luiz et AL. *Op. Cit.* Pág. 151-156. Também nesse sentido: AMORIM, Maria Stella. LIMA, Roberto Kant de. BURGOS, Marcelo. *Op. Cit.* Pág. 100.

⁷¹ GRZYNSZPAN, Mario. *Acesso e Recurso à Justiça No Brasil*: algumas questões. In: *Cidadania, Justiça E Violência*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1999. 248p. Pág. 113.

envolveram acordo espontâneo entre as partes. A observação me permitiu acompanhar como de fato se davam esses acordos, diferenciando-os e a quantificação trouxe uma amostra estatística dos tipos de acordo observados.

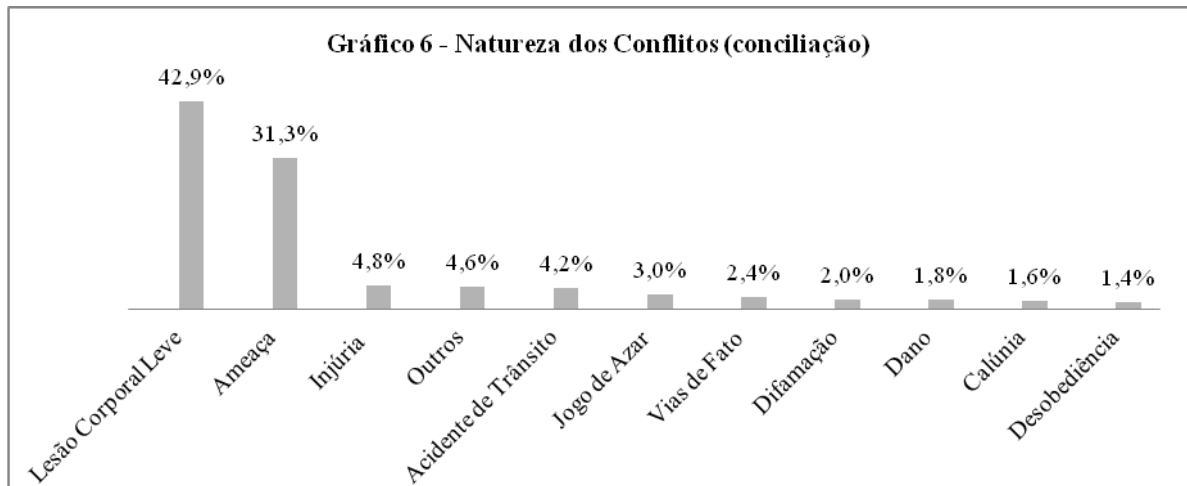
O Juizado Especial Criminal ao ampliar o acesso à Justiça para administrar conflitos provenientes de delitos de menor potencial ofensivo atribuiu uma inversão na lógica de funcionamento de nosso sistema. O aumento do “poder denunciante” da vítima se materializa quando ela se torna dona do processo judicial, e não mais o Estado. Isso provoca estranhamento e desconforto aos operadores do juizado, acostumados a lidar com um processo que é do Estado. Daí provém a ênfase da voz e da vez às supostas vítimas nas conciliações, pois o processo judicial é delas, e só elas podem desistir desse processo ou não. Ao suposto acusado não há aberturas para defesa, cabendo uma “negociação” entre ele e suposta vítima. Mas, a maioria dos casos que observei foram negociações entre conciliadores e supostas vítimas, no sentido de induzirem as vítimas que são donas do processo judicial a desistir dele, visando a economia processual que aqui implica em meramente eliminar o conflito do Judiciário.

2.2 – As Partes e os Conflitos

Nesse tópico, apresento algumas características dos conflitos e o perfil das partes conflitantes. A maioria dos conflitos que chegam às conciliações são desdobramentos da violência cotidiana. Em grande parte são conflitos de vizinhança, no ambiente familiar, entre amigos, entre cônjuges, e no âmbito de trabalho⁷².

O gráfico 6 dispõe a natureza dos conflitos. Os crimes de lesão corporal leve e de ameaça lideram a origem dos conflitos, correspondendo a 42,9%; e 31,3% dos feitos respectivamente. Juntos, esses dois tipos penais correspondem a 74,2% dos casos. Outros tipos de crime que apareceram, mas como casos pouco expressivos foram: molestar tranquilidade, desacato, crime ambiental, perturbar alguém, esbulho, crimes contra relação de consumo, omissão de socorro, maus tratos contra menos de idade, crimes contra idoso, e invasão de domicílio; sendo inseridos na categoria “outros”.

⁷² Vide gráfico 1, pág. 14.



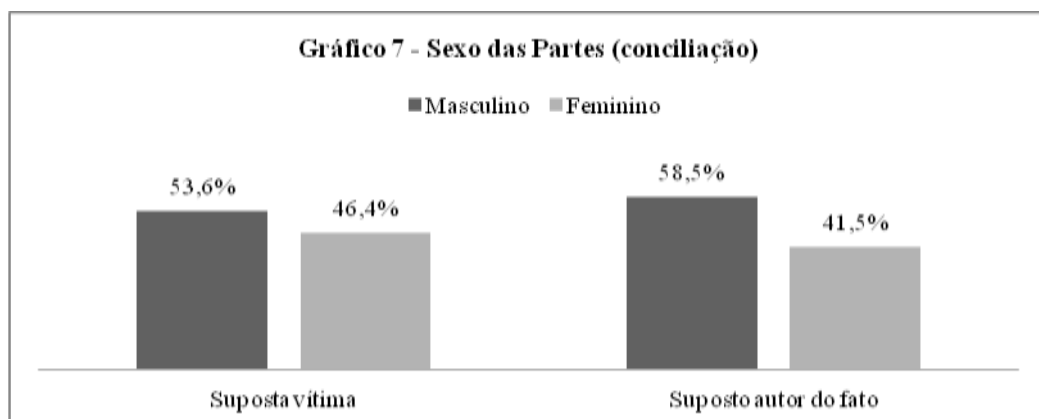
Fonte: Elaborado Pelo Autor

Sobre esse tipo de demanda, certa vez a juíza comentou comigo que:

“A função do JECrim era desafogar o Judiciário. Mas aí potencializaram as banalidades. Essas coisas de xingar vizinho, puxar cabelo, só chegaram ao Judiciário depois da criação do JECrim. Há muitos aborrecimentos [sem status jurídico] e poucos constrangimentos [com status jurídico]. Há coisas que devem ficar aqui, e outras que não”.

O que se demonstra é que esse tipo de demanda verificada era inesperada no Juizado Especial Criminal, e indesejada, já que esses tipos de crimes não são considerados com “status jurídico” por seus operadores.

No que se refere ao sexo das partes, o gráfico 7 dispõe que a iniciativa das ações são equilibradas, onde 53,6% das supostas vítimas são homens e 46,4% são mulheres. No outro polo 58,5% dos supostos autores do fato são homens, e 41,5% são mulheres.



Fonte: Elaborado Pelo Autor

Na tabela 1 cruzei o sexo das suposta vítima e sexo dos supostos autores do fato⁷³, onde destaco os resultados que considere mais importantes. A desavença entre homens é o mais comum, onde entre os casos de conflitos de supostas vítimas do sexo masculino 76,9% ocorrem com supostos autores também do sexo masculino. Resultado semelhante, com menos intensidade, ocorre entre as mulheres, já que entre os casos de supostas vítimas do sexo feminino 63,1% desses casos ocorrem quando o suposto autor também é do sexo feminino.

Tabela 1 - Sexo da Suposta Vítima Por Sexo do Suposto Autor do Fato (conciliação)					
Tabulação Cruzada			Sexo do suposto Autor do Fato		Total
			Masculino	Feminino	
Sexo da Suposta Vítima	Masculino	Contagem	200	60	260
		% dentro de Sexo da Suposta Vítima	76,9%	23,1%	100,0%
		% dentro de Sexo suposto Autor do Fato	70,7%	29,7%	53,6%
		% Total	41,2%	12,4%	53,6%
	Feminino	Contagem	83	142	225
		% dentro de Sexo da Suposta Vítima	36,9%	63,1%	100,0%
		% dentro de Sexo suposto Autor do Fato	29,3%	70,3%	46,4%
		% Total	17,1%	29,3%	46,4%
Total	Contagem	283	202	485	
	% dentro de Sexo da Suposta Vítima	58,4%	41,6%	100,0%	
	% dentro de Sexo suposto Autor do Fato	100,0%	100,0%	100,0%	
	% Total	58,4%	41,6%	100,0%	

Fonte: Elaborado Pelo Autor

Nos conflitos entre casos de suposta vítima do sexo feminino 36,9% foram com supostos autores homens. Isso pode ser atribuído à criação da Lei Maria da Penha que atribui às Varas da Violência Familiar e Doméstica Contra a Mulher competência para receber as ocorrências de crimes, de menor potencial ofensivo, oriundos no âmbito de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher⁷⁴, concentrando assim os crimes de autoria por parte dos homens contra as mulheres. É uma hipótese a ser verificada.

Partindo para outra característica, a ocupação das partes, está disposta no gráfico 8. Os trabalhadores manuais não qualificados correspondem à maioria dos polos, sendo ocupação de 41,6% das supostas vítimas e de 56,7% dos supostos autores do fato. Em seguida vem a categoria sem ocupação - aposentados, do lar e desempregados – característica que equivale a 34,6% das supostas vítimas e a 28,3% dos supostos autores do fato. Trabalhos não manuais de rotina correspondem a 10,4% e a 5,2% das ocupações das supostas vítimas e dos supostos autores do fato respectivamente. 7,7% das supostas vítimas e 4,2% dos supostos autores do

⁷³ No teste de significância (Pearson) X^2 , sig.= 0,000 (2 sided).

⁷⁴ Caput do artigo 5º da Lei Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

fato são trabalhadores manuais qualificados. 5,0% e 4,6% das supostas vítimas e dos supostos autores do fato são pequenos proprietários – comerciantes – respectivamente. Por fim 0,8% das supostas vítimas e 1,0% dos supostos autores do fato são profissionais e administradores – empresários.



Fonte: Elaborado Pelo Autor

Não houve correlações entre tipos de desfecho - por acordo e por não acordo - e características das partes – cor, sexo, ocupação, estado civil, idade, relacionamento entre as partes - nem por natureza dos conflitos, não apresentando influências significantes nos desfechos das conciliações.

2.3 – O Papel do Advogado

Dentre as possibilidades de cruzamento de dados, a observação em campo me trouxe uma possibilidade que me chamou a atenção. Não era comum que as partes levassem advogados particulares consigo para as conciliações. De acordo com o gráfico 9; 19,2% das supostas vítimas contrataram advogado, enquanto que 17,2% dos supostos autores do fato iam acompanhados de advogado particular.



Fonte: Elaborado Pelo Autor

Porém, apesar das baixas porcentagens, muitos conciliadores reclamavam quando havia a presença de advogado nas conciliações. O conciliador H certa vez comentou:

“Às vezes ficamos aqui por até trinta minutos tentando a renúncia pela vítima, e chega o advogado e atrapalha, com toda sua arrogância. Certa vez, teve uma briga de irmãos, a vítima ia renunciar, eu ia arquivar o processo, mas o advogado dela [suposta vítima] queria que o autor desmentisse as acusações, ficou cobrando indenização. Essa arrogância fez com que ela [suposta vítima] mudasse de ideia e prosseguisse com o processo”.

Houve um caso observado que me trouxe outros pontos sobre a questão. Foi uma briga entre vizinhos que discordaram sobre a divisão do terreno em que moravam. Suposta vítima e suposto autor do crime estavam com advogados particulares. A conciliadora começa de forma bem objetiva:

Conciliadora G: - Há possibilidade de acordo? De acabar com isso aqui?

Advogado da suposta vítima: - Não sei se você como conciliadora tem autonomia para garantir as medidas protetoras devidas ao meu cliente.

Advogado do suposto autor do fato: - Por mim, arquivar agora.

Suposta vítima: - Ele [suposto autor do fato] aumentou a parte dele do terreno refazendo o muro. É um safado. Quero arquivar nada não.

Conciliadora G: - A conciliação é uma preliminar para tentarmos acabar com isso agora. Não quer um acordo? Resolve isso no Cível [Juizado Especial Cível].

Advogado da suposta vítima: - Nada disso. Seguimos em frente. No Cível o assunto é outro [Juizado Especial Cível]. Ele tem que pagar pelo que fez e meu cliente quer isso.

Conciliadora G: - Ok. Darei prosseguimento ao processo.

Outro caso teve um desenrolar semelhante. Trata-se de um caso de injúria entre cunhados, onde só a suposta vítima estava com advogado:

Conciliador L: - Doutor [se dirigindo ao advogado da suposta vítima], o senhor vai dar prosseguimento?

Advogado da suposta vítima: - Sim. Meu cliente está com medo, sofrendo, assustado e quer justiça. Então vamos prosseguir com o feito. A não ser que você possa sentenciar uma medida protetiva, você pode?

Conciliador L: - Isso não. Não tem como acordar? Resolver no Cível (Juizado Especial Cível)? Lá vocês vão ganhar mais.

Advogado da suposta vítima: - Não se trata de dinheiro. E já entramos no Cível [Juizado Especial Cível]. Continuamos.

Conciliador L: - Tudo bem.

Após as partes e o advogado saírem, o conciliador me falou:

Conciliador L: - Discutir com advogado é fogo. Ele sabe que o acordo de respeito mútuo daqui não garante tanto quanto uma medida protetiva. Prefiro nem discutir. E é quase sempre a vítima que traz advogado. Geralmente o advogado entra logo com dois processos, aqui [âmbito criminal] e no Cível [para indenizações].

Desta forma, fiz um cruzamento de dados entre desfechos da conciliação por meio de acordo - acordo espontâneo, acordo induzido ou transação penal - com a presença de advogado por parte das supostas vítimas⁷⁵, conforme a tabela 2. Entre os casos de acordos espontâneos 81,8% - a maioria - deles foram de supostas vítimas com advogado particular. Todos os casos de acordo induzido e de transação penal ocorreram quando suposta vítima estava sem advogado particular.

Tabulação Cruzada		Com advogado (suposta vítima)		Total	
		Não	Sim		
Tipo de Acordo	Acordo Espontâneo	Contagem	2	9	11
		% dentro de Tipo de Acordo	18,2%	81,8%	100,0%
		% dentro de Com advogado (suposta vítima)	0,6%	100,0%	3,5%
		% Total	0,6%	2,8%	3,5%
	Acordo Induzido	Contagem	298	0	298
		% dentro de Tipo de Acordo	100,0%	0,0%	100,0%
		% dentro de Com advogado (suposta vítima)	96,4%	0,0%	93,7%
		% Total	93,7%	0,0%	93,7%
	Transação Penal	Contagem	9	0	9
		% dentro de Tipo de Acordo	100,0%	0,0%	100,0%
		% dentro de Com advogado (suposta vítima)	2,9%	0,0%	2,8%
		% Total	2,8%	0,0%	2,8%
Total	Contagem	309	9	318	
	% dentro de Tipo de Acordo	97,2%	2,8%	100,0%	
	% dentro de Com advogado (suposta vítima)	100,0%	100,0%	100,0%	
	% Total	97,2%	2,8%	100,0%	

Fonte: Elaborado Pelo Autor

Em seguida cruzei dados entre os desfechos por tipo de não acordo e presença de advogado por parte da suposta vítima⁷⁶, disposto na tabela 3. Entre os casos de desfecho por prosseguimento do processo judicial 94,6% deles ocorreram quando a suposta vítima estava

⁷⁵ No teste de significância (Pearson) X^2 , sig.= 0,000 (2 sided).

⁷⁶ No teste de significância (Pearson) X^2 , sig.= 0,000 (2 sided).

com advogado particular. Na análise inversa, em todos os casos - 100% - em que a suposta vítima estava com advogado particular tiveram desfecho por prosseguimento do processo judicial. Todos os casos de arquivamento do processo judicial por ausência da suposta vítima e de arquivamento do processo judicial por ausência de ambas as partes ocorreram quando suposta vítima estava sem advogado.

Pode-se verificar que a presença de advogado particular por parte da suposta vítima aumenta consideravelmente as chances do desfecho da conciliação por meio de prosseguimento do processo, e, apesar de em menos casos, potencializa a ocorrência de acordos espontâneos.

Tabulação Cruzada		Com advogado (suposta vítima)		Total	
		Não	Sim		
Tipo de Não Acordo	Prosseguimento do Processo	Contagem	5	87	92
		% dentro de Tipo de não acordo	5,4%	94,6%	100,0%
		% dentro de Com advogado (suposta vítima)	5,3%	100,0%	50,8%
		% Total	2,8%	48,1%	50,8%
	Arquivamento do Processo Por Ausência da Suposta Vítima	Contagem	7	0	7
		% dentro de Tipo de não acordo	100,0%	0,0%	100,0%
		% dentro de Com advogado (suposta vítima)	7,4%	0,0%	3,9%
		% Total	3,9%	0,0%	3,9%
	Arquivamento do Processo Por Ausência de Ambas as Partes	Contagem	81	0	81
		% dentro de Tipo de não acordo	100,0%	0,0%	100,0%
		% dentro de Com advogado (suposta vítima)	86,2%	0,0%	44,8%
		% Total	44,8%	0,0%	44,8%
	Arquivamento do Processo Por Prescrição ou Decadência	Contagem	1	0	1
		% dentro de Tipo de não acordo	100,0%	0,0%	100,0%
		% dentro de Com advogado (suposta vítima)	1,1%	0,0%	0,6%
		% Total	0,6%	0,0%	0,6%
Total	Contagem	94	87	181	
	% dentro de Tipo de não acordo	51,9%	48,1%	100,0%	
	% dentro de Com advogado (suposta vítima)	100,0%	100,0%	100,0%	
	% Total	51,9%	48,1%	100,0%	

Fonte: Elaborado Pelo Autor

Na tabela 4 disponho o cruzamento de dados entre desfechos por tipo de acordo e presença de advogado por parte do suposto autor do fato⁷⁷. Entre os casos de desfecho por acordo espontâneo, em todos eles – 100% – o suposto autor do fato estava com advogado particular. Assim como nos casos de suposta vítima com advogado, todos os casos de acordos induzidos ocorreram quando o suposto autor do fato estava sem advogado particular. Entre os

⁷⁷ No teste de significância (Pearson) X^2 , sig.= 0,000 (2 sided).

casos de transação penal 22,2% deles ocorreram quando o suposto autor do fato estava com advogado particular.

Por fim, cruzei os dados entre os desfechos por não acordo e presença de advogado por parte do suposto autor do fato⁷⁸ - tabela 5. Entre os casos de prosseguimento do processo judicial 77,2% deles ocorreram quando o suposto autor estava com advogado. Entre desfechos por arquivamento do processo judicial por ausência da suposta vítima, por arquivamento do processo judicial por ausência de ambas as partes, por arquivamento do processo judicial por decadência ou prescrição, todos ocorreram quando suposto autor do fato estava sem advogado particular. Aqui, a presença de advogado particular por parte do autor do fato demonstra influência para que ocorram desfechos por prosseguimento do processo judicial nas conciliações.

Tabela 4 - Tipo de Acordo Por Presença de Advogado Particular Pelo Suposto Autor do Fato (conciliação)					
Tabulação Cruzada			Com advogado (suposto autor do fato)		Total
			Não	Sim	
Tipo de Acordo	Acordo Espontâneo	Contagem	0	11	11
		% dentro de Tipo de Acordo	0,0%	100,0%	100,0%
		% dentro de Com advogado (suposto autor do fato)	0,0%	84,6%	3,5%
		% Total	0,0%	3,5%	3,5%
	Acordo Induzido	Contagem	298	0	298
		% dentro de Tipo de Acordo	100,0%	0,0%	100,0%
		% dentro de Com advogado (suposto autor do fato)	97,7%	0,0%	93,7%
		% Total	93,7%	0,0%	93,7%
	Transação Penal	Contagem	7	2	9
		% dentro de Tipo de Acordo	77,8%	22,2%	100,0%
		% dentro de Com advogado (suposto autor do fato)	2,3%	15,4%	2,8%
		% Total	2,2%	0,6%	2,8%
Total	Contagem	305	13	318	
	% dentro de Tipo de Acordo	95,9%	4,1%	100,0%	
	% dentro de Com advogado (suposto autor do fato)	100,0%	100,0%	100,0%	
	% Total	95,9%	4,1%	100,0%	

Fonte: Elaborado Pelo Autor

⁷⁸ No teste de significância (Pearson) X^2 , sig.= 0,000 (2 sided).

Tabela 5 - Tipo de Não Acordo Por Presença de Advogado Particular Pelo Suposto Autor do Fato (conciliação)					
Tabulação Cruzada			Com advogado (suposto autor do fato)		Total
			Não	Sim	
Tipo De Não Acordo	Prosseguimento do Processo	Contagem	21	71	92
		% dentro de Tipo de não acordo	22,8%	77,2%	100,0%
		% dentro de Com advogado (suposto autor do fato)	19,1%	100,0%	50,8%
		% Total	11,6%	39,2%	50,8%
	Arquivamento do Processo Por Ausência da Suposta Vítima	Contagem	7	0	7
		% dentro de Tipo de não acordo	100,0%	0,0%	100,0%
		% dentro de Com advogado (suposto autor do fato)	6,4%	0,0%	3,9%
		% Total	3,9%	0,0%	3,9%
	Arquivamento do Processo Por Ausência de Ambas as Partes	Contagem	81	0	81
		% dentro de Tipo de não acordo	100,0%	0,0%	100,0%
		% dentro de Com advogado (suposto autor do fato)	73,6%	0,0%	44,8%
		% Total	44,8%	0,0%	44,8%
	Arquivamento do Processo Por Prescrição ou Decadência	Contagem	1	0	1
		% dentro de Tipo de não acordo	100,0%	0,0%	100,0%
		% dentro de Com advogado (suposto autor do fato)	0,9%	0,0%	0,6%
		% Total	0,6%	0,0%	0,6%
Total	Contagem	110	71	181	
	% dentro de Tipo de não acordo	60,8%	39,2%	100,0%	
	% dentro de Com advogado (suposto autor do fato)	100,0%	100,0%	100,0%	
	% Total	60,8%	39,2%	100,0%	

Fonte: Elaborado Pelo Autor

Diante desses dados, é possível verificar que a maioria dos acordos espontâneos – entre os desfechos por tipos de acordo – e a maioria dos prosseguimentos do processo judicial – nos desfechos por tipos de não acordo – ocorreram quando uma das partes estava com advogado particular.

Disso pode-se entender que o advogado é treinado para litigar, para fazer valer os direitos do seu cliente, seguindo assim o seu ofício, sendo contrário ao arquivamento do processo ou relutante a uma proposta de acordo que julgue insatisfatória. Após algumas conciliações, conversei com supostas vítimas que estavam com advogado, e estas afirmaram desconhecer as leis e seus direitos, e que por isso “o advogado faz o que entende ser melhor pra ela”. Certo advogado de uma suposta vítima comentou: “não defendo ninguém, defendo os direitos de alguém”.

2.4 – O Mutirão

O mutirão é um evento que ocorreu três vezes no juizado pesquisado ao longo da minha pesquisa de campo. Esse evento ocorreu em todas as sextas-feiras dos meses de maio, julho e novembro, no horário de 10hs às 18hs. Observei todos os cinco dias, em seu horário integral, do mutirão que ocorreu no mês de maio, e um dos quatro dias do mutirão que ocorreu em julho. O objetivo desses eventos era reduzir a quantidade de processos acumulados naquele juizado. Por isso, o mutirão sempre ocorria nas sextas-feiras, pois era o dia da semana em que não havia audiências naquele JECrim.

Diferente das conciliações dos demais dias, no mutirão participaram as duas promotoras públicas, dois funcionários do Ministério Público, a defensora pública, alguns funcionários do cartório, e havia uma quantidade média de conciliadores superior aos demais dias das conciliações. Enquanto o número máximo de conciliadores atuando simultaneamente em um dia de conciliação eram quatro, no mutirão cheguei a observar nove conciliadores atuando ao mesmo tempo.

Nos dias do mutirão, além das três salas específicas para as conciliações do Juizado Especial Criminal, também eram utilizadas as duas salas específicas para as conciliações do Juizado Especial Cível e a sala específica para as conciliações da Vara da Violência Familiar e Doméstica Contra a Mulher. Todas essas salas dividem o mesmo espaço que as salas das conciliações do JECrim. O aumento tanto do número de operadores para atuar quanto do espaço físico era justificado pela finalidade numérica do mutirão do mês de maio: conciliar mil e setenta e três casos. Segundo a juíza, a meta dos três mutirões era conciliar três mil e quinhentos casos. Cada sexta-feira do mês de maio tinha uma pauta com: duzentos e vinte e oito, duzentos e cinquenta, duzentos e trinta, duzentos e vinte e cinco, e cento e quarenta casos respectivamente.

Quando cheguei ao primeiro dia do mutirão, o andar do JECrim estava bem mais cheio que o de costume. Havia cerca de cinquenta pessoas. Ao entrar no corredor no corredor das salas de conciliação, vi que tinha um funcionário do cartório passando instruções aos conciliadores, reunidos em pé. Sua última frase foi: “hoje é papum. Sem papo fiado heim”.

Minha primeira conciliação observada no mutirão foi a de uma briga entre primos. Segue o caso:

Conciliador A: - Vou fazer uma pergunta. Que tal um acordo, com pedido de perdão? Caso contrário vocês irão ao MP [Ministério Público]. Se for algo no sentido do perdão vou ouvir vocês, senão encerramos aqui.

Suposta vítima: - Tá. Vou falar. Fiquei com raiva no dia, mas já passou. Eu trabalho e não tenho tempo pra ficar voltando ao fórum.

Suposto autor do fato: - Mas olha, ela matou meu cachorro e...

Conciliador interrompe.

Conciliador A: - Espera aí. Filho [se dirigindo ao suposto autor do fato], vou te explicar. Quando queremos paz, ficamos quietos, calados. Estou te cortando pra você não se enrolar e falar demais, falar besteira e se complicar. Se ela já perdoou, já acabou. Não tem conversa. Ouça e aceite a bandeira da paz. Se eu fosse juiz aqui, já te condenaria por você demonstrar rancor, incapacidade de ouvir. Na verdade sou o seu juiz aqui. Eu conduzo como acaba a conciliação. Mas a outra juíza, da AIJ (audiência de instrução e julgamento) não é assim não. Sou bonzinho. Entendeu como é?

Suposto autor do fato: - Sim, tudo bem. O senhor sabe o que é melhor.

Conciliador A: - Ótimo. Temos um acordo. Olha o que você fez. Já demorei demais logo na minha primeira audiência. E hoje aqui a coisa tá feia. Estou correndo. Vão com Deus.

Logo em seguida, passou uma funcionária do Ministério Público na sala de conciliação em que eu estava observando e disse: “Olha só, aviso. Quando não houver acordo, não é para mandar as partes embora não. Manda esperar que as promotoras virão na hora na mesma sala. Se vocês não conseguirem acordo, as promotoras vão tentar novamente. O último caso é transação penal. Estou avisando a todos”. Alguns minutos depois disso, a promotora A também apareceu na sala em que eu estava e disse ao conciliador: “Bom dia. É só para avisar ao doutor para se esforçar em fazer acordo. Mas como sei que às vezes não dá, não libera não, manda pra mim ou me chama. Eu e a promotora B vamos tentar resolver”. No mesmo instante a defensora pública também entrou na sala e comentou: “Olá, olá. Bom dia. Hoje é pra acordar. Faz diferente não. Pode me chamar também, vou ajudar as promotoras. Vamos pacificar tudo hoje, em nome de Jesus”.

Outra conciliação observada nesse dia expõe a agilidade das audiências preliminares no mutirão. O caso a seguir, de briga entre irmãos, teve a conciliação realizada pela defensora pública junto com um conciliador. A conciliação levou menos de trinta segundos. Segue:

Defensora Pública: Vou falar rápido. Não importa quem bateu. Vocês estão aqui hoje porque queremos desafogar o Judiciário, e liberar vocês para suas vidas. Vocês vão sair daqui pacificados, e não se estranhem mais. Acabou. Ok? Imprimi aí doutor, é acordo de compromisso mútuo de não perturbação [se referindo ao conciliador A]. Em nome de Jesus acabou. Se voltarem pra cá vão ficar fichados, os dois.

Teve um caso no mutirão que considerei bastante emblemático. Trata-se de ameaça entre duas irmãs que também eram vizinhas. Ambas as partes não aceitavam arquivar o

processo judicial. O conciliador chamou a defensora pública para ajudar, mas esta também não conseguiu findar a conciliação com um acordo, para arquivar o caso. Por fim, participaram da conciliação a defensora pública, o conciliador, e uma das promotoras de justiça. Essa conciliação teve uma duração de tempo acima da média, durou cerca de vinte minutos. Segue:

Conciliador A: - O que houve? Mas sejam rápidas.

Suposta vítima: - Ela me ameaçou de morte.

Suposta autora do fato: - Credo que mentira.

Conciliador A: - Senhora, a autoridade aqui sou eu, tem que me respeitar. Se eu chamar a polícia pra te conter, a senhora vai passar vergonha, ficará ridícula. Fica quietinha, é melhor.

Suposta autora do fato: - Tá bom, vou ficar quietinha.

Conciliador A: - Continue (se dirigindo a suposta vítima).

Suposta vítima: - Ela me ameaçou de morte, e já cuspiu em mim.

Conciliador A: - Sinto muito rancor aqui. Não querem paz, acabar com isso?

Suposta vítima: - Não.

Suposta autora do fato: - Não.

Conciliador A: - Certo, vou chamar a defensora pública.

Nesse momento, conciliador sai da sala e logo em seguida retorna com a defensora pública.

Defensora pública: - Cheguei. Olha só, esse é um crime pequeno que veio ao juizado pra desafogar o Judiciário, mas sem tratar vocês como bandidos. Então, vamos acordar. É melhor. Tá entendendo?

Suposta autora do fato: - Mas esse acordo, é pra fazer o que?

Defensora pública: - Olha senhora, é o seguinte, tem que fazer um acordo ou pagar cesta básica. É isso que você quer?

Suposta autora do fato: - Que porcaria. Porque eu tenho que pagar cesta básica pra essa megera (suposta vítima)? Ela tá mentindo.

Defensora pública: - Não senhora, alguém tem que ceder. Ela é a vítima, ela decide, mas estou te dando uma chance de ir pra casa bem.

Suposta vítima: - Quero isso também não. Ela tem que ir pra cadeia.

Defensora pública: - Não aguento. Chama a promotora A.

Conciliador sai da sala para chamar a promotora que chega depois de alguns minutos.

Promotora A: - Vamos lá. Qual sua religião (se dirigindo a suposta vítima)?

Suposta vítima: - Evangélica.

Promotora A: - Tem uma história de um monge budista que sempre meditava para achar Deus. E tinha outro monge que achava que o primeiro monge não gostava dele, pois nunca lhe dirigia a palavra. Mas o monge nunca fez nada. É a mesma história de vocês. Tudo ocorreu em momento de nervosismo. Sejam irmãs. Vamos celebrar um acordo, arquivar isso. Vamos celebrar a paz, vamos pacificar.

Suposta vítima: - Pode me bater, me obrigar, mas quero justiça.

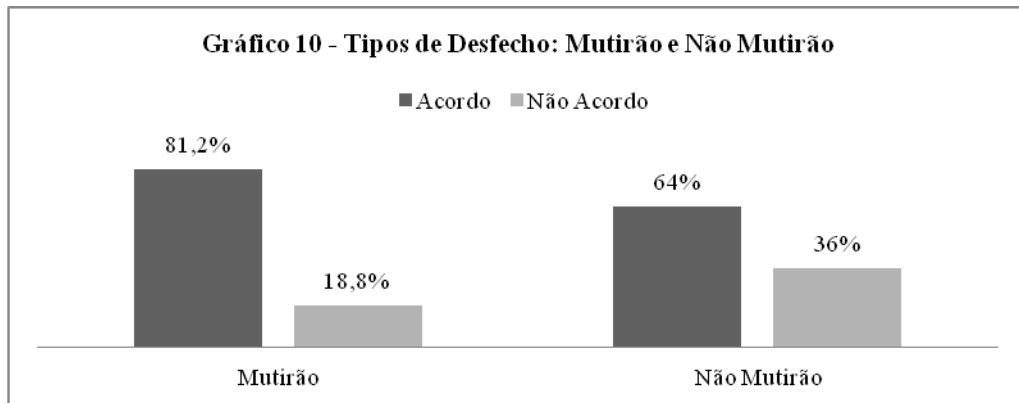
Suposto autor do fato: - Também não quero.

Promotora A: - Tá, tá. Vou marcar uma audiência agora, e já vou intimá-las agora pra não perder tempo. A audiência fica pra dezenove de setembro. Assinem aqui e podem ir.

Para fins comparativos⁷⁹, quantifiquei as formas de desfecho das conciliações no mutirão, da mesma forma que foi feito nas conciliações realizadas nos dias de funcionamento

⁷⁹ As amostras do mutirão e das conciliações em dias normais de funcionamento (não mutirão) são diferentes, mas pertencem ao mesmo universo pesquisado, podendo ser comparados.

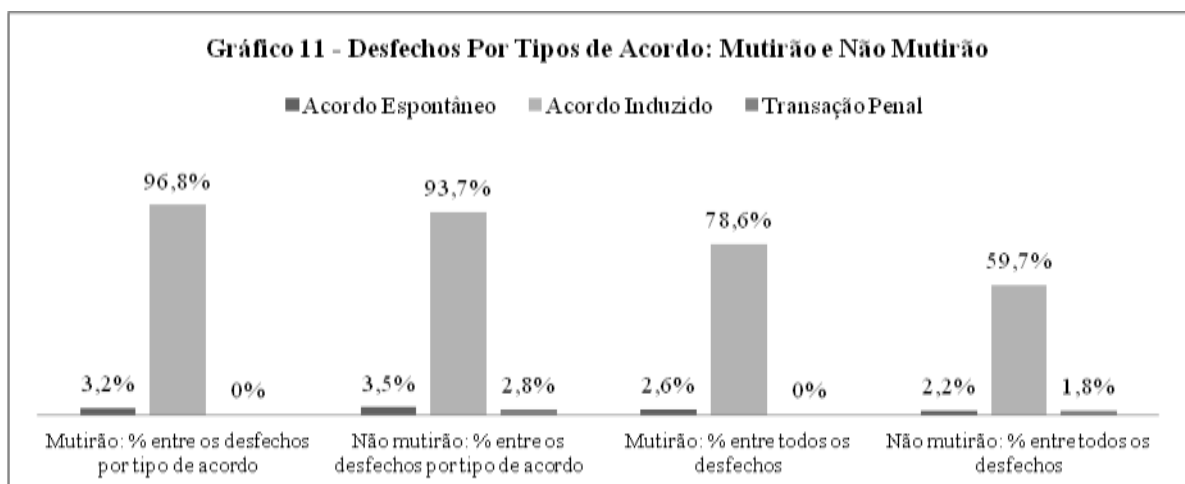
normal do JECrim, disposto no gráfico 10. Os desfechos por algum tipo de acordo no mutirão correspondem a 81,2%, enquanto que os desfechos das conciliações em seus dias normais de funcionamento tinham 64% dos seus desfechos por algum tipo de acordo. Os desfechos por não acordo no mutirão equivalem a 18,8% dos casos, e nos desfechos das conciliações nos dias normais de funcionamento corresponderam a 36%.



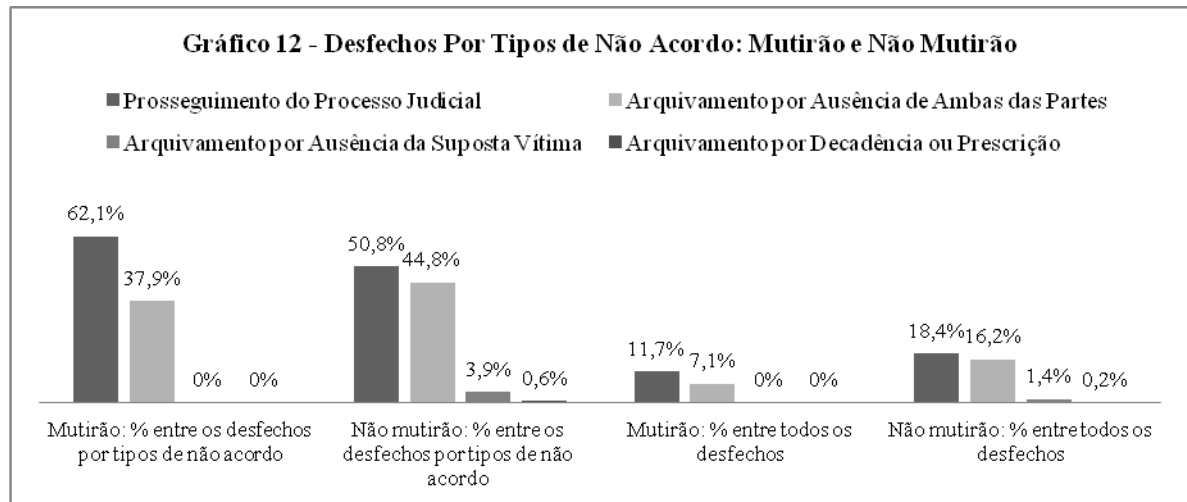
Fonte: Elaborado Pelo Autor

No gráfico 11 disponho os desfechos por tipo de acordo no mutirão, comparando-os com os desfechos por tipo de acordo nas conciliações em seu horário de funcionamento comum. A análise mais intrigante se dá na comparação entre todos os desfechos possíveis nas conciliações realizadas no horário normal de funcionamento do juizado que tinham 59,7% dos desfechos por meio de acordo induzido, e que no mutirão 78,6% dos casos se findaram por meio de acordo induzido - entre todos os desfechos possíveis.

Já o gráfico 12 dispõe que 11,7% do total dos desfechos no mutirão se deram por prosseguimento do processo, enquanto que nas conciliações dos dias normais de funcionamento se findavam com 18,4% dos casos por meio do prosseguimento do processo.



Fonte: Elaborado Pelo Autor



Fonte: Elaborado Pelo Autor

Com um aumento de 18,9% dos desfechos por meio de acordo induzido - entre todos os desfechos possíveis - e uma redução de 6,7% do número de casos que tiveram seus desfechos por meio de prosseguimento do processo - entre todos os desfechos possíveis - o mutirão demonstrou ser um potencializador dos acordos induzidos. O grande número de conflitos a serem administrados em um curto espaço de tempo, e com um número pequeno de conciliadores acaba por abafar ainda mais o espaço para o diálogo entre as partes, minimizando ainda mais as possibilidades de se concretizar a proposta do Juizado Especial Criminal, de resolver conflitos por meio do diálogo, consenso entre as partes conflitantes. Nos casos observados no mutirão, não houve presença de advogado particular por nenhuma das partes.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, o consenso é o objetivo dos conciliadores e que estes:

“devem estimular as partes a pensarem em soluções de ganhos mútuos e a avaliar quais dessas opções atendem melhor às necessidades de ambos. Os conciliadores podem fazer sugestões, mas jamais impor uma proposta. O conciliador é uma pessoa comum da sociedade que recebe treinamento especial para lidar com conflitos e contribui na formulação de um acordo que aproxime os interesses dos dois litigantes”⁸⁰.

⁸⁰ Conselho Nacional de Justiça - Saiba como resolver um processo por meio de conciliação. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/23323-saiba-como-resolver-um-processo-por-meio-de-conciliacao>>. Acesso em 10/jan./2014.

Além disso, desde 2006, o Conselho Nacional de Justiça organiza a Semana Nacional da Conciliação (mutirões) que é uma campanha, realizada anualmente, que envolve todos os tribunais brasileiros, os quais selecionam os processos que tenham possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas para solucionarem o conflito. A medida faz parte da meta do Judiciário de reduzir o grande estoque de processos na justiça brasileira. Segundo o CNJ “a Semana Nacional pela Conciliação é um marco anual das ações do Conselho Nacional de Justiça e dos tribunais para fortalecer a cultura do diálogo”⁸¹. O slogan da Semana Nacional pela Conciliação é: “durante uma semana, você tem a chance de conversar, negociar e chegar a um acordo justo e bom para todos, não importa de que lado você esteja. Afinal, quem concilia sempre sai ganhando!”.

Tais afirmações do CNJ se contrastam com as observações em campo, e com a fala de um dos conciliadores com quem conversei ao fim do terceiro dia de mutirão, pouco antes de ir embora, que afirmou: “no início me sentia constrangido em forçar o acordo para arquivar. Mas depois entendi que era necessário, que esse era o papel do conciliador”.

3 – SEGUNDA ETAPA: AUDIÊNCIA NO MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

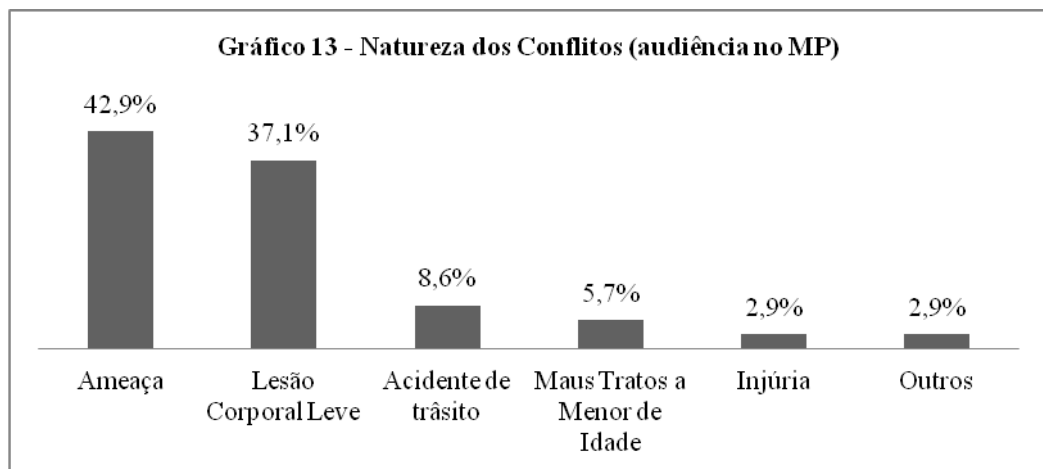
3.1 – Pacificando Conflitos

Diferente das conciliações, as audiências no Ministério Público do juizado pesquisado, são conduzidas por duas promotoras de justiça e não por conciliadores. Essas audiências possuem duração mais longa do que as conciliações, durando em média sete minutos cada audiência. Sobre essa etapa, a Cartilha dos Juizados Especiais Criminais dispõe que:

“Se não houver o acordo, juntamente com o conciliador, o promotor pode propor, na própria audiência preliminar, uma penalidade de multa - que é paga à União - uma prestação pecuniária (em espécie ou cesta básica) à vítima ou a alguma instituição pública ou privada, ou algum tipo de serviço para o acusado fazer fora do seu horário de trabalho, como por exemplo, prestação de serviço a órgão público ou privado, atendendo a hospitais nos finais de semana, limpando escolas etc. Pode ser ainda a determinação de permanecer no fim de semana numa casa de albergado, de assistir obrigatoriamente a um curso (por exemplo, sobre violência contra as mulheres). Esta é a chamada transação penal”.

⁸¹ Conselho Nacional de Justiça - Semana Nacional. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao>>. Acesso em 10/jan./2014.

Analisando a natureza dos conflitos - gráfico 13 - os crimes administrados nessa etapa correspondem a 42,9% de ameaça; 37,1% de lesão corporal leve, 2,9% de injúria, 8,6% a acidente de trânsito; 5,7% de maus tratos a menor de idade; e 2,9% de outros crimes, com menor expressão numérica (perturbação da tranquilidade, subtração de menor de idade, e violação de domicílio). Embora os crimes de lesão corporal leve e de ameaça juntos continuem somando a maioria da natureza dos conflitos - 80% - diferente das conciliações, o crime de ameaça é o tipo penal que lidera os conflitos, seguido pela lesão corporal leve.



Fonte: Elaborado Pelo Autor

Em uma conversa com uma das promotoras, ela me passou que o JECrim tem uma função pedagógica em relação a administração dos conflitos que chegam ali. E disso provem uma perspectiva de que a proposta de transação penal - para cumprimento de pena alternativa por parte do suposto autor do fato - pode ser benéfica na resolução de conflitos.

Da mesma forma que nas conciliações, a visão de que o processo judicial é ruim aos envolvidos em uma desavença ainda continua, e é compartilhada entre as promotoras, porém uma delas afirmou que ali se faz valer mais pela vontade da vítima em penalizar, já que há a possibilidade de propor transação penal, e que isso em certos casos resolve melhor o conflito do que acordar, no sentido de apenas arquivar o processo judicial. A concepção da pena no juizado, por não se tratar de prisão, é que ela é mais leve e pode ter uma função de reeducação. A transação penal é tida no Ministério Público como um desfecho benéfico em muitos dos casos. A promotora B afirmou:

“Nossa função é de conscientizar as pessoas que não podem se agredir, manter um conflito. É como uma reeducação. O Judiciário mostra que está ali e que irá relevar a primeira vez que o conflito chega até ele, desde que haja perdão e conscientização. Estamos tentando afastar uma perspectiva de que essas questões que chegam aqui

são banais. Eu tento afastar minha perspectiva, minha percepção pessoal em cada caso”.

Em todas as audiências observadas nessa etapa havia a presença do discurso da pacificação social pelas promotoras. Segue um dos casos observados que envolveu uma briga com lesão corporal leve entre ex-marido (suposto autor do fato) que agrediu o atual companheiro de sua ex-esposa (suposta vítima), onde este último estava com advogado:

Promotora B: - O que aconteceu?

Suposta vítima: - Ele é ciumento, ainda gosta da ex-mulher dele. Um dia foi na casa dela, sem avisar, me viu e começou a me xingar, a me bater.

Promotora B: - Certo. Há possibilidade de acordo? Acabar com isso aqui pelo interesse da pacificação social. Pacificar é nosso objetivo.

Advogado da suposta vítima: - Não.

Suposta vítima: - Não, ele sequer pediu desculpas.

Promotora B: - Ok. Minha proposta de acordo é a de pagar cesta básica ou prestar serviço. Qual você prefere? [se referindo ao suposto autor do fato]

Suposto autor do fato: - Pagar, acho.

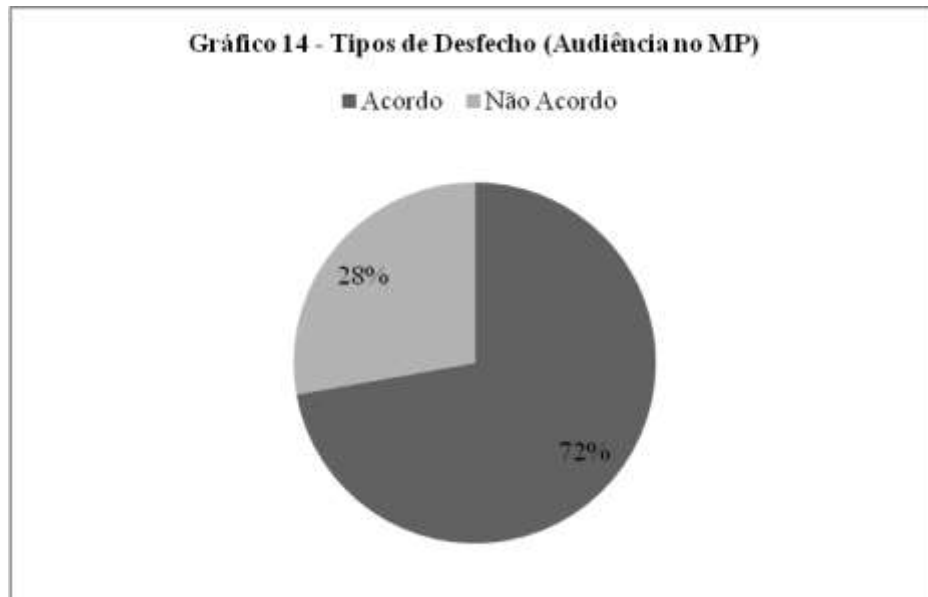
Promotora B: - Certo. Ficam R\$300,00 em duas parcelas. Encerramos aqui. Tudo bem?

Suposto autor do fato: - Sim, tudo bem.

Advogado da suposta vítima: - Sim. Já entramos no cível contra ele.

No geral, caso a desistência do processo por meio do acordo não seja obtida, a estratégia costuma mudar, onde o promotor realiza uma confusão entre transação penal e acordo, onde a primeira é apresentada como um acordo para o suposto criminoso. A transação penal também finda o processo, porém com certo custo burocrático, uma vez que é necessário que o Judiciário acompanhe o cumprimento da pena alternativa pelo suposto autor do crime.

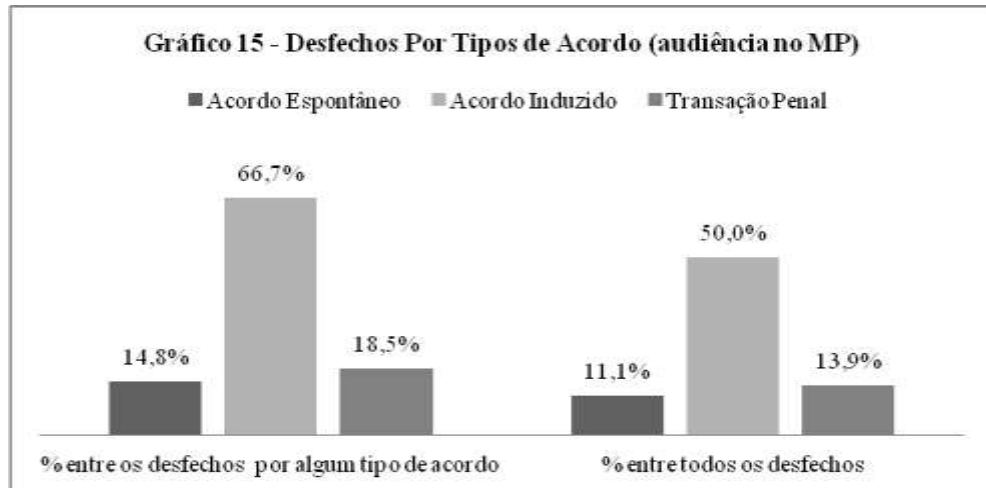
No próximo capítulo veremos que apesar disso, é a juíza quem homologa ou não essas decisões, tendo uma perspectiva diferente sobre as transações penais - sendo vistas por ela, em sua maioria, como maléficas às partes e ao judiciário - com certa tendência a não homologar a maioria dessas transações penais, voltando-se a tentar fazer acordos (desistência do processo) com as partes. O gráfico 14 aponta que 72% dos casos tem um desfecho por meio de algum tipo de acordo – acordo induzido, acordo espontâneo ou transação penal - enquanto que 28% tem seu desfecho por meio de não acordo (prosseguimento do processo judicial, arquivamento do processo por ausência da vítima ou arquivamento do processo por ausência das partes).



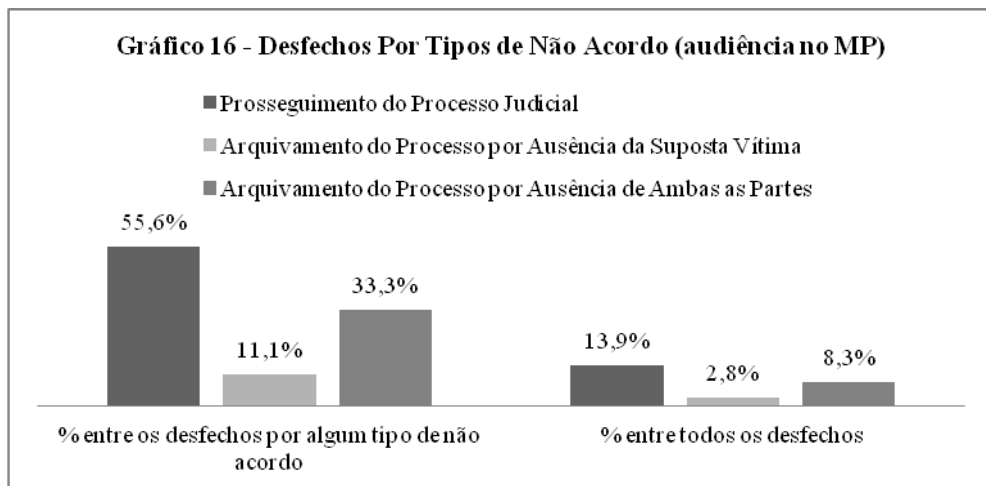
Fonte: Elaborado Pelo Autor

Verifiquei quantitativamente como se davam os desfechos dos casos. Começo pelo gráfico 15 que dispõe os desfechos por tipos de acordo. Os acordos espontâneos ocorrem em 11,1% de todos os desfechos, enquanto que 14,8% deles incidem entre os desfechos por algum tipo de acordo. Os acordos induzidos ainda lideram a forma como o processo se finda, correspondendo a 50% de todos os desfechos, e a 66,7% dos casos em que se findam por alguma forma de acordo. A transação penal equivale a 13,9% dos desfechos entre todos os casos, e a 18,5% entre os casos que terminaram por algum tipo de acordo. O espaço para o diálogo, por meio dos acordos espontâneos entre as partes ainda é pequeno nessa etapa, e a transação penal não tem tanta expressividade nos desfechos das audiências como o apregoado.

No gráfico 16 estão os desfechos por tipo de não acordo. Os desfechos por prosseguimento do processo equivalem a 13,9% de todos os tipos de desfecho, e a 55,6% dos casos que se findaram por alguma forma de não acordo. O arquivamento do processo por ausência da suposta vítima ocorre em 2,8% de todos os casos, e em 11,1% dos casos com desfecho por não acordo. Por fim, o arquivamento do processo por ausência das partes se deu em 8,3% de todos os casos, enquanto que ocorreu em 33,3% dos desfechos por não acordo.



Fonte: Elaborado Pelo Autor



Fonte: Elaborado Pelo Autor

Buscando identificar correlações com os tipos de desfecho; cor, sexo, estado civil, ocupação, relacionamento entre as partes e idade não apresentaram influências significantes nos desfechos das audiências. A natureza do conflito (tipo de crime) e tipos de acordo e de não acordo apresentaram algumas implicações significantes. Destaquei assim os resultados que considerei mais importantes. Esses dados dispõem a influência do tipo de crime sobre o tipo de desfecho obtido.

Primeiro analisei o cruzamento de dados entre desfechos por tipos de acordo e natureza do conflito⁸², conforme tabela 6. Farei as análises que julguei mais importante. Considerei aqui os tipos de acordos por tipos de crime. Analisando os casos que se findam por acordo espontâneo, a maioria, 85,7% deles, se dá no crime de ameaça. Entre os acordos espontâneos, não houve casos de crimes de injúria, acidente de trânsito, maus tratos a menor

⁸² No teste de significância (Pearson) X^2 , sig.= 0,002 (2 sided).

de idade, nem da categoria outros. Já entre os acordos induzidos, 58,8%, ou seja, a maioria dos casos nesse tipo de desfecho também se deu em casos de crime de ameaça, e 29,4% dos acordos induzidos ocorreram em crimes de lesão corporal leve. Nas transações penais não houve resultados estatisticamente relevantes para análise.

Tabela 6 - Tipo de Acordo e Natureza do Conflito (MP)									
Tabulação Cruzada			Tipo de Crime						Total
			Lesão corporal leve	Ameaça	Injúria	Acidente de trânsito	Maus tratos a menor	Outros	
Tipo de Acordo	Acordo Espontâneo	Contagem	1	6	0	0	0	0	7
		% dentro de Tipo de Acordo	14,3%	85,7%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	100,0%
		% dentro de Tipo de Crime	6,7%	23,1%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	13,7%
		% Total	2,0%	11,8%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	13,7%
	Acordo Induzido	Contagem	10	20	2	0	2	0	34
		% dentro de Tipo de Acordo	29,4%	58,8%	5,9%	0,0%	5,9%	0,0%	100,0%
		% dentro de Tipo de Crime	66,7%	76,9%	100,0%	0,0%	50,0%	0,0%	66,7%
		% Total	19,6%	39,2%	3,9%	0,0%	3,9%	0,0%	66,7%
	Transação Penal	Contagem	4	0	0	2	2	2	10
		% dentro de Tipo de Acordo	40,0%	0,0%	0,0%	20,0%	20,0%	20,0%	100,0%
		% dentro de Tipo de Crime	26,7%	0,0%	0,0%	100,0%	50,0%	100,0%	19,6%
		% Total	7,8%	0,0%	0,0%	3,9%	3,9%	3,9%	19,6%
Total	Contagem	15	26	2	2	4	2	51	
	% dentro de Tipo de Acordo	29,4%	51,0%	3,9%	3,9%	7,8%	3,9%	100,0%	
	% dentro de Tipo de Crime	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	
	% Total	29,4%	51,0%	3,9%	3,9%	7,8%	3,9%	100,0%	

Fonte: Elaborado Pelo Autor

Em seguida cruzei os tipos de crime com desfechos por tipo de não acordo⁸³, disposto na tabela 7. Apenas os casos de lesão corporal leve, de ameaça e de acidente de trânsito tiveram relação com alguma forma de não acordo. Entre os casos com prosseguimento do processo 63,6% deles foram por lesão corporal leve. Os demais cruzamentos não apresentaram quantidades estatisticamente consideráveis para análise.

⁸³ No teste de significância (Pearson) X^2 , sig.= 0,05 (2 sided).

Tabela 7 - Tipo de Não Acordo e Natureza do Conflito (MP)						
Tabulação Cruzada			Tipo de Crime			Total
			Lesão Corporal Leve	Ameaça	Acidente de trânsito	
Tipo de não acordo	Prosseguimento do Processo	Contagem	7	2	2	11
		% dentro de Tipo de não acordo	63,6%	18,2%	18,2%	100,0%
		% dentro de Tipo de Crime	63,6%	50,0%	50,0%	57,9%
		% Total	36,8%	10,5%	10,5%	57,9%
	Arquivamento Por Ausência da Suposta Vítima	Contagem	0	0	2	2
		% dentro de Tipo de não acordo	0,0%	0,0%	100,0%	100,0%
		% dentro de Tipo de Crime	0,0%	0,0%	50,0%	10,5%
		% Total	0,0%	0,0%	10,5%	10,5%
	Arquivamento Por Ausência de Ambas as Partes	Contagem	4	2	0	6
		% dentro de Tipo de não acordo	66,7%	33,3%	0,0%	100,0%
		% dentro de Tipo de Crime	36,4%	50,0%	0,0%	31,6%
		% Total	21,1%	10,5%	0,0%	31,6%
Total	Contagem	11	4	4	19	
	% dentro de Tipo de não acordo	57,9%	21,1%	21,1%	100,0%	
	% dentro de Tipo de Crime	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	
	% Total	57,9%	21,1%	21,1%	100,0%	

Fonte: Elaborado Pelo Autor

Nos casos que observei, apenas dois tipos de penas alternativas⁸⁴ foram propostas aos supostos autores do crime: a doação de bens (prestação pecuniária por meio de cestas básicas) que segundo as promotoras é oferecida em casos em que o suposto autor do crime possua renda, sendo proporcional ao seu salário; e caso não tenha emprego ou sua renda seja baixa, a proposta é a de prestação de serviços à comunidade. Considerando isso, cruzei a ocupação do suposto criminoso por tipo de transação penal e não foram encontradas diferenças estatísticas significativas.

O caso a seguir, expõe como se dava a proposta de transação penal. Um rapaz de vinte e dois anos se envolveu em um acidente de trânsito colidindo com um carro em um cruzamento de vias, e não possuía carteira nacional de habilitação. Esse foi o único caso observado em que defensora pública estava na audiência, sendo comum que um advogado dativo esteja presente. A promotora segue:

⁸⁴ Segundo o Código Penal, em seu artigo 43, as penas restritivas de direitos (penas alternativas) são: prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos; limitação de fim de semana.

Promotora A: - Isso não pode. Hoje aqui vou te oferecer um benefício legal para você não responder processo criminal, mas se for pego novamente, vai te complicar, não vai ter mais esse benefício nos próximos cinco anos. Você trabalha?

Suposto autor do fato: - Eu era moto táxi, mas não estou trabalhando. É o negócio de cesta básica?

Promotora A: - Se você não trabalha não dá. Como foi o acidente?

Suposta vítima: - Olha doutora, a gente fez um acordo. O conserto do carro ficou em R\$ 850,00. Ele pagou a primeira parcela, mas não pagou a segunda, e sumiu. Aí entrei na justiça pra resolver.

Promotora A: - Como o senhor ficaria satisfeito?

Suposta vítima: - É só ele me pagar os R\$ 250,00 que faltam.

Suposto autor do fato: - Tudo bem.

Promotora A: - Então pague R\$250,00 na conta corrente da vítima até o dia vinte e oito de junho.

Defensora pública: - Ele não tem cara de cumpridor não doutora, vai dar o calote.

Promotora A: - Tudo bem. Também aplico a pena de prestação de serviços à comunidade. Três horas semanais por três meses. O Estado é vítima aqui também. Podem assinar e sair.

Ter o Estado como “vítima” implica em ação penal pública incondicionada. A proposta de transação penal em todos os casos observados sempre partiu das promotoras. Sua percepção de ser um benefício - e não um direito - concedido ao suposto autor do fato para se livrar de um processo judicial implica em não ceder negociação sobre o tipo de pena e os fatos a serem considerados – tipo de crime – já que o processo judicial é do Estado, e com ônus de prova por parte do suposto criminoso. A transação penal é vista como benefício pelo Ministério Público por ser a concessão dada pelo Estado em liberar o suposto autor do crime de comprovar sua inocência, de liberá-lo de um processo judicial, resumindo a negociação da proposta de transação penal em aceitação ou não, para findar o processo. Essa é a lógica da pacificação social, eliminar o conflito - que é tido como negativo - que chega ao judiciário.

A Cartilha dos JECrim’s dispõe a transação penal como um benefício:

“Se o acusado aceita a transação penal, o processo criminal também não se inicia e não há anotações na sua folha penal, ou seja, a pessoa fica sem antecedentes criminais registrados. Todavia, aquele fato penal não fica impune. Além da obrigação assumida, durante cinco anos o autor do fato não poderá ter de novo este benefício. Se não fizer acordo, indenizando a vítima pelo dano, o acusado responde pelo crime, mas tem a chance de cumprir antecipadamente a pena, sem ser processado. Se, no entanto, ele também não aceitar a transação penal proposta pelo promotor, marca-se então a audiência de instrução e julgamento, desta vez com a presença do juiz”.

Nas audiências com as promotoras de justiça, a ênfase não se dá apenas na vez e na voz da suposta vítima, como na conciliação. A direção do diálogo pode mudar. As promotoras podem buscar a desistência do processo judicial pela suposta vítima - dona do processo judicial - ou pode, nessa etapa, tentar findar o caso com uma proposta de transação penal para o suposto acusado. Sobre a transação penal, é importante frisar que a proposta – de

cumprimento de alguma pena alternativa - provém unicamente do Estado, não sendo uma transação de via dupla com o suposto acusado. O suposto autor do fato meramente aceita ou não a proposta.

Essa forma da transação penal é decorrente da lógica de que acusado não tem o que oferecer para negociar, já que no nosso sistema de Justiça Criminal, *a priori* ele já tem alguma parcela de culpa no fato criminoso a ele atribuído. Daí a lógica de se enxergar a transação como um benefício - e não um direito - ao suposto acusado, já que ele poderá “se livrar” de um processo inquisitorial com desfecho por provável penalidade - e mais grave na próxima etapa, caso não aceite a proposta de transação penal.

Sobre pacificação de conflitos, a antropóloga Laura Nader analisou a concepção de harmonia como instrumento coercitivo, nos Estados Unidos entre as décadas de 1960 e de 1990. A pesquisadora concluiu que o país abdicou sua preocupação com a justiça – a busca por direitos - e priorizou a eficiência e harmonia, compreendida como a ausência de disputas, para pacificar conflitos internos. No campo político, essa concepção serviu para findar os movimentos sociais da década de 60 que exigiam novos direitos, além de amenizar os protestos contra a guerra do Vietnã.

A pesquisadora dispõe que a substituição dos modelos antagônicos por modelos de harmonia não significa que a ideologia da harmonia seja benigna. Pelo contrário, a harmonia coerciva das três últimas décadas foi uma forma de controle poderoso, exatamente devido à aceitação geral da harmonia como benigna. A história das condições que determinam as preferências na solução das disputas são "compromissos móveis" geralmente envolvendo desequilíbrios no poder⁸⁵.

A “imposição” de uma harmonia como técnica de pacificação, no juizado - e não só nessa etapa de administração - é marcada por um conceito negativo dos conflitos que são percebidos como eventos que apenas desorganizam a ordem social. Essa percepção impossibilita que os conflitos sejam percebidos e administrados como situações que admitem a explicitação de divergências que podem ser resolvidas por meio de negociações. O resultado é uma pacificação que significa resignação.

3.2 – Advogados em Atuação

⁸⁵ NADER, Laura. *Harmonia Coerciva: A Economia Política dos Modelos Jurídicos*. Conferência proferida na XIX Reunião da Associação Brasileira de Antropologia. Disponível em: <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_26/rbcs26_02.htm>. Acesso em 15/Dez./2013.

Seguindo o mesmo cruzamento feito nas conciliações, também analisei correlações entre presença de advogado e tipos de desfecho nas audiências no Ministério Público. Diferente dos conciliadores, não ouvi relatos, negativos ou positivos, das promotoras sobre a presença de advogados particulares nas suas audiências. Em minhas observações percebi que era comum os advogados particulares dos supostos autores do fato litigarem e serem resistentes às propostas de transação penal, quando ocorriam, se posicionando pelo prosseguimento do processo judicial. Já os advogados das supostas vítimas eram mais favoráveis ao desfecho das audiências por meio das transações penais.

Um caso me trouxe atenção para essa percepção. Foi uma agressão corporal entre dois operários de máquinas em seu local de trabalho, uma construção civil, onde a suposta vítima alegava que além de agredido pelo suposto autor do fato, este teria quebrado o seu caminhão com uma pedra, causando prejuízos patrimoniais. Ambos estavam com advogado particular. Segue:

Promotora A: - Certo, faremos acordo?

Advogado da suposta vítima: - Não! Meu cliente foi agredido fisicamente e moralmente, com patrimônio danificado.

Advogado do suposto autor do fato: - Meu cliente diz que tudo que ele alega é mentira. Que ele (suposta vítima) quem começou a briga, e não houve qualquer dano em nenhum patrimônio. Ele (suposta vítima) tá querendo se aproveitar. Tenho testemunhas arroladas.

Promotora A: - Vamos lá doutores. Temos três formas de encerrar isso aqui. Por absolvição, arquivando o caso; por condenação, aceitando uma transação penal; e por um meio termo, o acordo, uma composição cível. Acredito que o melhor aqui é o meio termo. Essa oportunidade é agora. É o princípio da pacificação social do JECrim. É oportunidade de consenso. O acordo visa evitar o processo e de alguma forma, se possível, satisfazer o dano ocorrido. Então, há propostas? Suas histórias [da suposta vítima e do suposto autor do crime] são muito diferentes, se prosseguir vai enrolar vocês.

Advogado do suposto autor do fato: - Oferecemos R\$300,00 pelo conserto do caminhão e assim morrer com isso.

Advogado da suposta vítima: - Ah não. O conserto custou R\$ 5.400,00. É uma piada.

Advogado do suposto autor do fato: - Então nada feito. Meu cliente é inocente e posso provar.

Advogado da suposta vítima: - Prosseguimos.

Promotora A: - Veja bem doutor (advogado da suposta vítima), se o senhor tem certeza da inocência dele (suposta vítima), não faça acordo. Mas se não é culpado de tudo, mas de certa forma se exaltou um pouco e contribuiu para a briga, há risco de ele ser condenado também. Pense. É difícil alguém ser totalmente inocente.

Advogado da suposta vítima: - Prosseguimos doutora.

Promotora A: - Tá. E o senhor (advogado do suposto autor do fato) aceita o benefício de transação penal? De pagar cesta básica? Acabamos com isso aqui, pra não ter mais dor de cabeça. É meu acordo com vocês.

Suposto autor do fato: - Não fiz isso não. Ele [suposta vítima] tá exagerando.

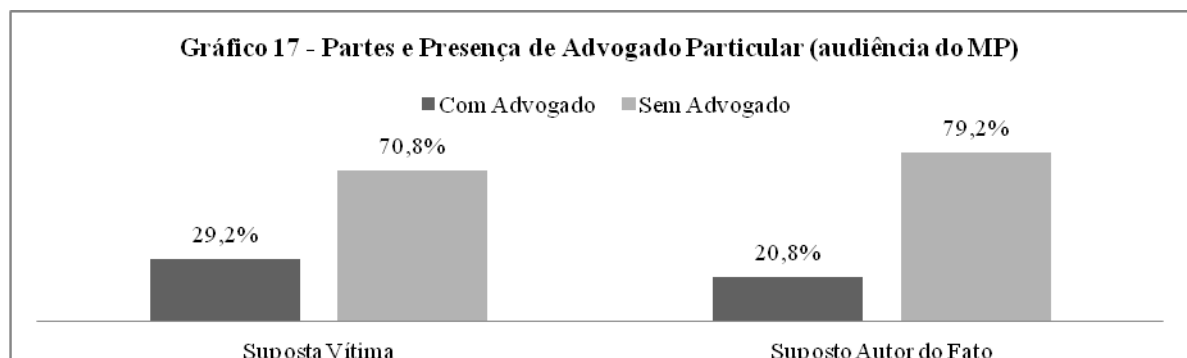
Advogado do suposto autor do fato: - Também continuamos.

Promotora A: - Tem certeza? Posso mandar o processo para o juiz então? Acho que vocês estão complicando algo que podia morrer aqui. Não vou propor outro acordo.
Suposto autor do fato: - Tudo bem. Não quero pagar cesta básica não. Pelo contrário, ele quem tem que me pagar.
Promotora A: - Certo. Estou mandando para o juiz.

Em outro caso observado, de uma briga com lesão corporal entre irmãos, onde apenas o suposto autor do fato estava com advogado, e afirmou querer provar que as acusações da suposta vítima eram falsas. A promotora dá início à audiência:

Promotora B: - Estamos no fim da pauta. Li nos autos que a agressão foi feia. Nem sei se era casos para o JECrim. Vou propor transação penal. Pagamento de cesta básica, em duas parcelas de R\$250,00.
Advogado do suposto autor do fato: - Não doutora, vou prosseguir. Quero provar que as acusações da tida como vítima são falsas.
Promotora B: - Tem certeza?
Advogado do suposto autor do fato: - Sem dúvidas.
Promotora B: - Estou enviando o processo para a juíza.

A presença de advogado nessa etapa pode ser verificada no gráfico 17, onde 20,8% dos supostos autores do crime e 29,2% das supostas vítimas foram com advogado particular à audiência do Ministério Público. Já 79,2% dos supostos autores do crime e 70,8% das supostas vítimas foram sem advogado particular à audiência do MP.



Fonte: Elaborado Pelo Autor

Assim, cruzei dados dos tipos de desfecho na audiência no Ministério Público - tipos de acordo e de não acordo - com presença de advogado particular por parte da suposta vítima e por parte do suposto autor do fato com o fim de verificar se há influência da presença de advogado em algum tipo de desfecho dessa etapa.

Na tabela 8 disponho os casos que tiveram desfecho por algum tipo de acordo e a presença ou não de advogado por parte da suposta vítima⁸⁶. Entre os casos que se findaram

⁸⁶ No teste de significância (Pearson) X^2 , sig.= 0,000 (2 sided).

por acordo espontâneo 71,4%, a maioria, das supostas vítimas estavam com advogado particular. Entre os acordos induzidos, todos eles ocorreram em casos de suposta vítima sem advogado. Já nas transações penais 70% dos seus casos ocorreram quando a suposta vítima estava com advogado.

Tabela 8 - Tipo de Acordo Por Presença de Advogado Particular Pela Suposta Vítima (MP)					
Tabulação Cruzada			Suposta Vítima Com Advogado Particular		Total
			Não	Sim	
Tipo de Acordo	Acordo Espontâneo	Contagem	2	5	7
		% dentro de Tipo de Acordo	28,6%	71,4%	100,0%
		% dentro de Suposta Vítima Com Advogado Particular	4,9%	41,7%	13,2%
		% Total	3,8%	9,5%	13,2%
	Acordo Induzido	Contagem	36	0	36
		% dentro de Tipo de Acordo	100,0%	0,0%	100,0%
		% dentro de Suposta Vítima Com Advogado Particular	87,8%	0,0%	67,9%
		% Total	67,9%	0,0%	67,9%
	Transação Penal	Contagem	3	7	10
		% dentro de Tipo de Acordo	30,0%	70,0%	100,0%
		% dentro de Suposta Vítima Com Advogado Particular	7,3%	58,3%	18,9%
		% Total	5,7%	13,2%	18,9%
Total	Contagem	41	12	53	
	% dentro de Tipo de Acordo	77,4%	22,6%	100,0%	
	% dentro de Suposta Vítima Com Advogado Particular	100,0%	100,0%	100,0%	
	% Total	77,4%	22,6%	100,0%	

Fonte: Elaborado Pelo Autor

Tabela 9 - Tipo de Não Acordo Por Presença de Advogado Particular Pela Suposta Vítima (MP)					
Tabulação Cruzada			Suposta Vítima Com Advogado Particular		Total
			Não	Sim	
Tipo de Não Acordo	Prosseguimento do Processo	Contagem	2	9	11
		% dentro de Tipo de não acordo	18,2%	81,8%	100,0%
		% dentro de Suposta Vítima Com Advogado Particular	20,0%	100,0%	57,9%
		% Total	10,5%	47,4%	57,9%
	Arquivamento do Processo Por Ausência da Suposta Vítima	Contagem	2	0	2
		% dentro de Tipo de não acordo	100,0%	0,0%	100,0%
		% dentro Suposta Vítima Com Advogado Particular	20,0%	0,0%	10,5%
		% Total	10,5%	0,0%	10,5%
	Arquivamento do Processo Por Ausência de Ambas as Partes	Contagem	6	0	6
		% dentro de Tipo de não acordo	100,0%	0,0%	100,0%
		% dentro de Suposta Vítima Com Advogado Particular	60,0%	0,0%	31,6%
		% Total	31,6%	0,0%	31,6%
Total	Contagem	10	9	19	
	% dentro de Tipo de não acordo	52,6%	47,4%	100,0%	
	% dentro de Suposta Vítima Com Advogado Particular	100,0%	100,0%	100,0%	
	% Total	52,6%	47,4%	100,0%	

Fonte: Elaborado Pelo Autor

Conforme a tabela 9, cruzando os casos que se findaram por meio de não acordo e presença de advogado pela vítima⁸⁷, entre aqueles que tiveram o prosseguimento do processo 81,8% se deu com supostas vítimas com advogados particulares. Todos os casos de arquivamentos por ausência de ambas as partes se deram quando a vítima não tinha advogado.

Considerando os casos de vítimas com advogados é possível verificar que a presença do advogado particular influencia nos desfechos das audiências no Ministério Público, potencializando a ocorrência de acordos espontâneos, e também na ocorrência de transações penais, entre os casos que tem desfecho por algum tipo de acordo. Entre os casos de não acordo, a presença de advogado por parte da vítima também se mostrou fator importante para que ocorram desfechos por meio de prosseguimento do processo judicial.

Verificando agora, por meio da tabela 10, a presença de advogado por parte dos supostos autores do fato, e se há correlação com os tipos de desfechos nas audiências, começo analisando os tipos de acordo⁸⁸, onde aponto os resultados que considere mais importantes. Entre os casos de acordos espontâneos 71,4% deles ocorreram quando vítima estava com advogado particular. Nos acordos induzidos, todos os casos que se deram por esse tipo de desfecho ocorreram quando o suposto autor estava sem advogado. Nos desfechos por transações penais 100% desses casos foram com suposto autor do crime sem advogado.

Tabela 10 - Tipo de Acordo Por Presença de Advogado Particular Pelo Suposto Autor Do Fato (MP)					
Tabulação Cruzada			Suposto Autor do Fato Com Advogado Particular		Total
			Não	Sim	
Tipo de Acordo	Acordo Espontâneo	Contagem	2	5	7
		% dentro de Tipo de Acordo	28,6%	71,4%	100,0%
		% dentro de Suposto Autor do Fato Com Advogado Particular	4,2%	100,0%	13,2%
		% Total	3,8%	9,4%	13,2%
	Acordo Induzido	Contagem	36	0	36
		% dentro de Tipo de Acordo	100,0%	0,0%	100,0%
		% dentro de Suposto Autor do Fato Com Advogado Particular	75,0%	0,0%	67,9%
		% Total	67,9%	0,0%	67,9%
	Transação Penal	Contagem	10	0	10
		% dentro de Tipo de Acordo	100,0%	0,0%	100,0%
		% dentro de Suposto Autor do Fato Com Advogado Particular	20,8%	0,0%	18,9%
		% Total	18,9%	0,0%	18,9%
Total	Contagem	48	5	53	
	% dentro de Tipo de Acordo	90,6%	9,4%	100,0%	
	% dentro de Suposto Autor do Fato Com Advogado Particular	100,0%	100,0%	100,0%	
	% Total	90,6%	9,4%	100,0%	

Fonte: Elaborado Pelo Autor

⁸⁷ No teste de significância (Pearson) X^2 , sig.= 0,002 (2 sided).

⁸⁸ No teste de significância (Pearson) X^2 , sig.= 0,001 (2 sided).

Enfim, analiso a presença de advogado pelo suposto autor do fato e tipos de não acordo⁸⁹, disposto na tabela 11. Começo pelo prosseguimento do processo, onde em seus casos de desfecho 90,9% ocorreram quando há advogado por parte do autor do fato.

Os resultados para arquivamento do processo por ausência da vítima ocorrem em poucos casos - dois - e não possuem relevância estatística. E entre os casos de arquivamento do processo judicial por ausência de ambas as partes todos eles foram com autor do fato sem advogado.

Tabulação Cruzada		Suposto Autor do Fato Com Advogado Particular		Total	
		Não	Sim		
Tipo de Não Acordo	Prosseguimento do Processo	Contagem	1	10	11
		% dentro de Tipo de não acordo	9,1%	90,9%	100,0%
		% dentro de Suposto Autor do Fato Com Advogado Particular	11,1%	100,0%	57,9%
		% Total	5,3%	52,6%	57,9%
	Arquivamento do Processo Por Ausência da Suposta Vítima	Contagem	2	0	2
		% dentro de Tipo de não acordo	100,0%	0,0%	100,0%
		% dentro Suposto Autor do Fato Com Advogado Particular	22,2%	0,0%	10,5%
		% Total	10,5%	0,0%	10,5%
	Arquivamento do Processo Por Ausência de Ambas as Partes	Contagem	6	0	6
		% dentro de Tipo de não acordo	100,0%	0,0%	100,0%
		% dentro de Suposto Autor do Fato Com Advogado Particular	66,7%	0,0%	31,6%
		% Total	31,6%	0,0%	31,6%
Total		Contagem	9	10	19
		% dentro de Tipo de não acordo	47,4%	52,6%	100,0%
		% dentro de Suposto Autor do Fato Com Advogado Particular	100,0%	100,0%	100,0%
		% Total	47,4%	52,6%	100,0%

Fonte: Elaborado Pelo Autor

Considerando os dados observados, verifiquei que também nesta etapa, mesmo sendo garantido às partes conflitantes a ingressarem no Juizado Especial Criminal sem advogado, por supostamente apresentarem um caso de baixa complexidade, é perceptível o quanto a presença do advogado particular por uma das partes pode influenciar nos desfechos das audiências, notadamente na obtenção de desfechos por acordos espontâneos – entre os desfechos por tipo de acordo - e no prosseguimento do processo judicial – entre os desfechos por tipos de não acordo - promovendo os direitos que ali podem ser exercidos. O acesso à

⁸⁹ No teste de significância (Pearson) X^2 , sig.= 0,000 (2 sided).

justiça, não se limita ao ingresso ao judiciário, mas na efetivação de direitos das partes na administração dos conflitos pelo Judiciário.

4 – TERCEIRA ETAPA: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AIJ)

4.1 – A Nova Democracia: As Portas Estão Abertas

Alguns pontos sobre a perspectiva da juíza sobre o funcionamento do JECrim já foram dispostos no item 2.4. Não é minha intenção repeti-los aqui, mas complementá-los. Em uma das conversas que tive com a juíza sobre o funcionamento do Juizado Especial Criminal ela afirmou:

“Vivemos a falência do Estado. O Judiciário só vê saídas no Juizado. E as portas foram abertas e todos querem entrar. Não sei até quando o Estado bancará isso. Enquanto isso, estou aqui. Tem gente morrendo por questões mais sérias e eu julgando brigas de família. Acredito que a tendência é de que o JECrim acabe e se faça mediações nas delegacias, direto com a comunidade e não com o Judiciário. A gente não resolve essas coisas que chegam aqui””.

A juíza afirmara que não homologava muitas propostas de transação penal das promotoras. Segue o cometário:

“Elas acordam pouco, tenho outra visão. Nem tudo que é incriminado legalmente tem incriminação social. Jogo do bicho, por exemplo, busco sempre o arquivamento. As pessoas jogam e aceitam o jogo. Não inflo a máquina judicial com esse tipo de caso, é desnecessário e caro. Elas [promotoras de justiça] são legalistas, gostam de processo, sou minimalista [se referindo ao Direito Penal Mínimo]””.

Em outra conversa com a juíza, ela ainda comentou:

“Aqui não temos recolhimento de custas, a justiça é gratuita. Há pouco tempo sofreu um corte de pessoal, de funcionários públicos que se aposentaram e que o Judiciário não quis repor, para economizar. O Judiciário quer cortar custas, e vai tirar de onde? De nós que somos vistos como administradores de bobearas alheias. E ainda sou cobrada pela celeridade, rapidez””.

Tal afirmação lembrou-me de uma conciliação que eu observara. Era um caso de ameaça entre dois vizinhos - uma mulher de trinta e oito anos e um homem de quarenta e cinco anos. Segue:

Conciliador A: - As senhoras pretendem dar continuidade ao processo?

Suposta vítima: - Sim.

Conciliador A: - Certo. Vou enviar esse processo ao Ministério Público então. Lá eles vão avaliar se tem necessidade de oferecer denúncia e vai ser o órgão acusador da suposta indicação de crime. Aí vocês terão que procurar um advogado ou defensor. Estou falando isso porque a vítima é quem decide.

Suposto autor do fato criminoso: - Vou fazer uma pergunta, pode?

Conciliador A: - Sim, se não for muito extensiva, tudo bem.

Suposto autor do fato criminoso: - Tudo bem, serei rápida. Tem outro processo, será julgado junto com esse?

Conciliador A: - Não.

Suposto Autor do fato criminoso: - Certo. Posso faltar lá? [referindo-se a nova audiência no Ministério Público]

Conciliador A: - Para o bem da nação e para o seu próprio bem, melhor não. Essa é a democracia de hoje. Deu um espirro em alguém e ele não gostou, vem ao judiciário. Então não falte, o juiz julgará esse fato como crime ou não. Como jurídico ou não. Em um processo há duas vertentes: a aceitação do juiz ou não. Ele tem a sapiência constitucional para isso. E o promotor vai perguntar se vocês não querem desistir do processo.

Nesse momento, a suposta vítima gesticula com a cabeça.

Conciliador A: - Não balance a cabeça pra mim não. Se eu fosse juiz já te condenaria. Vejam bem o que vocês falam e fazem. Se estão aqui, todos vocês, é porque fizeram algo. Até a vítima permite confusão, uma esquisitice. O caminho é o perdão, é melhor do que gesticular e negar o que fez. O amor e o perdão são muito mais fáceis de falar. O ódio e a vingança só te condenam. É melhor amar e perdoar. Uma palavra de perdão pode amenizar muito mais do que essa arrogância. Esse é meu conselho. A justiça é para os pobres também, e agradeçam, porque antigamente não era assim, já condenariam vocês. Então aproveitem essa nova democracia, e saibam usá-la para si próprio. Então usem o judiciário ao seu benefício.

Suposta vítima: - Então agora vai ao Ministério Público?

Conciliador A: - Sim. Mas se quiserem renunciar depois, ainda podem ir ao cartório e renunciar. Só estou falando porque você me perguntou. E lembrando, a falta é irresponsabilidade, desinteresse, e o juiz enxerga isso.

Pouco antes de completar nove meses de pesquisa de campo, em outubro, a juíza me contou que seria transferida para outro município, fora da Baixada Fluminense. Somado a esse fato, eu havia percebido certa repetição de narrativas e eventos em campo que já demonstrara um ponto de saturação, e a saída da juíza, minha principal interlocutora em campo, corroborava que a pesquisa de campo estaria chegando ao fim. Em minha última conversa com a juíza, ela comentou sobre a sua mudança: “Para onde vou é tudo bem diferente. Os promotores tem uma visão mais progressista, menos processual, como eu. Eles também não gostam de penalizar conflitos sabe? Sou do bem, não criminalizo as pessoas, as livro do processo”. Pouco depois, a juíza me deu uma de suas sentenças para que eu lesse. Tratava-se de uma troca de xingamentos entre ex-namorados. A juíza comentou:

“Uma troca de xingamentos em um restaurante da zona sul do Rio de Janeiro não é o mesmo que uma troca de xingamentos entre vizinhos de uma favela na Baixada Fluminense. Se o Estado não concedeu educação para todos, quem sou eu para fazer isso. Mas penalizar xingamento não posso, e isso é tudo que o Judiciário tem a

oferecer, penalizar. Não posso obrigar as pessoas a se gostarem e a se respeitarem, entende? A mediação é o melhor caminho para isso, e fora do Judiciário. Sei que nem todos concordam, mas é minha posição. A promotoras adoram aqui, elas militam mesmo, acreditam na transação penal, já eu não. E não temos recurso para isso, seja em verba para manter e ampliar o Judiciário, seja em recursos alternativos, com pessoal preparado, psicólogos e tudo mais”.

Reproduzo trechos da referida sentença. Em outras cinco sentenças que a juíza me concedera cópias, muitos desses trechos eram repetidos. Segue:

“[...] o presente caso tem por questão central a ocorrência da tipicidade, ou não, dos xingamentos proferidos e direcionados a uma pessoa, nas circunstâncias apresentadas”.

“No caso, tal como leciona Sérgio Cavalieri, os fatos sob análise (xingamentos) não configurariam danos morais, por não atingir o homem médio, no tocante ao seu lado emocional. Senso assim, também não configurariam crimes contra a honra, eis que para a tipificação de um crime, com todas as consequências trazidas por um processo penal, no mínimo tais fatos também deveriam tipificar um dano moral”.

“Algumas vezes o fato típico não justifica a demanda penal, o que ocorre quando o desvalor da conduta não seja maior do que o proveito social que advirá em submeter alguém ao processo criminal. Ou, em outros termos, quando a conduta não seja grave o bastante para justificar a pretensão de sanção penal. Aparentemente uma transação penal homologada representaria, apenas, algumas horas de trabalho comunitário, ou uma cesta básica em torno de R\$ 300,00, dividida em parcelas, mas isto é apenas aparência...”

“Em primeiro lugar, em que pese não gerar anotações na FAC (folha de antecedentes criminais) das pessoas, gera o registro na internet, de forma pública e de fácil acesso, pois qualquer pessoa poderá acessar a página do TJ/RJ, e consultar um determinado nome – pois há opção de consulta por nome – que obterá a resposta de que ele realizou Transação Penal”.

“Em segundo lugar, quem realizou Transação Penal ainda que indevidamente, não poderá realizar outra, após 5 anos, tal como determina a Lei 9.099/95.

Em terceiro lugar o SAF poderá, em tese, ter algum malefício na sua vida civil, caso esteja procurando emprego, pois nenhum empregador desejará empregar pessoas que responderam a procedimentos Criminais.

Em quarto lugar não me parece justo que uma pessoa preste trabalho ou pague cestas básicas, por um fato que não é típico ou que é justificado, por não ocorrer o desvalor de conduta.

Tive conhecimento, através dos próprios policiais, que a Secretaria de Polícia Civil prestigia a realização de muitos registros de ocorrência, e que a produtividade de uma Delegacia de Polícia é medida pelo número de registros que faz.

Caso tal situação seja verdadeira, acho lamentável, pois, diretamente, cria-se um estímulo para que muitos registros de ocorrência sejam realizados, e não raro indevidamente, gerando procedimentos nos Juizados Criminais, gerando uma audiência preliminar, e gerando falsas expectativas em supostas vítimas ou interessados, caso indevido o registro.

E, em suma, gera trabalho inútil, quando o fato não for típico, etc., acionando-se, em vão, a máquina estatal, seus Juizes, Promotores e demais funcionários, que poderiam estar atuando em algo útil e concreto para a sociedade!

Por outro lado, tal como ensina o Desembargador, na publicação retro, a transação penal também deve ser valorada, dentro do Princípio da Proporcionalidade, no sentido de que a sua homologação, bem como o recebimento de uma denúncia, tenham em si o binômio custo-benefício”.

“Por tudo, com as datas vênias à Querelante, deixo de receber a Queixa, face a inexistência de Justa Causa[...]”.

“Dê-se ciência ao MP e à Defesa, transitada em julgado, archive-se”.

A economia processual converge com um dos pontos sobre a visão da juíza, já exposto antes, que é sobre a visão do processo que alimenta o conflito, sendo considerado um combustível que alimenta desavenças passadas e que incha a máquina estatal com processos desnecessários. É uma visão negativa do processo judicial que parte da premissa de que o Judiciário, especificamente o juizado, não está apto à resolver os problemas da violência cotidiana. Disso provém uma perspectiva de uma justiça punitiva ancorada no poder, e na obrigação, do Estado em propor uma ação penal. Apesar dos Juizados Especiais Criminais inaugurarem um confronto de paradigmas, entre justiça como instituição punitiva (discurso jurídico antigo) e como instituição de administração de conflitos (discurso jurídico moderno), o Judiciário brasileiro, especificamente a Justiça Criminal, não foi constituído como administrador de conflitos⁹⁰, mas como um arquiteto de punições, aonde quem chega à Justiça Criminal tem *a priori* alguma parcela de culpa no fato criminoso a ele atribuído, constituindo-se em verdadeira tradição inquisitorial⁹¹.

Há certa lógica de cálculo de riscos, de economia processual envolvida na funcionalidade do JECrim. Por se tratar de uma justiça gratuita, o Juizado Especial Criminal também é visto como um potencializador de prejuízos aos cofres públicos, administrando conflitos tidos como banais e sem relevância social que não geram retornos financeiros ao judiciário. A demanda social do JECrim não é tida por seus operadores, notadamente a juíza, como um problema claramente identificado para o agir do Estado, nem um perigo para o interesse de todos. A noção de público é uma perspectiva estatal, e não a soma de interesses individuais. Dentro dessa lógica, há uma culpabilização dos próprios atos dos atores envolvidos nos conflitos que chegam ao judiciário que os devolve à sociedade, onde o JECrim elimina tais conflitos de seu campo, sem administrá-los, e acaba por “devolvê-los” às partes litigantes⁹² fazendo com que os sujeitos assumam os riscos de suas próprias escolhas, e acabem por gerir suas próprias demandas conflituosas, íntimas em seu foro privado.

Foucault estudou a análise de riscos dentro da justiça criminal norte americana⁹³. O autor realizou uma análise econômica da criminalidade a partir de Beccaria e Bentham, evidenciando a importância do cálculo de utilidade da justiça criminal frente à criminalidade, onde os reformadores penais buscaram um sistema penal cujo custo fosse o mais baixo possível, resultando em um deslocamento do ponto de vista da análise do crime a partir do

⁹⁰ LIMA, Roberto Kant de. *Antropologia, Direito e Segurança Pública: uma combinação heterodoxa. Cuadernos de Antropología Social* Nº 37, pp 43–57, 2013. Pág. 50.

⁹¹ LIMA, Roberto Kant de. *Cultura jurídica e Práticas Policiais: a tradição inquisitorial. Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo: ANPOCS, v.10, n. 4, p. 65-84, 1989.

⁹² AMORIM, Maria Stella. LIMA, Roberto Kant de. BURGOS, Marcelo. Op. Cit. Pág. 42.

⁹³ FOUCAULT, Michel. *O Nascimento da Biopolítica*. Martins Fontes: São Paulo, 2008. Pág. 329-364.

criminoso, própria do século XVIII, para uma análise do delito como reconhecimento de risco de punição por quem comete algum crime. Esse deslocamento implicou em um investimento penal não mais na repressão ao criminoso em si, mas na repressão ao mercado e oferta do crime, calculando o que é tolerável ou não na sociedade, dentro de uma balança que envolve custos judiciais (custos políticos, financeiros, de tempo, etc.) de um lado, e finalidades processuais penais do outro (redução da criminalidade, mas não em geral, apenas da criminalidade intolerável socialmente).

Essa transição de perspectiva da justiça criminal frente aos crimes se deu em razão de um efeito paradoxal. O cálculo de utilidade da justiça criminal no século XVIII viu na legislação a solução de se evocar um sistema penal com o mais baixo custo possível. Essa perspectiva se deu pelo entendimento de que a lei era a forma mais econômica de se punir criminosos, uma vez que a lei já definia previamente as penas e procedimentos para se punir o criminoso, restando ao tribunal apenas aplicar o crime. Porém, a aplicação da lei só teria eficácia ao se punir um indivíduo e não um ato, sendo necessária a individualização da aplicação da lei. Isso acabou por promover um inchaço de procedimentos, processos, instâncias, discursos e instituições judiciais em meados do século XIX. A economia judicial prevista no uso da lei acabou por inflar o sistema penal.

Percebendo o problema, os neoliberais norte-americanos buscaram analisar o crime no interior de uma problemática econômica, e não mais necessariamente como uma questão de delinquência e política penal em si. Assim veio o deslocamento de visão, passando de uma classificação de quem comete o crime como sendo criminoso para aquele que assume o risco de punição. Assim, dentro dessa análise, as questões neoliberais contemporâneas da Justiça Criminal se dão em duas perguntas: “o que seria intolerável tolerar?” e “quantos delinquentes devem ser deixados impunes?”⁹⁴.

Apesar de Foucault tratar de contextos e lugares diferentes do que trato aqui, ele me trouxe uma questão a ser pensada. Há uma análise semelhante na apreciação de conflitos pelo Juizado Especial Criminal pesquisado, onde casos tidos como sem status jurídico, ou sem reprovação social, ou ainda, sem prejuízos ao Estado, tendem a ser descartados do sistema criminal a fim de não se ativar a máquina estatal e suas respectivas custas burocráticas (economia processual). Porém, a economia processual no juizado se dá por meio da pacificação dos conflitos que já entraram no Judiciário, eliminando-os do seu sistema.

⁹⁴ Ibid. Pág. 350.

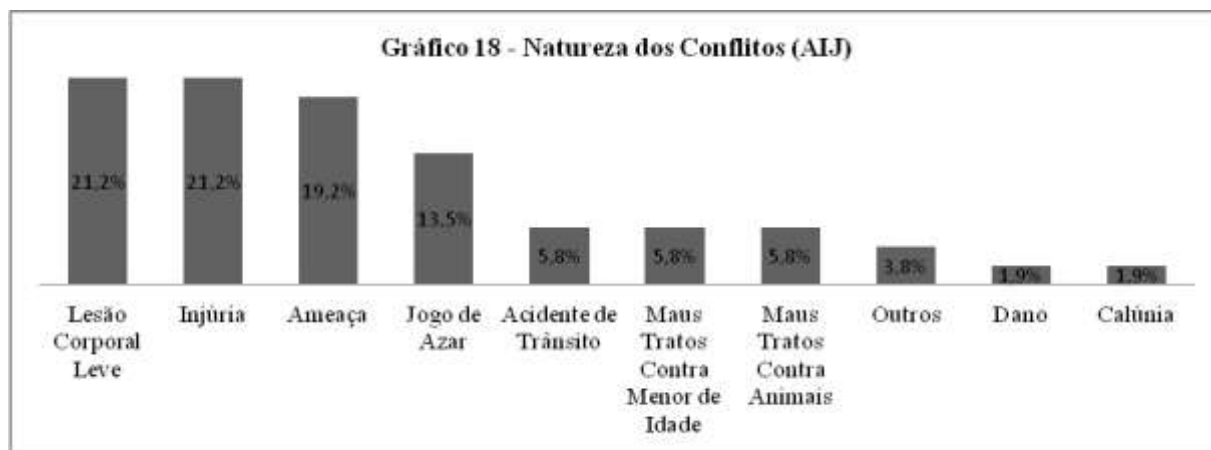
A Lei 9.099 de 1995 não só ampliou o acesso da população ao judiciário através dos juizados especiais como afastou bastante a autoridade policial dos seus atos inquisitoriais frente à apuração dos fatos e nos registros de ocorrências⁹⁵. Retomando o início desse capítulo, as “portas abertas” que a juíza mencionou e a “nova democracia” que o conciliador dispôs se referem a esse acesso simples e mais direto dos conflitos frente ao Judiciário. Porém, os operadores do JECrim demonstram descontentamento com essa nova democracia. Os casos que lá chegam - que em sua maioria são conflitos do cotidiano que envolvem familiares e vizinhos - são considerados um problema, casos sem “status jurídicos”, irrelevantes, que amarram o judiciário com mais processos, e entendem que ainda potencializam o poder denunciante das vítimas, “criminalizando” dramas pessoais. Em suma, o Judiciário é visto como não sendo o lugar ideal para administrar esses conflitos.

4.2 – Sentenciando Acordos

Nessa nova etapa, na maioria dos casos observados participaram juíza, secretária da juíza, promotora e defensora pública. Aqui, para o desfecho do caso, o juiz pode oferecer um acordo, uma nova proposta de transação penal ou dar prosseguimento ao caso, enviando o processo judicial à justiça comum, fora do âmbito do juizado especial criminal, com novos procedimentos judiciais. Também não é obrigatória a presença do advogado nesta etapa.

Em relação a natureza dos conflitos por tipo de crime, disposto no gráfico 18, há algumas mudanças em relação às outras etapas observadas. 21,2% dos conflitos são tanto por lesão corporal leve quanto por injúria. 19,2% são de ameaça. 13,5% de jogos de azar. Acidentes de trânsito, maus tratos contra animais, e maus tratos contra menores de idades tiveram a mesma porcentagem: 5,8%. Dano e calúnia também tiveram uma porcentagem de casos iguais: 1,9%. A categoria outros se refere a: molestar tranquilidade, desacato, crime ambiental, comunicação falsa de crime, perturbar alguém, esbulho, crimes contra relação de consumo, omissão de socorro, invasão de domicílio, onde todos eles juntos correspondem a 3,8% dos casos.

⁹⁵ Para melhor análise da questão sobre a autoridade policial e seus atos inquisitoriais para lidar com conflitos vide: LIMA, Roberto Kant de. *A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro – Seus Dilemas e Paradoxos*. Rio de Janeiro: Polícia Militar do Rio de Janeiro, 1994.



Fonte: Elaborado Pelo Autor

Destaco aqui a queda da porcentagem do crime de lesão corporal que na primeira etapa chegou a 42,9% dos casos, enquanto que na segunda etapa correspondia a 37,1% dos casos, e na terceira etapa corresponde a 21,2% dos conflitos⁹⁶. Já o crime de ameaça teve uma oscilação ao longo das três etapas, correspondendo a 31,3%; 42,9%; e 19,2% respectivamente, ou seja, sua porcentagem aumentou da primeira para a segunda etapa e diminuiu na terceira.

Os conflitos por calúnia tiveram um grande aumento, enquanto que na primeira e segunda etapa correspondia a 4,8% e 2,9% dos conflitos respectivamente, na terceira etapa equivale a 21,2%, evidenciando que esse tipo de natureza do conflito tem importância para as partes. Além disso, os jogos de azar também aumentaram a sua porcentagem, onde esse crime correspondia a 3% nas conciliações, e a 1,42% nas audiências do Ministério Público – sendo incluído na categoria “outros” por tamanha inexpressividade - enquanto que nas Audiências de Instrução e Julgamento os seus casos correspondem a 13,5% dos conflitos. O crime de maus tratos contra menor de idade não variou muito, onde corresponderam a 5,7% dos casos na segunda etapa, e equivalem a 5,8% na terceira etapa – lembrando que a administração dos conflitos por esse crime tem início na etapa das audiências do Ministério Público. O último destaque fica para o crime de maus tratos contra animais, onde sua ocorrência foi observada somente na terceira etapa, correspondendo a 5,8% da natureza dos conflitos.

Há uma audiência observada que me trouxe reflexões sobre etapa. Trata-se de um caso de comunicação falsa de crime. Uma jovem de vinte e um anos foi a uma festa escondida de seus pais, dizendo que ia estudar na casa de seus amigos, e ao voltar pra casa de táxi deixou a bolsa, que era de sua mãe, no carro do taxista. Com medo de que seus pais descobrissem a

⁹⁶ As amostras de cada etapa são diferentes, mas pertencem ao mesmo universo pesquisado, podendo ser comparadas.

verdade, ela acabou registrando furto da bolsa em uma delegacia de polícia no mesmo dia. Porém, o taxista retornou à casa da jovem no dia seguinte para devolver a bolsa, fazendo com que a moça se arrependesse do que fez. Seguem os diálogos da decisão desse caso:

Juíza: - Você errou, mas acho que seu erro não é suficiente para acionar a máquina judiciária. Vou aplicar a seguinte pena, um acordo: doação de cinco bíblias para serem distribuídas nesse juizado. Tudo na vida a gente encerra de forma proporcional. Essa doação encerra o processo e fará você refletir pelo que fez. Prefiro frear uma transação penal. Você movimentou a máquina estatal, nos fez perder tempo, embora não tenha gerado prejuízos sérios. É minha ponderação, uma doação como acordo, composição cível.

Promotora B: - Pra mim não tem como fazer esse acordo. Quero oferecer a transação penal. É um benefício e não uma pena.

Juíza: - Ela ficará com ficha suja. O nome dela constará no Google e no site do tribunal de justiça. Não prolongarei isso doutora, já temos muitos processos. Não homologarei isso. Minha sentença é o acordo de doação de cinco bíblias a esse juizado. Observo que essa decisão é uma inovação. E como todo fato que é novo com certeza não haverá unanimidade. Mas exprimi o meu senso de equidade de justiça. Ela praticou conduta irregular, e pela letra fria da lei é tipificada como crime, ao se dirigir a uma delegacia de polícia e registrar falsa ocorrência de um crime de furto para justificar a perda da bolsa de seus pais, rígidos evangélicos. O fato é típico e não nego, porém não houve vítima, e estou agindo conforme as modernas teorias do direito penal mínimo de muitos doutrinadores atuais, não estou sozinha, e a Lei 9.099 (dos Juizados Especiais) em seu artigo 6º me permite uma decisão justa e equânime, mesmo que não adequada às penalidades legais. O acordo que propus beneficiará os jurisdicionados e atingirão eles com uma penalidade menos rígida, atingindo os fins sociais desse juizado.

Suposta autora do fato: - Vou ter que pagar cesta básica?

Juíza: - Não, é só isso. Esse é meu acordo com você. Aproveite. Diz Paulo que a letra mata, mas o espírito vivifica. Está em Segunda Coríntios, capítulo três, versículo seis. É a suficiência de Cristo para nos salvar do pecado.

No caso, embora pareça contraditório “sentenciar um acordo” com finalidades de penalidade - mesmo que considerada branda - o acordo foi uma sentença dada pela juíza conforme o seu senso de equidade de justiça. Apesar de ser um “acordo unilateral” e que não envolve a vez e a voz das partes conflitantes⁹⁷, a juíza conferiu o selo de universalidade⁹⁸ na sua decisão ao mencionar que agiu conforme as modernas teorias do direito penal mínimo, atestando sua neutralidade ao invocar um *corpus* doutrinário, afastando a impressão de que a sentença não manifesta a sua vontade e visão de mundo. E apesar da narrativa da juíza ter sido em primeira pessoa do singular (eu), a sentença escrita dispõe de uma linguagem com várias referências na forma impessoal, utilizando sujeitos indeterminados em várias afirmações:

⁹⁷ Esclareço aqui que o delito de comunicação falsa de crime ou de contravenção está previsto no artigo 340 do Código Penal Brasileiro e é considerado um crime praticado contra a administração da justiça, sendo uma ação penal pública incondicionada, onde o Estado configura como parte do processo, não envolvendo partes conflitantes, sendo uma ação penal entre o Estado e o autor do crime. O artigo 6º da Lei 9.099/95 faculta ao juiz a possibilidade de adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

⁹⁸ BOURDIEU, Pierre. *Op. Cit.* Pág. 215.

“pela MM Dr^a Juíza foi indagada à autora se ela doaria cinco bíblias”; “pela MM Dr^a Juíza foi prolatada a seguinte sentença”; etc, reforçando uma representatividade de neutralização na decisão.

Além disso, ao exercer seu livre convencimento⁹⁹ sobre como decidir o desfecho do caso, a juíza tratou a sua decisão como uma inovação, dentro de sua própria lógica de interpretação permitida por lei, justificando assim uma sentença para além de uma mera execução do que diz a legislação, atribuindo eficácia simbólica a uma “arbitrariedade legítima”. Todas essas “ferramentas” permitem que o acordo seja transformado em vários significados e atos dentro do judiciário, ou seja, o acordo consensual entre as partes que a lei prevê pode assumir qualquer significado e fim dentro do campo judicial, seguindo o livre convencimento do juiz.

Sobre neutralidade e preconceitos, há outro caso que me concedeu novas reflexões. Muitos advogados criminalistas atuam em fóruns específicos, facilitando o seu conhecimento pessoal sobre as personalidades dos juízes e promotores de justiça, e utilizando isso como técnica de argumentação frente a esses operadores e em prol de seus casos. O caso observado a seguir, sobre uma briga com agressões entre pai (suposto autor do crime) e filha (suposta vítima), me trouxe a tona o uso dessa tática adotada pelo advogado do suposto autor do fato criminoso. Quando entraram na sala de audiência, as partes – suposto autor do fato com seu advogado, e vítima - a juíza estava em seu gabinete. Nesse momento começa um diálogo entre advogado do suposto acusado e defensor público:

Advogado do suposto autor do fato: - Ele vai pedir perdão, já o instruí para isso.

Defensora pública: - Oh glória a Deus, aleluia.

Advogado do suposto autor do fato: - Será que a doutora [juíza] vai demorar muito? Tenho outra audiência daqui a pouco. Ela deve acordar né? Ele (suposto autor do crime) vai pedir perdão e prometer não repetir mais isso. Ele acabou de aceitar Jesus. Sei que ela [juíza] vai gostar.

Defensora pública: - A doutora já vem. Mas se quiser, posso adiantar. Vou pedir à secretária para imprimir o termo de renúncia.

Suposta vítima: - Não quero isso. Isso é para desistir? Isso não. Ele me bateu.

Defensora pública: - Querida, ele já se arrependeu, isso é passado, perdoa ele, é seu pai. A juíza pensa assim também. Pregamos o amor e o perdão aqui.

Suposta Vítima: - Ele tem que sentir esse perdão de coração, não da boca pra fora.

Nesse momento a juíza entra na sala de audiência e senta em seu lugar.

Juíza: Então, o que temos? Vamos acordar?

Advogado do suposto autor do fato: - Sim doutora. Ele quer pedir perdão. É recém-convertido. Ele já se arrependeu.

Juíza: - Que bom. Fico feliz quando vejo isso.

Suposta Vítima: - E o que vai acontecer com ele?

⁹⁹ Código de Processo Penal, artigo 165: O juiz formará livremente o seu convencimento com base nas provas submetidas ao contraditório judicial, indicando na fundamentação os elementos utilizados e os critérios adotados.

Juíza: - Querida, ele já refletiu, viu que fez besteira. O que mais você quer? Não abro espaço para vingança aqui.

Suposta Vítima: - Achei que ele seria punido. Ele me bateu com um cano.

Juíza: - Mas ele não vai mais repetir isso. Posso ver isso. Vocês precisam se entregar ao amor de pai e filha. Esse amor não morre, como o de Cristo. Sei que vai ficar tudo bem. Nossa função é de conscientizar vocês. E isso já foi feito. Minha decisão é essa, um acordo de convivência pacífica.

Com isso, a promotora entrega às partes o termo de renúncia do processo judicial para ambos assinarem. Assim, suposta vítima e suposto autor do crime se retiram da sala de audiência, sem dialogarem entre si. O advogado do suposto autor do delito agradece à juíza dizendo: “obrigado doutora, sei que o perdão é que comanda aqui”. Este foi um caso em que conversei com o advogado do suposto acusado após a audiência, onde ele afirmou que conhecia o “lado religioso” da juíza e buscou usar isso a seu favor, demonstrando não apenas reconhecer as regras do jogo jurídico como também as “leis não escritas” e costumes daquele campo jurídico específico, e em particular os hábitos da juíza. “Se não contrariar a juíza, tudo dá certo. Ela gosta de perdão, da bíblia, de fazer acordo, então falei pouco e o que ela queria ouvir. Já fiz várias audiências com ela. O advogado bom conhece a lei, o mais esperto conhece o juiz.”, afirmou o advogado para mim.

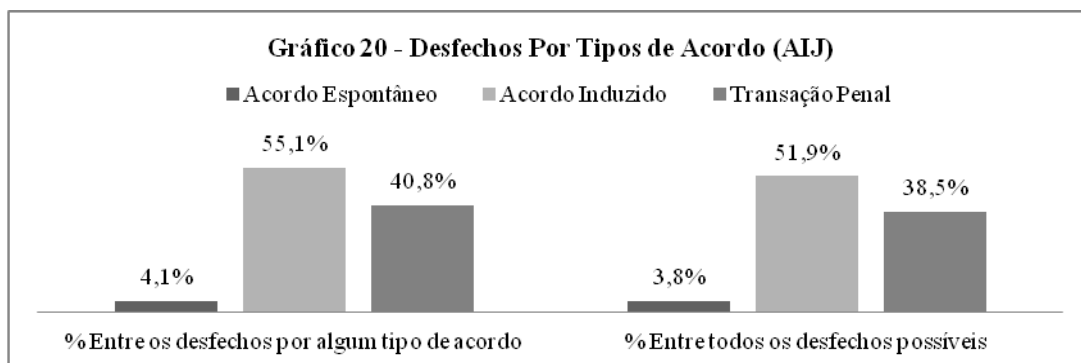
Sobre os desfechos, disponho no gráfico 19 a porcentagem de cada tipo de desfecho nessa etapa. Em 96% dos casos as audiências de Instrução e Julgamento tem desfecho por meio de algum acordo (acordo espontâneo, acordo induzido ou transação penal), enquanto que 4% dos casos tem desfecho por meio de não acordo (prosseguimento do processo, arquivamento do processo por ausência de ambas as partes, e arquivamento do processo por prescrição ou decadência).



Fonte: Elaborado Pelo Autor

O gráfico 20 dispõe os desfechos das Audiências de Instrução e Julgamento que se findaram por algum tipo de acordo. O acordo espontâneo ocorreu em 4,1% dos casos que tiveram desfecho por algum tipo de acordo, e equivale a 3,8% de todos os desfechos

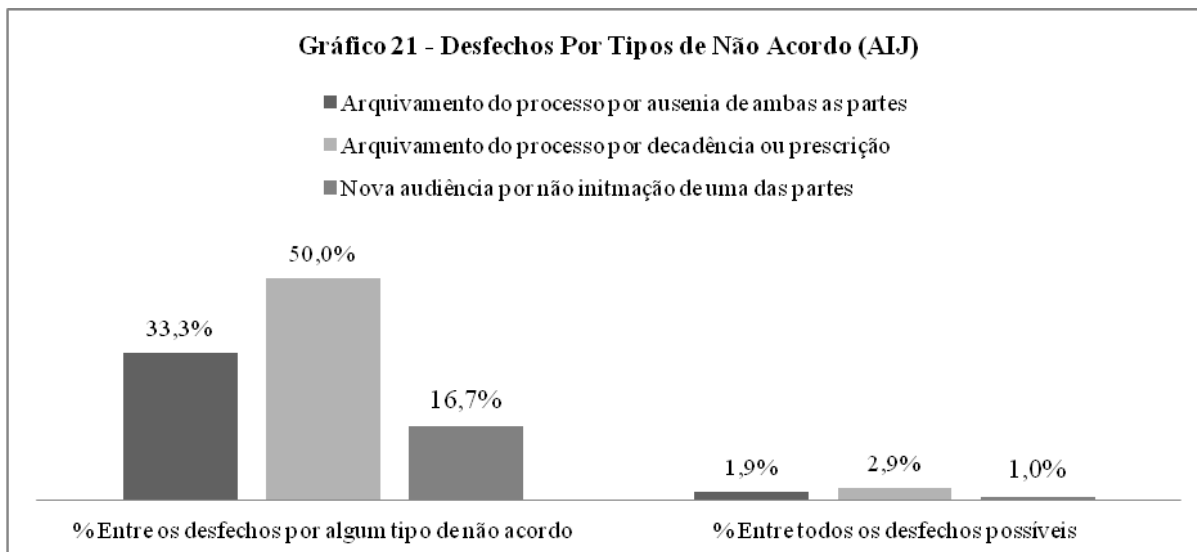
possíveis. Já os desfechos por acordos induzidos ocorreram em 55,1% entre os tipos de acordo, e em 51,9% de todos os desfechos. Por fim, a transação penal corresponde a 40,8% dos casos que se findaram em alguma forma de acordo, e a 38,5% de todos os casos.



Fonte: Elaborado Pelo Autor

O que chama a atenção nesses dados é o grande aumento de desfechos por transações penais em relação à segunda etapa que correspondia a 13,9% de todos os desfechos possíveis, e a 18,5% entre os casos que se findaram por algum tipo de acordo. Os acordos espontâneos reduziram em relação a segunda etapa, onde correspondiam a 11,1% de todos os desfechos possíveis, e a 14,8% entre os casos que se findaram por algum tipo de acordo.

Já o gráfico 21 apresenta os dados para os casos que tiveram desfecho por algum tipo de não acordo. O arquivamento do processo por ausência de ambas as partes ocorreu em 33,3% dos casos de não acordo, e em 1,9% entre todos os desfechos. Já o arquivamento do processo por decadência ou prescrição equivale a 50% dos desfechos por não acordo, e a 2,9% de todos os desfechos. E a nova audiência por não intimação de algumas das partes se deu em 16,7% entre os desfechos por não acordo, e em 1% de todos os desfechos.



Fonte: Elaborado Pelo Autor

Contrastando esses dados com a perspectiva da Juíza, onde a transação penal é tida como maléfica às partes por acabar penalizando desdobramentos da violência cotidiana, e por sujar os nomes das partes ao incluí-los no sistema de registros e de busca do *web site* do Tribunal de Justiça, além de inchar o Judiciário com mais processos, é verificada uma contradição. Na terceira etapa há maior porcentagem de desfechos por transação penal – 38,5% entre todos os desfechos possíveis – do que na segunda etapa – 13,9% de todos os desfechos. Também houve redução dos acordos espontâneos – 3,8% entre todos os casos na AIJ – em relação a segunda etapa – 11,1% entre todos os desfechos no MP.

Nessa etapa cor, ocupação, sexo, estado civil, relacionamento entre as partes e idade também não apresentaram influências significantes nos desfechos das audiências. Correlações quantitativas entre tipos de crime e tipos de desfecho também não tiveram influências significativas. Qualitativamente, nas observações, percebi correlação entre crimes de maus tratos a animais e desfechos por transação penal, especificamente a doação de cestas básicas. Quantitativamente foram poucos os casos de maus tratos a animais observados – sete casos, onde todos tiveram desfecho por transação penal, com doação de cesta básica – e que me trouxeram mais reflexões.

Segue um caso observado que envolveu maus tratos a animais, onde o suposto autor do fato, uma homem de cinquenta anos, estava com advogado e era acusado de matar e maltratar os gatos do condomínio em que morava, e fora denunciado por uma de suas vizinhas. Segue:

Juíza: - Ele matou os gatos da região é?

Denunciante: - Sim. Ele odeia animais. Já matou os meus também.

Juíza: - Nossa, ele é louco.

Denunciante: - Ele catava os gatos que ele matava e jogava na rua. Ele é mau exemplo para tudo. Não aguentei e denunciei.

Juíza: - O senhor (suposto autor do fato) está respondendo aqui por matar os gatos da sua vizinha.

Suposto autor do fato: - Mentira. Só coloquei chumbinho no corredor do andar pra matar ratos.

Juíza: - Doutor (se referindo ao advogado suposto autor do fato) é transação. Qual a renda dele (suposto autor do fato)?

Advogado do suposto autor do fato: - R\$1.300,00. Ele é aposentado.

Juíza: - Ele dá sorte que o Código Penal é brando com isso. Mas uma punição vai ter. Cesta básica de R\$700,00 em três parcelas. E o dinheiro será depositado na conta dela (denunciante) que irá doá-lo para alguma instituição que cuide de animais e trará o comprovante disso para anexar ao processo. E ele (suposto autor do fato) ficará fichado aqui no juizado.

Suposto autor do fato: - Jesus! Mas não fiz nada. Ninguém provou nada.

Advogado do suposto autor do fato: - Aceita que é melhor. Sei o que estou dizendo.

Juíza: - O Poder Judiciário não pode mais ficar alheio e inerte quanto ao sofrimento dos animais, precisa de repreensão e punição. Encerro por aqui.

Em quanto as partes assinavam a assentada, o advogado do suposto autor do fato sentou em uma cadeira ao lado da minha e comentou: “a próxima audiência é minha também. Você é estagiário?”. Após esclarecer que eu era um pesquisador social, o advogado disse: “não sei se entendi, mas é tipo um estágio né. Olha só, lá vai o meu cliente embora com raiva de mim, sem falar comigo. Mas ele não entende que se não fosse assim seria pior para ele, a doutora [juíza] não deixa passar esse tipo de coisa e ia pegar mais pesado”.

Logo depois a secretária da juíza anuncia o próximo caso que estava na pauta do dia: “doutora, é um casal. Briga de marido e mulher, com agressão e xingamento”. A juíza comenta: “Ai, ai. As portas estão abertas. É a judicialização do amor, do carinho, do sexo, do casamento. O juizado não é para isso. Não dá para obrigar as pessoas a se gostarem”.

Não cabe a mim julgar o que foi observado, mas expor, entre várias possibilidades de análise e interpretação, certas contradições. Apesar da posição assumida pela juíza como minimalista, alguns casos tem essa percepção posta em prática, e em outros casos não, seguindo seus preconceitos e percepções de cada caso. A seleção do que deve ser considerado ou não caso a ser administrado pelo Juizado Especial Criminal fica a cargo de sua decisão, além da forma do seu desfecho, a ser por meio de uma penalidade mais branda ou mais rígida conforme o seu livre convencimento. E a ficha suja, considerada ruim para as partes, é convertida em penalidade quando se considera necessário. O que explicito aqui é como os preconceitos e as subjetividades do próprio julgador determinam a sua forma de julgar.

Em outra conversa com a juíza, em seu gabinete, ela comentou que gostava de inovar nas suas decisões, para não penalizar pequenas coisas, e me deu um artigo dela em que ela

comentava sobre as possibilidades da doação de sangue como forma de resolver conflitos que envolviam acidentes de trânsito. “Assim ajuda a sociedade” me disse.

Sobre a doação de sangue como forma de resolver conflitos, Vera Ribeiro de Almeida¹⁰⁰ realizou pesquisa em Juizados Especiais Criminais na Baixada Fluminense, na época em que tal decisão fora adotada. A pesquisadora acompanhou essa decisão e dispôs que a justificativa para adoção dessa pena foi a ocorrência de uma circunstância alheia aos fins da pena ou à repressão do crime, onde nos anos de 2003 e 2004 a Baixada Fluminense foi atingida por fortes chuvas, causando grandes prejuízos para a população local. Houve, em decorrência, a redução de sangue e hemoderivados no banco de sangue de um hospital municipal, incentivando a celebração de convênio entre a Secretaria Municipal Saúde e um Juizado Especial Criminal da Baixada Fluminense¹⁰¹. Para legitimar a aplicação dessa pena, foi utilizado o discurso hermenêutico, estendendo o alcance da expressão “prestação social alternativa”, contida no artigo 5º, XLVI, “d”, da Constituição Federal. Segundo a autora, tal decisão decorreu de um arbítrio judicial por meio de argumento de autoridade¹⁰².

Após a transferência da Juíza do juizado pesquisado para outro juizado, observei a primeira audiência de Instrução e Julgamento com a nova juíza daquele juizado, e que me trouxe mais pontuações sobre o juiz e neutralidade de suas decisões. Aqui, diferenciei a antiga juíza por juíza A e a nova juíza por juíza B. Observei um diálogo entre nova juíza, a defensora pública, e a promotora B em um intervalo entre audiências:

Juíza B: - Nossa, tem muitas imagens de santos aqui. Vou colocar quadros de paisagens, prefiro. Mas a juíza A gostava disso né?

Defensora Pública: - Ah, o gabinete também é a cara dela, é igual a casa dela. Bem alegre e colorido.

Juíza B: - É. Mas vou mudar algumas coisas, pra ficar mais parecido comigo. Hoje só tem usuários de droga?

Defensora Pública: - É o nosso pautaão. É dia só disso. A juíza A nem recebia essas denúncias, só na hora da audiência que a gente via o que fazia. A promotora B ficava pau da vida. As promotoras gostam de processo.

Promotora B: - Não, só não gosto de burlar a lei. Sigo a lei.

Defensora Pública: - Às vezes as pessoas chegavam aqui dizendo “a gente quer justiça”, e a juíza A dizia “aqui tem justiça não, a gente não resolve pinimba pessoal, e acabava o processo”. O livre convencimento era com ela mesmo.

Juíza B: - Ela dizia isso?

Defensora Pública: - É. Ela era defensora né. É defensoria na veia. Ela não gostava de criminalizar ninguém.

¹⁰⁰ ALMEIDA, Vera Ribeiro. *Transação Penal E Penas Alternativas: Uma Pesquisa Empírica Nos Juizados Especiais Criminais Do Rio De Janeiro*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2014.

¹⁰¹ ALMEIDA, Vera Ribeiro. *Cultura Consensual? Exame Da Transação Penal Na Baixada Fluminense*. Revista SJ/RJ, Rio de Janeiro, v. 17, n. 29, p. 343-366, 2010.

¹⁰² ALMEIDA, Vera Ribeiro. *Op. Cit.* Pág. 1-10.

O princípio legal do livre convencimento libera o juiz dos seus preconceitos legais, porém não se refere aos preconceitos e a subjetividade do próprio julgador, como se estes não existissem e não influenciassem a forma de julgar do juiz.

Ao dispor que “o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”¹⁰³, a lei dos juizados acaba por retribuir à motivação da decisão como forma de garantir o direito das partes e do interesse social. Porém, a jurisdição, no Brasil, tem no processo judicial um instrumento de construção de verdade jurídica, pois é nele que o julgador vai tomar conhecimento do conflito levado a juízo, formar o seu convencimento sobre a questão e formular a norma jurídica particular e concreta disciplinadora do litígio. O processo judicial trata essencialmente, não do que aconteceu, mas do que aconteceu sob o ponto de vista do direito¹⁰⁴, do juiz.

Bárbara Lupetti¹⁰⁵ realizou pesquisa sobre o quanto a sensibilidade pessoal do Juiz interfere - ou pode interferir - no resultado da prestação jurisdicional do Estado. Segundo a autora, há uma identificação dos magistrados com certa justiça, concebida por aquilo que se acredita ser uma determinada “verdade”. O Juiz eventualmente administra e julga processos judiciais a partir de critérios que estão além - e fora - dos autos processuais e que ele, Juiz, pode considerar fatores subjetivos, moralidades próprias, que não estarão necessariamente explicitados nos autos processuais. Trata-se de um mundo que não está nos autos, mas está no Juiz.

Regina Lúcia Teixeira¹⁰⁶ também realizou pesquisa nesse sentido, notadamente sobre o livre convencimento do juiz, onde evidencia que a presença de aspectos indissociáveis dos julgadores, não como indivíduos, mas como pessoas que cumprem papéis institucionalizados, incorporam aspectos subjetivos. Segundo a autora, os juízes brasileiros tratam o livre convencimento como um procedimento que tem aspectos voluntaristas e de poder com grande carga de subjetividade. O isolamento dos juízes para decidir é um ato de poder, corroborado pelo controle do juiz sobre o processo.

¹⁰³ Artigo 6º da Lei 9.099/95.

¹⁰⁴ GEERTZ, Clifford. *O Saber Local: Fatos E Leis Em Uma Perspectiva Comparativa*. In: *O Saber Local: Novos Ensaios em Antropologia Interpretativa*. Petrópolis: Vozes, 1998. Pág. 259.

¹⁰⁵ LUPETTI BAPTISTA, Bárbara. *Paradoxos e Ambiguidades da Imparcialidade Judicial: Entre "quereres" e "poderes"*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2013.

¹⁰⁶ TEIXEIRA MENDES, Regina Lúcia. *Do princípio do Livre Convencimento Motivado: Legislação, Doutrina e Interpretação de Juízes Brasileiros*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

A antropóloga Lucía Eilbaum¹⁰⁷ realizou pesquisa nos *Tribunales* do departamento de *Los Pantanos*, no *conurbano bonaerense*, na *Argentina*, e procurou identificar como os agentes daquele campo - a partir de suas histórias de vida, de suas ideologias profissionais e políticas, de suas posições institucionais e sociais - interagem com a natureza dos conflitos, com as regras processuais, com as normas legais e com suas decisões correspondentes, correlacionando a administração de justiça e as possíveis moralidades e interesses que informam sua prática. Segundo a autora, os valores morais que informam as ações e decisões judiciais não são nem únicos, nem homogêneos, nem imutáveis, mas “moralidades situacionais”¹⁰⁸, produto das interações pontuais, e contextuais entre os agentes, as regras, os conflitos particulares e as pessoas envolvidas neles.

A ação judicial é informada por moralidades diversas, onde moralidade e legalidade podem convergir ou divergir nas decisões dos juízes sobre um determinado caso.

4.3 - A Juíza e os Advogados

Como nas outras duas primeiras etapas de administração de conflitos do juizado, nesse tópico analiso se há influência da presença de advogado por uma das partes nos desfechos das Audiências de Instrução e Julgamento. Antes da análise quantitativa, trago um caso que considere muito importante. Trata-se de injúria entre nora e sogra, onde a suposta autora do crime, a nora, estava com advogado. A audiência começa:

Juíza: - Então senhora, vamos entrar em um acordo? Acabar com isso em paz?

Suposta vítima: - Não minha filha. Eu a perdoei há oito anos. Ela não me respeita. Infelizmente isso aí é minha nora. Quero processá-la.

Juíza: - Vamos fazer o seguinte, tentar um acordo.

Promotora B: - A proposta do MP é a seguinte: continua o processo, e sua nora não poderá se dirigir mais com a senhora. É uma medida protetiva. E ela (suposta autora do fato) doará duas cestas básicas a uma instituição.

Advogado da suposta autora do fato: - Mas doutora, quero defendê-la.

Juíza: - Não, não doutor. O meu acordo é o melhor pra ela (cliente do advogado). Não seja bobo. E doutora (promotora de justiça), sem transação penal.

Advogado da suposta autora do fato: - Mas quero falar. Pela ordem!

Juíza: - Doutor, para com isso. Se a gente ouvir muito não sai acordo. Vamos botar um ponto final. Você quer que ela (suposta autora do fato) responda ao processo? É burrice sua.

¹⁰⁷ EILBAUM, Lucía. *O Bairro Fala: Conflitos, Moralidades e Justiça No Conurbano Bonaerense*. Niterói. 2010. 397 p. Tese (Doutorado em Antropologia) – Departamento de Antropologia da UFF.

¹⁰⁸ *Ibid.* Pág. 23.

Advogado da suposta autora do fato: - Doutora, é que tem três processos juntos. Quero matar um dos processos, por isso quero prosseguir, provar a inocência dela.

Juíza: - Mas o acordo finalizará tudo aqui. Você não quer um ponto final?

Advogado da suposta autora do fato: - O ponto final pra mim é a sentença, não o acordo, nem doação de nada, sem qualquer pena. Quero comprovar a inocência da minha cliente, extinguir o processo com a inocência dela.

Juíza: - Mas aí doutor, vai pra justiça comum. Me desculpa, mas no registro de ocorrência não tem testemunhas. Você não tem provas. Meu entendimento é que não tem embasamento para queixa. É o acordo, e isso acaba aqui.

O advogado gesticula com os ombros e a cabeça.

Juíza: - Quer falar algo ainda Doutor?

Advogado da suposta autora do fato: - Não, tá bom. Desculpa por forçar a barra.

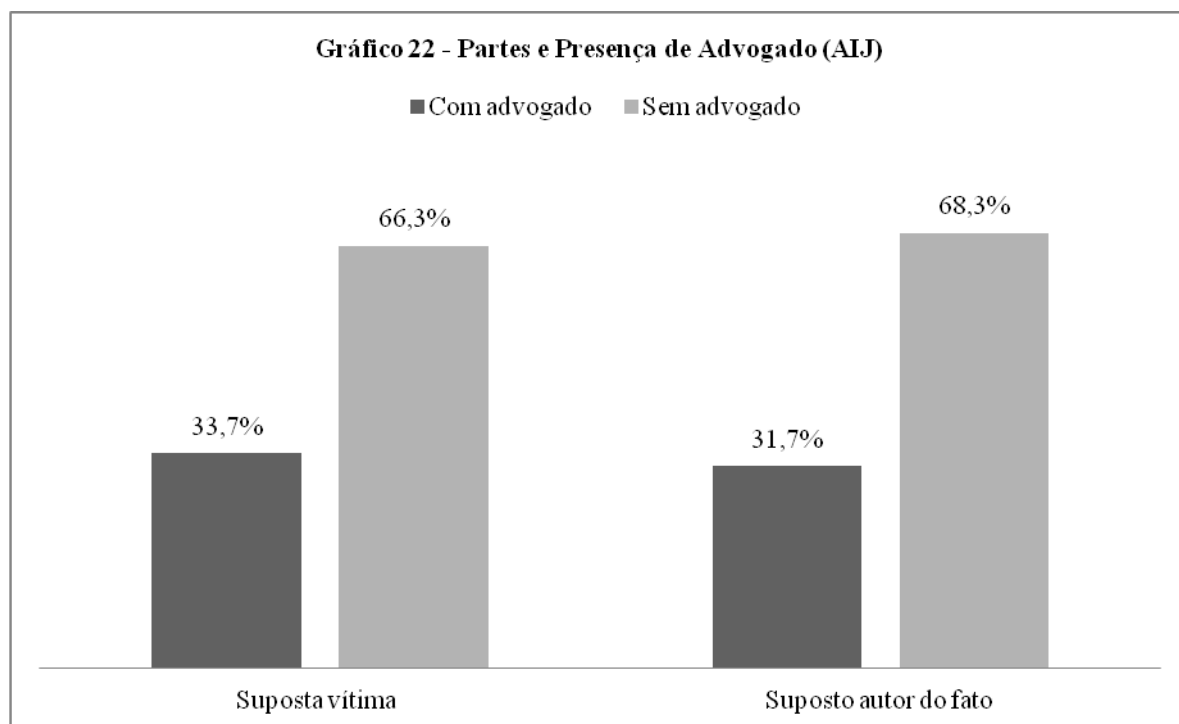
Juíza: - Nossa, o senhor trouxe um baixo astral. O clima está pesado aqui.

O conteúdo prático da lei que se revela em uma decisão judicial é o resultado de uma luta simbólica entre profissionais dotados de competências técnicas e sociais desiguais, capazes de mobilizar de modo desigual os recursos jurídicos disponíveis, pela exploração das regras possíveis¹⁰⁹. No caso acima, na luta simbólica entre profissionais do direito – juíza, promotora de justiça e advogado – de qual interpretação e aplicação da lei prevaleceria, a figura do juiz se sobrepôs com a melhor medida da sua posição na estrutura da distribuição do capital específico de autoridade jurídica¹¹⁰. Mesmo o suposto autor do crime estando com advogado disposto a prosseguir com o processo judicial, houve o arquivamento do processo.

Assim, começo com o gráfico 22 que dispõe sobre presença de advogado particular por parte das supostas vítimas e dos supostos autores do fato. 33,7% das supostas vítimas e 31,7% dos supostos autores do fato foram com advogado particular às audiências de instrução e julgamento, enquanto que 66,3% das supostas vítimas e 68,3% dos supostos autores do fato não contrataram advogado particular para essa etapa do juizado.

¹⁰⁹ BOURDIEU, Pierre. *Op. Cit.* Pág. 224.

¹¹⁰ *Ibid.* Pág. 222.



Fonte: Elaborado Pelo Autor

Cruzei os tipos de desfecho (por acordo e por não acordo) com a presença de advogado, assim como fiz nas outras duas etapas. Apenas os cruzamentos entre os desfechos por tipo de acordo com presença de advogado pelas partes tiveram resultado significativo.

Tabela 12 - Tipo de *Acordo* Por Presença de Advogado Particular Pela *Suposta Vítima* (AIJ)

Tabulação Cruzada			Com advogado Particular (suposta Vítima)		Total
			Não	Sim	
Tipo de Acordo	Acordo Espontâneo	Contagem	0	4	4
		% dentro de Tipo de Acordo	0,0%	100,0%	100,0%
		% dentro de Com advogado Particular (suposta Vítima)	0,0%	11,4%	4,1%
		% Total	0,0%	4,1%	4,1%
	Acordo Induzido	Contagem	37	17	54
		% dentro de Tipo de Acordo	68,5%	31,5%	100,0%
		% dentro de Com advogado Particular (suposta Vítima)	58,7%	48,6%	55,1%
		% Total	37,8%	17,3%	55,1%
	Transação Penal	Contagem	26	14	40
		% dentro de Tipo de Acordo	65,0%	35,0%	100,0%
		% dentro de Com advogado Particular (suposta Vítima)	41,3%	40,0%	40,8%
		% Total	26,5%	14,3%	40,8%
Total	Contagem	63	35	98	
	% dentro de Tipo de Acordo	64,3%	35,7%	100,0%	
	% dentro de Com advogado Particular (suposta Vítima)	100,0%	100,0%	100,0%	
	% Total	64,3%	35,7%	100,0%	

Fonte: Elaborado Pelo Autor

Na tabela 12 cruzei tipos de acordo por presença de advogado pela suposta vítima¹¹¹. Farei as análises estatisticamente significantes. Entre os acordos induzidos 31,5% deles ocorreram quando o suposto autor estava com advogado particular. Tal resultado me chamou a atenção, pois diferente das outras etapas, apenas nessa houve casos de acordos induzidos mesmo quando a suposta vítima estava com advogado. A maioria dos desfechos por transações penais - 65% - ocorreu sem a presença de advogado.

Na tabela 13 estão cruzados os desfechos por tipos de acordo com presença de advogado particular por parte do suposto autor do fato¹¹². Entre os acordos induzidos 18,5% deles ocorreram quando o suposto autor estava com advogado particular. Novamente esse tipo de resultado me chamou a atenção, pois significa que a presença de advogado particular por parte do suposto autor do fato também não implica em garantir que não haja acordos induzidos com fins de mero arquivamento do processo judicial. Na análise inversa 30,3% dos casos em que suposto autor do fato estava com advogado tiveram desfecho por acordo induzido. Entre os desfechos por transação penal, 50% dos casos ocorreram onde suposto autor estava com advogado particular.

Tabulação Cruzada			Com advogado Particular (suposto autor do fato)		Total
			Não	Sim	
Tipo de Acordo	Acordo Espontâneo	Contagem	1	3	4
		% dentro de Tipo de Acordo	25,0%	75,0%	100,0%
		% dentro de Com advogado (suposto autor do fato)	1,5%	9,1%	4,1%
		% Total	1,0%	3,1%	4,1%
	Acordo Induzido	Contagem	44	10	54
		% dentro de Tipo de Acordo	81,5%	18,5%	100,0%
		% dentro de Com advogado (suposto autor do fato)	67,7%	30,3%	55,1%
		% Total	44,9%	10,2%	55,1%
	Transação Penal	Contagem	20	20	40
		% dentro de Tipo de Acordo	50,0%	50,0%	100,0%
		% dentro de Com advogado (suposto autor do fato)	30,8%	60,6%	40,8%
		% Total	20,4%	20,4%	40,8%
Total	Contagem	65	33	98	
	% dentro de Tipo de Acordo	66,3%	33,7%	100,0%	
	% dentro de Com advogado (suposto autor do fato)	100,0%	100,0%	100,0%	
	% Total	66,3%	33,7%	100,0%	

Fonte: Elaborado Pelo Autor

¹¹¹ No teste de significância (Pearson) X^2 , sig.= 0,02 (2 sided).

¹¹² No teste de significância (Pearson) X^2 , sig.= 0,000 (2 sided).

Tais resultados refletem que a presença de advogado por parte do suposto autor do fato, nesta etapa, não é garantia para que não ocorram acordos induzidos. A influência por presença de advogado particular pelo suposto autor do fato nos desfechos por transação correspondeu a 50% dos casos, mas qualitativamente, entre os casos observados, não significa que isso expresse a vontade do suposto autor do fato, onde muitos advogados aceitam a proposta de transação penal como forma de não obter um resultado pior para o seu cliente, a partir de sua experiência dentro daquele campo jurídico específico, como no caso a seguir, onde uma colega de trabalho ofendeu a outra pelo *Facebook*¹¹³, e a suposta vítima estava com advogado particular:

Juíza: - Vou te dizer o que você quer. Que ela [suposta autora do fato] não te perturbe mais. Então faz um acordo de não contato recíproco.

Suposta vítima: - Mais o pedido de desculpa. É importante para mim.

Suposta autora do fato: - Deus me livre pedir desculpa. Vou fazer isso não.

Juíza: - Doutor, então é pra pagar cesta básica, de R\$ 300,00 em duas parcelas. Já vi que ela [suposta autora do fato] trabalha.

Suposta autora do fato: - Isso também não. Não quero pagar nada. Ela também me xinga.

Juíza: - Olha, achei muito pesado os xingamentos heim. Se fosse comigo eu não ia gostar. O ideal seria um valor maior ou prestar serviços por seis meses.

Advogado da suposta autora do fato: - Não doutora [juíza], aceitamos sim.

Suposta autora do fato: - Ué, mas não quero isso.

Advogado da suposta autora do fato: - Olha, vamos aceitar [para a suposta autora do fato]. Senão você irá gastar mais com cesta básica. Trabalho aqui há anos. Vai por mim. Doutora [juíza], aceitamos a primeira proposta.

Juíza: - Que bom. Achei muito pesado o que ela [suposta autora do fato] fez, peguei um pouco leve.

Essa foi a última audiência do dia. Após o advogado sair da sala de audiência, também resolvi sair da sala e perguntar a ele por que aceitou aquele desfecho, e ele disse: “olha, já conheço aqui. Eu sabia que um processo de xingamento não ia prosseguir à Justiça Comum. Eu queria arquivar, pra mim era melhor. A doutora (juíza) não penaliza muito não, mas quando ela não gosta de algo, é transação penal, não tem jeito. Como a minha cliente é esquentadinha, aceitei logo para não acabar com uma proposta pior”.

5 – NOS CORREDORES DO JUIZADO: AS EXPECTATIVAS DAS PARTES CONFLITANTES

¹¹³ *Facebook* é uma rede social virtual que funciona via *internet*. Segundo o *web site* do *Facebook* “você pode se conectar e compartilhar o que quiser com quem é importante em sua vida”. Disponível em <<https://www.facebook.com/>>. Acesso em 20/dez./2013.

Nesse tópico apresento algumas expectativas das partes conflitantes frente ao juizado pesquisado. Por muitas vezes eu ficava nos corredores para fazer anotações das minhas observações das audiências. Era comum que pessoas me abordassem para pedir informações, como horário e local das audiências e do cartório. Por outras vezes pessoas que estavam aguardando os horários de suas audiências se sentavam ao meu lado e iniciavam alguma conversa. Exercendo a prática do ouvir¹¹⁴, eu não interrompia as falas, e só fazia comentários ao fim do discurso de cada pessoa. Uma dessas pessoas começou uma das conversas no corredor:

Pessoa A: - Você é advogado daqui? Estou vendo você fazendo essas anotações aí. Você pode me ajudar? Recebi esse papel mandando eu vir aqui hoje, mas não sei o que é.

Eu: - Boa tarde. Não sou advogado. Estou fazendo uma pesquisa sobre o juizado, por isso estou fazendo algumas anotações.

Pessoa A: - Ah, uma pesquisa. Mas você tem cara de doutor. Mas você acha que pode me ajudar? O que esse papel quer dizer? [mostrando-me um mandado judicial]

Eu: - Tudo bem. Aqui diz que você injuriou alguém. Hoje às 11hs ocorrerá a conciliação.

Pessoa A: - Ah meus Deus. Que loucura. Deve ter sido meu cunhado, é o único que discute comigo. Nem sei o que vou fazer aqui. Será que precisava de advogado?

Eu: - O advogado é opcional.

Pessoa A: - Tá bom. Obrigado. A sua pesquisa é sobre essas audiências é? Mas isso aqui é muito mal informado, eu não sabia de nada, nem sei o que fazer nessa conciliação. É esse o nome né?

Eu: - Isso, conciliação. Entendido. O que o senhor espera que aconteça no juizado?

Pessoa A: - Não sei. Não tenho a menor ideia.

Assim, entre muitas conversas nos corredores do Juizado Especial Criminal, me atentei às expectativas dos que iam resolver conflitos no juizado, e fui obtendo informações sobre o que as pessoas - que aguardavam o horário de suas de suas conciliações ou audiências de instrução e julgamento - esperavam que o Juizado Especial Criminal fizesse frente à sua demanda. Também conversei com muitas pessoas na sala de espera que ficava no prédio do Ministério Público (aguardando o horário de sua audiência com as promotoras de justiça). Segue uma dessas conversas que tive com uma senhora no prédio do MP, enquanto eu fazia algumas anotações na sala de espera:

Pessoa B: - Não aguento mais esperar. Você trabalha aqui? Sabe se já vai começar?

Eu: - Não, não trabalho aqui.

¹¹⁴ CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. *O Trabalho do Antropólogo: Olhar, Ouvir e Escrever*. In: *O Trabalho do Antropólogo*, pp. 17-35. São Paulo: Editora UNESP, 1998. Pág. 21-24.

Pessoa B: - Ah que pena. Pensei que você era o rapaz das chamadas, com essas anotações aí. Não sei o que vai ser. Meu irmão é agressivo sabe? Bateu na minha filha. Estou aqui preocupada. Não tem ninguém para ajudar, e só fico esperando.

Eu: - O que aconteceu?

Pessoa B: - Meu irmão tem problema de bebida sabe? Mora no mesmo terreno que eu. Um dia ele estava mal e aí bateu na minha filha. Ela só tem 12 anos. Estou aflita com isso.

Eu: - Entendi. Porque a senhora procurou a justiça?

Pessoa B: - Pra resolver isso ué. Eu sozinha não posso.

Eu: - E o que a senhora espera que aconteça aqui no juizado?

Pessoa B: - Só quero que a justiça seja feita. Alguma coisa para garantir que ele não faça mais isso. Tenho esse direito.

Assim ocorreram muitas das conversas que tive nos corredores, geralmente espontâneas. Havendo oportunidade, em meio a essas conversas eu realizava a pergunta “o que você espera que aconteça no juizado?”¹¹⁵. Essa pergunta foi aplicada para aqueles que ainda participariam de alguma audiência no juizado pesquisado. Realizei essa pergunta para duzentas pessoas, ao longo dos nove meses de pesquisa de campo. Considerei que as perspectivas das supostas vítimas poderiam ser diferentes dos supostos autores do fato, portanto separei a pesquisa entre essas duas partes¹¹⁶, onde apliquei a pergunta para cem supostas vítimas e para cem supostos autores do fato.

No geral, apesar de muitas conversas serem longas, as respostas à pergunta específica eram curtas, e o pequeno número de conversas me permitiu identificar repetições nas respostas que eram anotadas em meu caderno de campo, organizando-as e padronizando-as para fins estatísticos. Assim, as respostas foram organizadas em: que justiça seja feita; que haja punição; que haja medida protetiva; que eu não responda a processo judicial; e não sabe, conforme o gráfico 23.

Entre as supostas vítimas 47% respondeu que esperava que justiça fosse feita, o que implicava em esperar ter alguma resposta do juizado para resolver a sua demanda conflituosa; 27% afirmou que sua expectativa era que houvesse alguma medida protetiva para algum tipo de perigo que a cometia; já 12% esperava algum tipo de punição ao suposto autor do fato; 12% não sabia o que esperar do juizado; e 2% temia ser processado judicialmente, mesmo no papel de suposta vítima. Nessa última resposta, isso ocorreu quando as supostas vítimas assumiram que também provocaram de forma direta o conflito o qual estavam envolvidas.

¹¹⁵ Essa parte da minha pesquisa e sua organização foi inspirada na pesquisa de *Fabíola Del Porto* acerca das visões dos cidadãos brasileiros sobre seus graus de acesso aos direitos de cidadania e aos principais mecanismos institucionais de sua defesa, destacando a relação de (des)confiança dos cidadãos com o poder judiciário. Vide: DEL PORTO, Fabíola. *A Avaliação Do Judiciário e o Acesso à Cidadania na Visão Dos Brasileiros*. In: *A Desconfiança Política e os Seus Impactos na Qualidade da Democracia*. P. 281-308. São Paulo: Edusp, 2013.

¹¹⁶ Também considerei que houve correlação entre as respostas de cada parte. No teste de significância (*Pearson*) X^2 , sig.= 0,000 (2 sided).



Fonte: Elaborado Pelo Autor

Em relação aos supostos autores do fato 34% esperavam que justiça fosse feita, no sentido de que havia inocência por parte deles e que isso deveria ser averiguado; 5% respondeu que esperava uma medida protetiva, pois configuravam no polo errado no processo judicial, sendo vítima e não autor do fato e sentia insegurança com isso; 4% esperava que houvesse alguma punição para as supostas vítimas, pois delas também partiram iniciativas do conflito em que estavam envolvidos; 28% disse que não sabia o que esperar do JECrim; e por fim 29% afirmou que não queria ser processado judicialmente.

Aqui se evidencia que as expectativas das partes conflitantes sobre a administração de conflitos no Juizado Especial Criminal são bem diferentes daquelas observadas por boa parte das práticas dos operadores do JECrim, voltadas para eliminar a maioria dos conflitos do Judiciário. Segundo Luiz Roberto Cardoso de Oliveira os juizados e os conflitos interpessoais em sociedades modernas têm demonstrado, com muitas evidências, que a falta de sintonia entre a perspectiva do juizado e as pretensões das partes inviabiliza, na maioria dos casos, uma condução adequada para as disputas. Nessas disputas, a atenção às intuições morais dos atores e aos seus pontos de vista sobre o conflito é condição indispensável à compreensão do problema e ao seu equacionamento. Além da avaliação dos direitos e dos interesses associados aos conflitos levados ao Judiciário, certos conflitos não encontram solução adequada sem se discutir institucionalmente a dimensão temática do reconhecimento¹¹⁷.

¹¹⁷ CARDOSO, Luis Roberto. *Moral e Ética*. In: *Antropologia e Direito: Temas Antropológicos Para Estudos Jurídicos*. P. 94-102. Rio de Janeiro/Brasília: Contra Capa, LACED, ABA, 2012. Pág. 97.

CONCLUSÃO

Os dados do presente trabalho demonstram que em grande parte são os desdobramentos da violência cotidiana, conflitos compostos, em sua maioria, por dramas pessoais, próprios da esfera íntima e privada das relações entre vizinhos, parentes, amigos, cônjuges e no ambiente de trabalho que chegam ao Juizado Especial Criminal. Entre as análises, foi verificado que não há correlações entre características dos conflitos nem das características das partes - cor, sexo, estado civil, relacionamento entre as partes, ocupação e idade - com os tipos de desfecho nas audiências de cada uma das três etapas de administração de conflitos do juizado pesquisado.

Dentre as análises, aquela que demonstrou resultado significativo foi a presença de advogado particular pelas partes. A presença de advogado particular por parte da suposta vítima e por parte do suposto autor do fato demonstrou ser importante para que os desfechos nas etapas das conciliações e das audiências no Ministério Público terminassem em acordos espontâneos - nos casos que findaram por algum tipo de acordo - e em prosseguimento do processo judicial - nos casos que se findaram em algum tipo de não acordo. Todos os casos de acordos induzidos, nas duas primeiras etapas, ocorreram sem a presença de advogado particular pelas partes.

Porém, ao analisar correlações entre presença de advogado e tipos de desfecho nas audiências de instrução e julgamento - 3ª etapa - a única análise estatisticamente significativa ocorreu no cruzamento entre presença de advogado por parte do suposto autor do fato e da suposta vítima com os desfechos por tipo de acordo. Dentre os resultados, o que chamou mais atenção foi a ocorrência de acordos induzidos mesmo quando uma das partes estava com advogado particular.

Diante desses dados vale retomar um debate sobre o funcionamento da Justiça Criminal no Brasil. Aqui, a ação penal é uma obrigação do Estado ao tomar conhecimento de indícios de um fato criminoso, não se tratando de uma opção, mas de obrigação, não podendo o Estado desistir da ação penal após a sua propositura. Assim, no nosso sistema de justiça, o processo penal é uma prerrogativa obrigatória do Estado com o fim de punir transgressões às normas preestabelecidas em lei, onde os acusados de algum crime devem comprovar sua inocência, ou seja, o ônus de comprovação de não culpabilidade é do acusado. Assim, temos duas características importantes em nosso sistema de Justiça Criminal: o processo judicial é do Estado; e a inquisitorialidade, aonde quem chega à Justiça Criminal tem *a priori* alguma

parcela de culpa no fato criminoso a ele atribuído, onde o acusado deve comprovar sua inocência.

Dentro dessa lógica de funcionamento em que o Estado é ao mesmo tempo o dono do processo judicial e o acusador, e quem tem o ônus de comprovar sua inocência é o acusado, destaca-se a lógica do contraditório, onde o acusado deve contradizer as acusações feitas pelo Estado como forma de defesa. O dissenso, o antagonismo de teses é a lógica de funcionamento do nosso sistema de Justiça Criminal.

Além disso, nosso sistema de Justiça provém da tradição da *Civil Law* que funda sua legitimidade em uma racionalidade abstrata, considerando os julgamentos técnicos dos juízes melhores que os de pessoas comuns, por deterem um saber jurídico especializado.

O Juizado Especial Criminal ao democratizar o acesso ao Judiciário para administrar conflitos oriundos de crimes de menor potencial ofensivo acabou por reforçar uma inversão na lógica de funcionamento de nosso sistema. O “poder denunciante” da vítima se materializa quando ela se torna dona do processo judicial, e não mais o Estado. Isso acaba por causar estranhamento e desconforto aos operadores do Judiciário, acostumados a lidar com um processo que é do Estado. Daí provém a ênfase da voz e da vez às vítimas nas conciliações e nas audiências no Ministério Público, pois o processo judicial é delas, e só elas podem desistir desse processo ou não.

Desdobrando essa questão, vale realizar uma breve análise comparativa por contrastes entre o nosso sistema de Justiça oriundo da *Civil Law*, e o sistema norte americano que provém da tradição da *Common Law*¹¹⁸. Essa comparação é estimulada em razão da comparação comumente feita pela doutrina jurídica entre o Juizado Especial Criminal - como sendo uma justiça consensual - e o *plea bargaining*, tipo norte-americano de barganha/negociação judicial.

No sistema de Justiça norte americano - proveniente da tradição da *Common Law* que tem na jurisprudência sua principal fonte do Direito - o Estado que deve comprovar o que alega, ou seja, a sua acusação. O ônus de comprovação de fatos é do Estado/acusador, onde o acusado não precisa se manifestar para se defender. Aqui, quem chega à Justiça Criminal tem *a priori* a sua inocência assegurada.

¹¹⁸ Sobre *Common Law* em perspectiva comparada ver: GARAPON, Antoine & PAPADOPOULOS, Ioannis. *Julgar nos Estados Unidos e na França: Cultura Jurídica Francesa e Common Law Em Uma Perspectiva Comparada*. Rio de Janeiro: *Lumen Júris*, 2008. Ver também: LIMA, Roberto Kant de. *Sensibilidades Jurídicas, Saber e Poder: Bases Culturais De Alguns Aspectos Do Direito Brasileiro Em Uma Perspectiva Comparada*. In: *Anuário Antropológico*, v. 2, p. 25-51, 2010.

Ainda nessa lógica de funcionamento, há o *plea bargaining*¹¹⁹ que é a negociação entre acusação e defesa que leva ao desfecho do caso sem julgamento. O *plea bargaining* é um instrumento informal do Estado para negociar com o acusado, fatos e penas a serem aplicadas ao caso, envolvendo tensões entre interesses econômicos da acusação e da defesa. Assim, por exemplo, se o Estado demonstrar muitas evidências e provas contra o acusado, este pode ceder a uma negociação da pena a ser aplicada, evitando uma possível condenação severa. A negociação pode ser inversa, onde, por exemplo, o promotor público percebe que possui provas fracas, e na iminência de perder o caso, oferece um acordo com penas mais brandas. A justiça não é a preocupação das partes. O acordo é um consenso de conveniências pessoais, seguindo uma lógica de mercado. Dentro dessa lógica de funcionamento da Justiça Criminal, há o *trial by jury* que é um direito invocado pelo acusado (diferente do Tribunal do Júri no Brasil que é uma parte de um processo judicial obrigatório do Estado), caso se sinta injustiçado ou não concorde com as negociações, convocando seus pares para decidirem o litígio (e não apenas em casos de homicídio, como ocorre no Tribunal do júri do Brasil). O *trial by jury* é uma alternativa ao processo judicial cujo Estado é o condutor.

Por ser um direito do acusado, o *trial by jury* também é uma moeda de troca no *plea bargaining*, uma vez que invocado, evoca todo um aparato estatal, desencadeando todo um custo econômico estatal proveniente da dificuldade em se orquestrar um júri (deslocamento do réu se estiver preso, seleção de jurados, análise de provas, acionamento de oficiais de polícia, escrivães, etc.). Com isso, é interessante ao Estado negociar com o acusado, e evitar o acionamento do *trial by jury*. A economia processual aqui visa não acionar o *trial by jury*, mas não implica em não resolver um conflito/demanda, o que é feito por meio de negociações. O *plea bargaining* é uma prática comum e conhecida entre os cidadãos norte-americanos. A informalidade é uma de suas características, onde a negociação muitas vezes ocorre em circunstâncias privadas, e até fora do âmbito dos tribunais. Muitos dos delitos de baixo potencial ofensivo são resolvidos antes de entrar nos tribunais nos EUA.

Com isso é possível verificar que a consensualidade como forma de administração de conflitos no Juizado Especial Criminal não é apenas contraditório ao *plea bargaining*, como é estranho e contrário à lógica do contraditório em nosso próprio sistema. Nas conciliações o processo judicial é sempre das vítimas – não do acusado como no *plea bargaining*, nem do Estado/acusador como ocorre no nosso sistema - situação inusitada na lógica de

¹¹⁹ Grande parte dessa explicação foi obtida na Oficina *The Plea Bargain Machine*, apresentada pelo Professor George Bisharat, da Universidade da Califórnia, *San Francisco*, no III Seminário Internacional do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos, ocorrido na Universidade Federal Fluminense em 27/fev./2013.

funcionamento da nossa Justiça Criminal. Ao suposto acusado não há aberturas de defesa, cabendo uma negociação entre ele e suposta vítima. Porém, o que observei foram negociações apenas entre operadores do direito e supostas vítimas, no sentido de pressionarem estas que são donas do processo a desistirem dele, visando a economia processual que aqui implica em puramente eliminar o conflito que entrou no Judiciário.

Diferente do *trial by jury*, o que se pode invocar, por parte das supostas vítimas nas conciliações, é o próprio processo judicial. No geral, cabe às partes se conformarem com uma escolha induzida de acordo pelos conciliadores ou rebelando-se contra ela, na expectativa de que, ao prosseguir com o processo judicial se consiga valer dos direitos que podem ser ali exercidos.

Porém, quando a demanda chega à segunda etapa, nas audiências no Ministério Público, a ênfase não se dá apenas na vez e na voz da suposta vítima. A direção do diálogo pode mudar. O promotor de justiça pode buscar a desistência do processo judicial pela suposta vítima ou pode tentar findar o caso com uma proposta de transação penal para o suposto acusado. Nos casos de ação penal pública incondicionada, a direção do diálogo é estritamente entre Ministério Público e suposto acusado. Sobre a transação penal, é importante frisar que a proposta - de cumprimento de alguma pena alternativa - provém unicamente do Estado, não sendo uma negociação de via dupla. O suposto autor do fato simplesmente aceita ou não. Essa forma da transação penal decorre que do acusado não há o que se oferecer para negociar, já que no nosso sistema de Justiça Criminal, *a priori* ele já tem alguma parcela de culpa no fato criminoso a ele atribuído. Daí a lógica de se enxergar a transação como um benefício - e não um direito - ao suposto acusado, já que ele poderá “se livrar” de um processo inquisitorial com possibilidade de penalidades mais graves, caso não aceite a proposta de transação penal.

Na terceira etapa, há algumas mudanças observadas em relação às etapas anteriores. Como essa etapa é administrada por um juiz togado, o que se observou é que muito dos desfechos provém de uma lógica de se sentenciar acordos. O acordo aqui é uma sentença dada pela juíza conforme o seu senso de equidade de justiça, sendo na maioria dos casos um “acordo unilateral” que não envolve a vez e a voz das partes conflitantes. Isso decorre do exercício do livre convencimento do juiz sobre como decidir o desfecho do caso, dentro de sua própria lógica de interpretação permitida por lei. O livre convencimento do juiz é capaz de justificar uma sentença para além de uma mera execução do que diz a legislação, atribuindo eficácia simbólica a uma “arbitrariedade legítima” em sentenciar acordos.

O que demonstro na presente pesquisa é o paradoxo entre democratização do acesso a justiça, pautada na consensualidade entre as partes como meio de resolução de conflitos por

meio do Juizado Especial Criminal e a lógica de funcionamento do nosso próprio sistema judicial voltado ao dissenso, ao antagonismo de teses como lógica de funcionamento, e que considera os julgamentos técnicos dos juízes melhores que os de pessoas comuns para resolver conflitos. Há uma contradição entre propósitos do Juizado Especial Criminal e as práticas que observei de seus operadores. Se por um lado o juizado foi instituído com o fim de administrar conflitos por meio de acordos consensuais entre as partes conflitantes, consagrado o fenômeno da judicialização das relações sociais¹²⁰, por outro lado nosso sistema tradicional de administração institucional de conflitos, o qual compõe a área de justiça criminal e da segurança pública, não foi instituído com a finalidade de administrar conflitos, mas em devolvê-los, em pacificá-los, extingui-los, e/ou em acusar os sujeitos neles envolvidos.

Nesse embate contraditório destaca-se o papel do advogado particular na condução da administração de conflitos no Juizado Especial Criminal e na defesa de direitos do cidadão envolvido em uma desavença. Embora o JECrim seja uma justiça gratuita e tida como descomplicada, o desconhecimento do cidadão frente aos seus direitos que podem ser exercidos no juizado, mas com expectativas de resolver o seu conflito, somado à lógica do contraditório em nosso sistema acarreta em uma fragilidade de reconhecimento de direitos.

Só a pesquisa empírica qualificada sobre o campo jurídico pode trazer a tona que o direito se desdobra em outras práticas para além da sua normativa, apresentando a compreensão dos vários significados das práticas do seu campo. A presente pesquisa foi um esforço nesse sentido, de compreender as práticas da administração institucional de conflitos no âmbito de uma instituição jurídica. O estudo de caso traz a vantagem de se poder aprofundar na compreensão do funcionamento de uma instituição, mas também tem suas limitações como a necessidade de comparação, por contrastes e semelhanças, da instituição estudada com outras instituições, para novas reflexões e questionamentos.

Os dados da minha pesquisa demonstram que a judicialização das relações sociais é um fenômeno incompleto. Apesar da ampliação e facilitação do ingresso da população ao Judiciário para administrar seus conflitos, esse processo é, na maioria dos casos, interrompido após os cidadãos entrarem no juizado, caracterizando a desjuridificação¹²¹ do conflito. O que se evidencia é que judicialização das relações sociais não implica necessariamente em administração institucional de conflitos. Entrar na justiça, não significa necessariamente exercer direitos.

¹²⁰ WERNECK VIANNA, Luiz; REZENDE DE CARVALHO, Maria Alice; MELO, Manuel Palácios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. *Op. Cit.* Pág. 149-156.

¹²¹ AMORIM, Maria Stella. LIMA, Roberto Kant de. BURGOS, Marcelo. *Op. Cit.* Pág. 42.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O Processo Criminal Brasileiro*. 2ª ed. Augm. Rio de Janeiro: Francisco Alves; Paris, 1911. 560p.
- ALMEIDA, Vera Ribeiro. *Cultura Consensual? Exame Da Transação Penal Na Baixada Fluminense*. Revista SJ/RJ, Rio de Janeiro, v. 17, n. 29, p. 343-366, 2010.
- _____. *Transação Penal e Penas Alternativas: Uma Pesquisa Empírica Nos Juizados Especiais Criminais Do Rio De Janeiro*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2014. 285p.
- AMORIM, Maria Stella. *Cidadania e Jurisdição de Direitos nos Juizados Especiais Criminais*. In Juizados Especiais Criminais, Sistema Judicial e Sociedade no Brasil. P. 19-52. Niterói: Intertexto, 2003.
- _____. LIMA, Roberto Kant de. BURGOS, Marcelo. *A Administração da Violência Cotidiana no Brasil: A Experiência dos Juizados Especiais Criminais* In Juizados Especiais Criminais, Sistema Judicial e Sociedade no Brasil. P. 19-52. Niterói: Intertexto, 2003.
- _____. _____. _____. *Família Guerra e Paz Na Família: falso armistício*. Revista Insight Inteligência, São Paulo, v. v.17, p. 98 - 110, 20 fev. 2003.
- BARRETO, Fabiana Costa Oliveira. *Flagrante e Prisão Provisória em Casos de Furto: da Presunção de Inocência à Antecipação de Pena*. São Paulo: IBCCRIM, 2007. 134p.
- BERTRAND, Pulman. *Por Uma História Da Noção De Campo*. In: Revista Cadernos de Campo. São Paulo, n. 16 p. 201-218, 2007.
- BOURDIEU, Pierre. *A Força Do Direito: Elementos Para Uma Sociologia Do Campo Jurídico*. In: O Poder Simbólico, pp. 209-254. 16ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- _____. *Introdução A Uma Sociologia Reflexiva*. In: O Poder Simbólico, pp. 17-58. 16ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- _____. *Esboço de Uma Teoria da Prática*, pp. 46-81. In: Sociologia. São Paulo: Ática, 1983.
- BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, De 7 De Dezembro De 1940.
- BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.688, De 3 De Outubro De 1941.
- BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, De 3 De Outubro De 1941.
- BRASIL. LEI Nº 11.340, De 7 De Agosto De 2006.
- BRASIL. Lei Nº 7.210, De 11 De Julho De 1984.
- BRASIL. Lei Nº 9.099, De 26 De Setembro De 1995.

BRYDEN, D. P. e LENGNICK, S. *Rape in the Criminal Justice System*. 1997. *Journal of Criminal Law and Criminology*, vol. 87, n.º 4.

BURAWOY, Michael: *The Extended Case Method*. In: *Sociological Theory*, 16: 1, 1998.

BURGOS, Marcelo Baumann. *Políticas de Proximidade e Sociabilidade Violenta: um balanço da experiência brasileira*. In: *Reflexões sobre Segurança Pública e Justiça Criminal numa perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Booklink, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. 59p.

CARDOSO, Luis Roberto. *Moral e Ética*. In: *Antropologia e Direito: Temas Antropológicos Para Estudos Jurídicos*. P. 94-102. Rio de Janeiro/Brasília: Contra Capa, LACED, ABA, 2012.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. *O Trabalho do Antropólogo: Olhar, Ouvir e Escrever*. In: *O Trabalho do Antropólogo*, pp. 17-35. São Paulo: Editora UNESP, 1998.

Cartilha dos Juizados Especiais Criminais, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1607514/cartilha-juiz-esp-criminais.pdf>>. Acesso em: 10/out./2013.

Conselho Nacional de Justiça - Saiba como resolver um processo por meio de conciliação. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/23323-saiba-como-resolver-um-processo-por-meio-de-conciliacao>>. Acesso em: 10/jan./2014.

Conselho Nacional de Justiça - Semana Nacional. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao>>. Acesso em: 10/jan./2014.

DAMATTA, Roberto. “O Ofício do Etnólogo ou como ter ‘Anthropological Blues’”. In: NUNES, Edson de Oliveira (org). *A aventura sociológica: Objetividade, paixão, improviso e método na pesquisa social*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

_____. *Relativizando: Uma introdução à Antropologia Social*. Rio de Janeiro: Rocco, 1987. Pág. 143-173.

DEL PORTO, Fabíola. *A avaliação do judiciário e o acesso à cidadania na visão dos brasileiros*. In: *A Desconfiança Política e os Seus Impactos na Qualidade da Democracia*. P. 281-308. São Paulo: Edusp, 2013.

DIAS, Ricardo Gueiros B. *Um Estudo Empírico Em Perspectiva Comparada Entre A Transação Penal E A Plea Bargaining No Sistema De Justiça Criminal Do Brasil E Dos EUA*. Rio de Janeiro. 2012. 200 p. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito da UGF.

EILBAUM, Lucía. *O Bairro Fala: Conflitos, Moralidades e Justiça No Conurbano Bonaerense*. Niterói. 2010. 397 p. Tese (Doutorado em Antropologia) – Departamento de Antropologia da UFF. Pág. 12-29.

ELLIOTT, Jane. *Using Narrative in Social Research: Qualitative and Quantitative Approaches*. SAGE Publications: London, 2005. Pág. 1-16; Pág. 171-187.

Facebook. Disponível em: <<https://www.facebook.com/>>. Acesso em 20/dez./2013.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo. *O Ritual Judiciário Do Tribunal Do Júri: O Caso Do Ônibus 174*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. 264p.

FOOTE-WHYTE, William. “Anexo A”. In: Sociedade de Esquina, pp. 283-263. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

FOUCAULT, Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. Rio de Janeiro: Editora NAU, 2011. 160 p.

_____. *O Nascimento da Biopolítica*. 3ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. P. 329-364.

FRANCO, Alberto Silva et al.. *Leis Penais Especiais e Sua Interpretação Jurisprudencial*. 7ª ed. ver. atual. amp.V.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 3836 p.

_____. *Código de Processo Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial*. V.3. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002. 3758 p.

GARAPON, Antoine & PAPADOPOULOS, Ioannis. *Julgar nos Estados Unidos e na França: Cultura Jurídica Francesa e Common Law Em Uma Perspectiva Comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

GARFINKEL, Harold. SACKS, Harvey. *Sobre Estruturas Formais De Ações Práticas*. Tradução de Paulo Cortes Gago (UFJF) e Raul Francisco Magalhães (UFJF). Veredas On-Line – Atemática – 2/2012, P. 220-256 – Ppg Linguística/UFJF – Juiz De Fora - ISSN: 1982-2243.

GEERTZ, Clifford. *Uma Descrição Densa: Por Uma Teoria Interpretativa Da Cultura*. In: A Interpretação das Culturas, pp. 3-21. Rio de Janeiro: LTC, 1989.

_____. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. In: O Saber Local: Novos Ensaios em Antropologia Interpretativa, pp. 249-356. Petrópolis: Vozes, 1998.

GLUCKMAN, Max. *O Material Etnográfico Na Antropologia Social Inglesa*. In: Desvendando Máscaras Sociais, pp. 63-76. 3ªed. Editora Francisco Alves. 1975.

GOFFMAN, Erving. *A Representação do Eu na Vida Cotidiana*. 18ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2011. Pág. 11-40. 217-231.

_____. *Manicômios, Prisões e Conventos*. 7ª ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001. Pág. 11-108.

GRYNSZPAN, Mario. *Acesso e Recurso à Justiça No Brasil: algumas questões*. In: Cidadania, Justiça E Violência. P. 99-114. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1999.

HABERMAS, Jürgen. *Consciência Moral e Agir Comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. Pág. 143-222.

HONNETH, A. *Luta por reconhecimento - A Gramática Moral dos Conflitos Sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003. Pág. 155-280.

IBGE - Pirâmide Etária - BRASIL - 2010. Disponível em: <http://censo2010.ibge.gov.br/sinopse/webservice/frm_piramide.php>. Acesso em: 05/fev./2013.

Justiça Em Números. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>>. Acesso em: 12/out./2013.

LEVIN, Jack. *Estatística Para Ciências Humanas*. 9ª Ed. São Paulo: Prentice Hall, 2004. Pág. 1-19. Pág. 293-328.

LIMA, Michel Lobo Toledo. *Vamos Acordar? Um Estudo Empírico da Resolução de Conflitos em um Juizado Especial Criminal da Baixada Fluminense*. Trabalho apresentado na VII Jornada de Alunos do PPGA/UFF, de 29 de outubro e 01 de novembro de 2013, em Niterói – R.J. Disponível em: <http://jornadappga2013.files.wordpress.com/2013/06/lima-michel-lobo.pdf>>. Acesso em: 20/dez/2013.

LIMA, Roberto Kant de. *A Antropologia da Academia: Quando os Índios Somos Nós*. 2ª Ed. Niterói: EDUFF, 1997. 59p.

_____. *Antropologia, Direito e Segurança Pública: uma combinação heterodoxa*. *Cuadernos de Antropología Social* Nº 37, pp 43–57, 2013. Pág. 50.

_____. *A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro – Seus Dilemas e Paradoxos*. Rio de Janeiro: Polícia Militar do Rio de Janeiro, 1994. 184p.

_____. *Cultura jurídica e Práticas Policiais: a tradição inquisitorial*. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo: ANPOCS, v.10, n. 4, p. 65-84, 1989.

_____. *Polícia, Justiça E Sociedade No Brasil: Uma Abordagem Comparativa Dos Modelos De Administração De Conflitos No Espaço Público*. In: *Revista De Sociologia E Política* Nº 13: 23-38 Nov. 1999.

_____. *Sensibilidades Jurídicas, Saber e Poder: Bases Culturais De Alguns Aspectos Do Direito Brasileiro Em Uma Perspectiva Comparada*. In: *Anuário Antropológico*, v. 2, p. 25-51, 2010.

VIDAL, Paula Chagas Lessa. *Os Donos do Carimbo: Investigação Policial Como Procedimento Escrito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

LUPETTI BAPTISTA, Bárbara. *O Desafio De Realizar Pesquisa Empírica No Direito: Uma Contribuição Antropológica*. In: 7º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política, 2010, Recife. Política, Desenvolvimento e Inclusão Social no Brasil: desafios da próxima década, 2010.

_____. *Os Rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade: Construção da verdade no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008. 335p.

_____. *Paradoxos e Ambiguidades da Imparcialidade Judicial: Entre "Querer" e "Poder"*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2013. Pág. 439-548.

MELLO, Marco Antonio da Silva & VOGEL, Arno. *Busca, Encontro e Vicissitudes do Caminho*. In: Gente das Areias: História, Meio Ambiente E Sociedade No Litoral Brasileiro. Niterói: Eduff, 2004.

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - História. Disponível em: <<http://www.mprj.mp.br/institucional/historia/>>. Acesso em: 28/fev./2013.

NADER, Laura. *Harmonia Coerciva: A Economia Política dos Modelos Jurídicos*. Conferência proferida na XIX Reunião da Associação Brasileira de Antropologia. Disponível em: <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_26/rbcs26_02.htm>. Acesso em 15/Dez./2013.

Polícia Civil do Rio de Janeiro - Departamento Geral de Polícia da Baixada. Disponível em: <<http://www.policiacivil.rj.gov.br/delegacia.asp#baixada>>. Acesso em: 24/fev./2013.

RIBEIRO, Carlos Antonio Costa. SCALON, Maria Celi. *Mobilidade de classe no Brasil em perspectiva comparada*. In Dados [online]. 2001, vol.44, n.1. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0011-52582001000100004>>.

SADEK, Maria Tereza; ARANTES, Rogério Bastos. *A Crise do Judiciário e a visão dos Juízes*. In: ADORNO, Sérgio (org.) Dossiê Judiciário. Revista USP n. 21. São Paulo: USP, 1994, p. 34-45.

_____. *Magistrados: Uma Imagem em Movimento*. In: _____. *Magistrados: Uma Imagem em Movimento*. Pp. 11-99. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

SOARES, GLAUCIO ARY DILLON. *A Criminologia e as Desventura Do Jovem Dado*. In: Segurança, Justiça e Cidadania: Pesquisas Aplicadas em Segurança Pública, v. 03, p. 11-30, 2011.

_____. *Não Matarás: Desenvolvimento, Desigualdade e Homicídios*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008. 200 p.

_____. D'ARAUJO, Maria Celina. CASTRO, Celso (Org.). *A Volta Aos Quartéis: A Memória Militar Sobre a Abertura*. Rio de Janeiro: Relume-Durnará, 1995. Pág. 7-41.

TEIXEIRA MENDES, Regina Lúcia. *Do princípio do Livre Convencimento Motivado: Legislação, Doutrina e Interpretação de Juízes Brasileiros*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

VADE MECUM Universitário de Direito. 11ª Ed. Rideel: São Paulo, 2012.

VARGAS, Joana Domingues. *Análise Comparada do Fluxo do Sistema de Justiça para o Crime de Estupro*. DADOS – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 50, n.º 4, 2007, pp. 671 a 697.

_____. *Crimes Sexuais e Sistema de Justiça*. São Paulo: IBCCrim, 2000.

VELSEN, J. Van. *A Análise Situacional e o Método de Estudo Detalhado*. In: Antropologia das Sociedades Contemporâneas: Métodos, p. 437-468. 2ª Ed. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

VELHO, Gilberto. *Observando O Familiar*. In: NUNES, Edson de Oliveira (org.). In: A aventura sociológica: Objetividade, Paixão, Improviso e Método Na Pesquisa Social, pp 23-46. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

WEBER, Max. *A Política Como Vocação*. In: Ciência e Política: Duas Vocações, pp 55-124. 12ª Ed. São Paulo: Cultrix, 2004.

WERNECK VIANNA, Luiz et al. *A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999. Pág. 147-270.

WRIGHT-MILLS, C. *Do artesanato intelectual*. In: A Imaginação Sociológica, pp. 211-243. Zahar Editores: Rio de Janeiro, 1975.

WUNDERLICH, Alexandre. CARVALHO, Salo (org.). *Novos Diálogos Sobre os Juizados Especiais Criminais*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2005. 213 p.

ANEXO I – Questionário Utilizado nas Conciliações e Audiências no Ministério Público

Data da Conciliação () / Transação Penal () : _____ Conciliador () / Promotor () : _____

SUPOSTA VÍTIMA		SUPOSTO AUTOR DO FATO	
Sexo: () Masculino () Feminino () Não Informado		Sexo: () Masculino () Feminino () Não Informado	
Cor: () Branco () Pardo () Negro () Amarelo () Não Informado () Outro		Cor: () Branco () Pardo () Negro () Amarelo () Não Informado () Outro	
Idade/Ano de nascimento: () Não Informado		Idade/ Ano de nascimento: () Não Informado	
Ocupação: () Não Informado		Ocupação: () Não Informado	
Estado Civil: () Solt. () Cas. () Comp. () Viúvo () Div./Sep. () Não Informado		Estado Civil: () Solt. () Cas. () Comp. () Viúvo () Div./Sep. () Não Informado	
Advogado: () Sim () Não () Não Informado		Advogado: () Sim () Não () Não Informado	
Ausência: () Sim () Não () Não Informado		Ausência: () Sim () Não () Não Informado	
Com Testemunha: () Sim () Não () Não Informado		Com Testemunha: () Sim () Não () Não Informado	
Participação com diálogo: () Sim () Não () Não se aplica		Participação com diálogo: () Sim () Não () Não se aplica	
FATOS / PROCESSO			
Tipo de Crime: () Ameaça () Lesão Corporal Leve () Injúria () Difamação () Calúnia () Outro _____ Art. _____			
Data do R.O.:		D.P. de origem:	
Local do Fato: () Município da Comarca () Município Vizinho		OBS: _____	
Caso Fantasma: () Sim () Não			
Envolvimento entre as partes: () Parentes () Vizinhos () Amigos () Trabalho () Cônjuges () Desconhecidos () Outro _____ () Não Informado			
Ação Penal: () Pública Condicionada () Pública Incondicionada () Privada () Não Informado			
Desfecho da Conciliação: () Acordo () Acordo Induzido () Pros. Do proc. () Enc. direto ao MP (APPc) () Arquivado por ausência (vítima ou ambos) () Nova audiência por não intimação () Transação Penal do MP _____ () Composição Cível _____ () Não Informado			
Expectativa das partes com o desfecho – Vítima:	Autor do Fato:		Observações:

ANEXO II – Questionário Utilizado nas Audiências De Instrução e Julgamento

Data da AIJ : _____

SUPOSTA VÍTIMA		SUPOSTO AUTOR DO FATO	
Sexo: () Masculino () Feminino () Não Informado		Sexo: () Masculino () Feminino () Não Informado	
Cor: () Branco () Pardo () Negro () Amarelo () Não Informado () Outro		Cor: () Branco () Pardo () Negro () Amarelo () Não Informado () Outro	
Idade/Ano de nascimento: () Não Informado		Idade/ Ano de nascimento: () Não Informado	
Ocupação: () Não Informado		Ocupação: () Não Informado	
Estado Civil: () Solt. () Cas. () Comp. () Viúvo () Div./Sep. () Não Informado		Estado Civil: () Solt. () Cas. () Comp. () Viúvo () Div./Sep. () Não Informado	
Advogado: () Sim () Não () Não Informado		Advogado: () Sim () Não () Não Informado	
Ausência: () Sim () Não () Não Informado		Ausência: () Sim () Não () Não Informado	
Com Testemunha: () Sim () Não () Não Informado		Com Testemunha: () Sim () Não () Não Informado	
Participação com diálogo: () Sim () Não () Não se aplica		Participação com diálogo: () Sim () Não () Não se aplica	
FATOS / PROCESSO			
Tipo de Crime: () Ameaça () Lesão Corporal Leve () Injúria () Difamação () Calúnia () Outro _____ Art. _____			
Data do R.O.:		D.P. de origem:	
Local do Fato: () Município da Comarca () Município Vizinho		OBS: _____	
Caso Fantasma: () Sim () Não			
Envolvimento entre as partes: () Parentes () Vizinhos () Amigos () Trabalho () Cônjuges () Desconhecidos () Outro _____ () Não Informado			
Ação Penal: () Pública Condicionada () Pública Incondicionada () Privada () Não Informado			
Desfecho da Conciliação: () Acordo () Acordo Induzido () Pros. Do proc. () Nova AIJ por não intimação () Arquivado por ausência (vítima ou ambos) () Transação Penal _____ () Composição Cível _____ () Não Informado			
Expectativa das partes com o desfecho – Vítima:		Autor do Fato:	Observações:

ANEXO III - Livro de Códigos Criado Para Uso no *software* SPSS**Etapa 1: Conciliação*****Variável 1 – Tipos de Desfecho nas Audiências***

- 1 para acordo
- 2 para não acordo
- 0 para não informado

Variável 2 – Tipos de Acordo

- 1 para acordo espontâneo
- 2 para acordo induzido
- 3 para transação penal
- 0 para não informado

Variável 3 – Tipos de Não Acordo

- 1 para prosseguimento do processo judicial
- 2 para arquivamento por ausência da suposta vítima
- 3 para arquivamento por ausência de ambas as partes (caso fantasma)
- 4 para arquivamento por decadência ou prescrição
- 5 para nova conciliação por não intimação
- 0 para não informado

Variável 4 – Sexo da suposta vítima

- 1 para masculino
- 2 para feminino
- 0 para não informado

Variável 5 – Sexo do suposto autor do crime

- 1 para masculino
- 2 para feminino
- 0 para não informado

Variável 6 – Cor da suposta vítima

- 1 para branco
- 2 para pardo
- 3 para preto
- 4 para amarelo
- 5 para vermelho
- 0 para não informado

Variável 7 – Cor do suposto autor do crime

- 1 para branco
- 2 para pardo
- 3 para preto
- 4 para amarelo
- 5 para vermelho
- 0 para não informado

Variável 8 – Idade da suposta vítima

- 0 para a faixa etária de 0 a 4 anos
- 1 para a faixa etária de 5 a 9 anos
- 2 para a faixa etária de 10 a 14 anos
- 3 para a faixa etária de 15 a 19 anos
- 4 para a faixa etária de 20 a 24 anos
- 5 para a faixa etária de 25 a 29 anos
- 6 para a faixa etária de 30 a 34 anos
- 7 para a faixa etária de 35 a 39 anos
- 8 para a faixa etária de 40 a 44 anos
- 9 para a faixa etária de 45 a 49 anos
- 10 para a faixa etária de 50 a 54 anos
- 11 para a faixa etária de 55 a 59 anos
- 12 para a faixa etária de 60 a 64 anos
- 13 para a faixa etária de 65 a 69 anos
- 14 para a faixa etária de 70 a 74 anos
- 15 para a faixa etária de 75 a 79 anos
- 16 para 80 anos ou mais
- 17 para não informado

Variável 9 – Idade do suposto autor do crime

- 0 para a faixa etária de 0 a 4 anos
- 1 para a faixa etária de 5 a 9 anos
- 2 para a faixa etária de 10 a 14 anos
- 3 para a faixa etária de 15 a 19 anos
- 4 para a faixa etária de 20 a 24 anos
- 5 para a faixa etária de 25 a 29 anos
- 6 para a faixa etária de 30 a 34 anos
- 7 para a faixa etária de 35 a 39 anos
- 8 para a faixa etária de 40 a 44 anos
- 9 para a faixa etária de 45 a 49 anos
- 10 para a faixa etária de 50 a 54 anos
- 11 para a faixa etária de 55 a 59 anos
- 12 para a faixa etária de 60 a 64 anos
- 13 para a faixa etária de 65 a 69 anos
- 14 para a faixa etária de 70 a 74 anos
- 15 para a faixa etária de 75 a 79 anos
- 16 para 80 anos ou mais
- 17 para não informado

Variável 10 – Ocupação da suposta vítima

- 1 para profissionais e administradores (relação de trabalho envolvendo ampla delegação de autoridade aos empregados, empresário)
- 2 para trabalhos não manuais de rotina (escritório)
- 3 para pequenos proprietários (comerciante)
- 4 para trabalhadores manuais qualificados
- 5 para trabalhadores manuais não qualificados
- 6 para rural e outros
- 7 para sem ocupação (aposentado, desempregado, do lar)
- 0 para não informado

Variável 11 – Posição na Ocupação da suposta vítima

- 1 para empregador

- 2 para empregado
- 3 para autônomo
- 0 para não informado

Variável 12 – Ocupação do suposto autor do crime

- 1 para profissionais e administradores (relação de trabalho envolvendo ampla delegação de autoridade aos empregados, empresário)
- 2 para trabalhos não manuais de rotina (escritório)
- 3 para pequenos proprietários (comerciante)
- 4 para trabalhadores manuais qualificados
- 5 para trabalhadores manuais não qualificados
- 6 para rural e outros
- 7 para sem ocupação
- 0 para não informado

Variável 13 – Posição na Ocupação do suposto autor do crime

- 1 para empregador
- 2 para empregado
- 3 para autônomo
- 0 para não informado

Variável 14 – Estado Civil da suposta vítima

- 1 para solteiro(a)
- 2 para casado(a)
- 3 para companheiro(a)
- 4 para viúvo(a)
- 5 para divorciado(a)/ separado(a)
- 0 para não informado

Variável 15 – Estado Civil do suposto autor do crime

- 1 para solteiro(a)
- 2 para casado(a)
- 3 para companheiro(a)
- 4 para viúvo(a)

- 5 para divorciado(a)/ separado(a)
- 0 para não informado

Variável 16 – Presença de advogado (suposta vítima)

- 1 para não
- 2 para sim
- 0 para não informado

Variável 17 – Presença de advogado (suposto autor do crime)

- 1 para não
- 2 para sim
- 0 para não informado

Variável 18 – Natureza do Conflito

- 1 para lesão corporal leve
- 2 para ameaça
- 3 para calúnia
- 4 para injúria
- 5 para difamação
- 6 para lesão corporal culposa na direção de veículo automotor
- 7 para vias de fato
- 8 para desobediência
- 9 para dano
- 10 para crimes contra idoso
- 11 para violação de domicílio
- 12 para jogo de azar
- 13 para maus tratos contra menor
- 14 para outros
- 0 para não informado

Variável 19 – Tempo entre registro de ocorrência e data da conciliação

- 1 para até 3 meses
- 2 para faixa de tempo entre 3 meses e 1 dia, e 6 meses
- 3 para faixa de tempo entre 6 meses e 1 dia, e 9 meses

- 4 para faixa de tempo entre 9 meses e 1 dia, e 12 meses
- 5 para faixa de tempo entre 12 meses e 1 dia, e 15 meses
- 6 para faixa de tempo entre 15 meses e 1 dia, e 18 meses
- 7 para faixa de tempo entre 18 meses e 1 dia, e 21 meses
- 8 para faixa de tempo entre 21 meses, e 1 dia e 24 meses
- 9 para mais de 24 meses
- 0 para não informado

Variável 20 – Tipo de envolvimento entre as partes

- 1 para parentes
- 2 para vizinhos
- 3 para amigos
- 4 para âmbito de trabalho
- 5 para cônjuges e ex-cônjuges
- 6 para desconhecidos
- 0 para não informado

Variável 21 – Tipo de ação penal

- 1 para privada
- 2 para pública condicionada
- 3 para pública incondicionada
- 0 para não informado

Etapa 2: Audiência no Ministério Público (MP)

Variável 1 – Tipos de Desfecho nas Audiências

- 1 para acordo
- 2 para não acordo
- 0 para não informado

Variável 2 – Tipos de Acordo

- 1 para acordo espontâneo
- 2 para acordo induzido
- 3 para transação penal

0 para não informado

Variável 3 – Tipos de Não Acordo

1 para prosseguimento do processo judicial

2 para arquivamento por ausência da suposta vítima

3 para arquivamento por ausência de ambas as partes (caso fantasma)

4 para arquivamento por decadência ou prescrição

0 para não informado

Variável 4 – Sexo da suposta vítima

1 para masculino

2 para feminino

0 para não informado

Variável 5 – Sexo do suposto autor do crime

1 para masculino

2 para feminino

0 para não informado

Variável 6 – Cor da suposta vítima

1 para branco

2 para pardo

3 para preto

4 para amarelo

5 para vermelho

0 para não informado

Variável 7 – Cor do suposto autor do crime

1 para branco

2 para pardo

3 para preto

4 para amarelo

5 para vermelho

0 para não informado

Variável 8 – Idade da suposta vítima

- 0 para a faixa etária de 0 a 4 anos
- 1 para a faixa etária de 5 a 9 anos
- 2 para a faixa etária de 10 a 14 anos
- 3 para a faixa etária de 15 a 19 anos
- 4 para a faixa etária de 20 a 24 anos
- 5 para a faixa etária de 25 a 29 anos
- 6 para a faixa etária de 30 a 34 anos
- 7 para a faixa etária de 35 a 39 anos
- 8 para a faixa etária de 40 a 44 anos
- 9 para a faixa etária de 45 a 49 anos
- 10 para a faixa etária de 50 a 54 anos
- 11 para a faixa etária de 55 a 59 anos
- 12 para a faixa etária de 60 a 64 anos
- 13 para a faixa etária de 65 a 69 anos
- 14 para a faixa etária de 70 a 74 anos
- 15 para a faixa etária de 75 a 79 anos
- 16 para 80 anos ou mais
- 17 para não informado

Variável 9 – Idade do suposto autor do crime

- 0 para a faixa etária de 0 a 4 anos
- 1 para a faixa etária de 5 a 9 anos
- 2 para a faixa etária de 10 a 14 anos
- 3 para a faixa etária de 15 a 19 anos
- 4 para a faixa etária de 20 a 24 anos
- 5 para a faixa etária de 25 a 29 anos
- 6 para a faixa etária de 30 a 34 anos
- 7 para a faixa etária de 35 a 39 anos
- 8 para a faixa etária de 40 a 44 anos
- 9 para a faixa etária de 45 a 49 anos
- 10 para a faixa etária de 50 a 54 anos
- 11 para a faixa etária de 55 a 59 anos

- 12 para a faixa etária de 60 a 64 anos
- 13 para a faixa etária de 65 a 69 anos
- 14 para a faixa etária de 70 a 74 anos
- 15 para a faixa etária de 75 a 79 anos
- 16 para 80 anos ou mais
- 17 para não informado

Variável 10 – Ocupação da suposta vítima

- 1 para profissionais e administradores (relação de trabalho envolvendo ampla delegação de autoridade aos empregados, empresário)
- 2 para trabalhos não manuais de rotina (escritório)
- 3 para pequenos proprietários (comerciante)
- 4 para trabalhadores manuais qualificados
- 5 para trabalhadores manuais não qualificados
- 6 para rural e outros
- 7 para sem ocupação (aposentado, desempregado, do lar)
- 0 para não informado

Variável 11 – Posição na Ocupação da suposta vítima

- 1 para empregador
- 2 para empregado
- 3 para autônomo
- 0 para não informado

Variável 12 – Ocupação do suposto autor do crime

- 1 para profissionais e administradores (relação de trabalho envolvendo ampla delegação de autoridade aos empregados, empresário)
- 2 para trabalhos não manuais de rotina (escritório)
- 3 para pequenos proprietários (comerciante)
- 4 para trabalhadores manuais qualificados
- 5 para trabalhadores manuais não qualificados
- 6 para rural e outros
- 7 para sem ocupação
- 0 para não informado

Variável 13 – Posição na Ocupação do suposto autor do crime

- 1 para empregador
- 2 para empregado
- 3 para autônomo
- 0 para não informado

Variável 14 – Estado Civil da suposta vítima

- 1 para solteiro(a)
- 2 para casado(a)
- 3 para companheiro(a)
- 4 para viúvo(a)
- 5 para divorciado(a)/ separado(a)
- 0 para não informado

Variável 15 – Estado Civil do suposto autor do crime

- 1 para solteiro(a)
- 2 para casado(a)
- 3 para companheiro(a)
- 4 para viúvo(a)
- 5 para divorciado(a)/ separado(a)
- 0 para não informado

Variável 16 – Presença de advogado (suposta vítima)

- 1 para não
- 2 para sim
- 0 para não informado

Variável 17 – Presença de advogado (suposto autor do crime)

- 1 para não
- 2 para sim
- 0 para não informado

Variável 18 – Tipo de crime

- 1 para lesão corporal leve
- 2 para ameaça
- 3 para calúnia
- 4 para injúria
- 5 para difamação
- 6 para lesão corporal culposa na direção de veículo automotor
- 7 para vias de fato
- 8 para desobediência
- 9 para dano
- 10 para crimes contra idoso
- 11 para violação de domicílio
- 12 para jogo de azar
- 13 para maus tratos contra menor
- 14 para outros
- 0 para não informado

Variável 19 – Tempo entre registro de ocorrência e data da conciliação

- 1 para até 3 meses
- 2 para faixa de tempo entre 3 meses e 1 dia, e 6 meses
- 3 para faixa de tempo entre 6 meses e 1 dia, e 9 meses
- 4 para faixa de tempo entre 9 meses e 1 dia, e 12 meses
- 5 para faixa de tempo entre 12 meses e 1 dia, e 15 meses
- 6 para faixa de tempo entre 15 meses e 1 dia, e 18 meses
- 7 para faixa de tempo entre 18 meses e 1 dia, e 21 meses
- 8 para faixa de tempo entre 21 meses, e 1 dia e 24 meses
- 9 para mais de 24 meses
- 0 para não informado

Variável 20 – Tipo de envolvimento entre as partes

- 1 para parentes
- 2 para vizinhos
- 3 para amigos
- 4 para âmbito de trabalho
- 5 para cônjuges e ex-cônjuges

- 6 para desconhecidos
- 0 para não informado

Variável 21 – Tipo de ação penal

- 1 para privada
- 2 para pública condicionada
- 3 para pública incondicionada
- 0 para não informado

Etapa 3: Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ)

Variável 1 – Tipos de Desfecho nas Audiências

- 1 para acordo
- 2 para não acordo
- 0 para não informado

Variável 2 – Tipos de Acordo

- 1 para acordo espontâneo
- 2 para acordo induzido
- 3 para transação penal
- 0 para não informado

Variável 3 – Tipos de Não Acordo

- 1 para prosseguimento do processo judicial
- 2 para arquivamento por ausência da suposta vítima
- 3 para arquivamento por ausência de ambas as partes (caso fantasma)
- 4 para arquivamento por decadência ou prescrição
- 0 para não informado

Variável 4 – Sexo da suposta vítima

- 1 para masculino
- 2 para feminino
- 0 para não informado

Variável 5 – Sexo do suposto autor do crime

- 1 para masculino
- 2 para feminino
- 0 para não informado

Variável 6 – Cor da suposta vítima

- 1 para branco
- 2 para pardo
- 3 para preto
- 4 para amarelo
- 5 para vermelho
- 0 para não informado

Variável 7 – Cor do suposto autor do crime

- 1 para branco
- 2 para pardo
- 3 para preto
- 4 para amarelo
- 5 para vermelho
- 0 para não informado

Variável 8 – Idade da suposta vítima

- 0 para a faixa etária de 0 a 4 anos
- 1 para a faixa etária de 5 a 9 anos
- 2 para a faixa etária de 10 a 14 anos
- 4 para a faixa etária de 20 a 24 anos
- 5 para a faixa etária de 25 a 29 anos
- 6 para a faixa etária de 30 a 34 anos
- 7 para a faixa etária de 35 a 39 anos
- 8 para a faixa etária de 40 a 44 anos
- 9 para a faixa etária de 45 a 49 anos
- 10 para a faixa etária de 50 a 54 anos
- 11 para a faixa etária de 55 a 59 anos
- 12 para a faixa etária de 60 a 64 anos

- 13 para a faixa etária de 65 a 69 anos
- 14 para a faixa etária de 70 a 74 anos
- 15 para a faixa etária de 75 a 79 anos
- 16 para 80 anos ou mais
- 17 para não informado

Variável 9 – Idade do suposto autor do crime

- 0 para a faixa etária de 0 a 4 anos
- 1 para a faixa etária de 5 a 9 anos
- 2 para a faixa etária de 10 a 14 anos
- 3 para a faixa etária de 15 a 19 anos
- 4 para a faixa etária de 20 a 24 anos
- 5 para a faixa etária de 25 a 29 anos
- 6 para a faixa etária de 30 a 34 anos
- 7 para a faixa etária de 35 a 39 anos
- 8 para a faixa etária de 40 a 44 anos
- 9 para a faixa etária de 45 a 49 anos
- 10 para a faixa etária de 50 a 54 anos
- 11 para a faixa etária de 55 a 59 anos
- 12 para a faixa etária de 60 a 64 anos
- 13 para a faixa etária de 65 a 69 anos
- 14 para a faixa etária de 70 a 74 anos
- 15 para a faixa etária de 75 a 79 anos
- 16 para 80 anos ou mais
- 17 para não informado

Variável 10 – Ocupação da suposta vítima

- 1 para profissionais e administradores (relação de trabalho envolvendo ampla delegação de autoridade aos empregados, empresário)
- 2 para trabalhos não manuais de rotina (escritório)
- 3 para pequenos proprietários (comerciante)
- 4 para trabalhadores manuais qualificados
- 5 para trabalhadores manuais não qualificados
- 6 para rural e outros

- 7 para sem ocupação (aposentado, desempregado, do lar)
- 0 para não informado

Variável 11 – Posição na Ocupação da suposta vítima

- 1 para empregador
- 2 para empregado
- 3 para autônomo
- 0 para não informado

Variável 12 – Ocupação do suposto autor do crime

- 1 para profissionais e administradores (relação de trabalho envolvendo ampla delegação de autoridade aos empregados, empresário)
- 2 para trabalhos não manuais de rotina (escritório)
- 3 para pequenos proprietários (comerciante)
- 4 para trabalhadores manuais qualificados
- 5 para trabalhadores manuais não qualificados
- 6 para rural e outros
- 7 para sem ocupação
- 0 para não informado

Variável 13 – Posição na Ocupação do suposto autor do crime

- 1 para empregador
- 2 para empregado
- 3 para autônomo
- 0 para não informado

Variável 14 – Estado Civil da suposta vítima

- 1 para solteiro(a)
- 2 para casado(a)
- 3 para companheiro(a)
- 4 para viúvo(a)
- 5 para divorciado(a)/ separado(a)
- 0 para não informado

Variável 15 – Estado Civil do suposto autor do crime

- 1 para solteiro(a)
- 2 para casado(a)
- 3 para companheiro(a)
- 4 para viúvo(a)
- 5 para divorciado(a)/ separado(a)
- 0 para não informado

Variável 16 – Presença de advogado (suposta vítima)

- 1 para não
- 2 para sim

Variável 17 – Presença de advogado (suposto autor do crime)

- 1 para não
- 2 para sim
- 0 para não informado

Variável 18 – Tipo de crime

- 1 para lesão corporal leve
- 2 para ameaça
- 3 para calúnia
- 4 para injúria
- 5 para difamação
- 6 para lesão corporal culposa na direção de veículo automotor
- 7 para vias de fato
- 8 para desobediência
- 9 para dano
- 10 para crimes contra idoso
- 11 para violação de domicílio
- 12 para jogo de azar
- 13 para maus tratos contra menor
- 14 para maus tratos contra animais
- 15 para outros
- 0 para não informado

Variável 19 – Tempo entre registro de ocorrência e data da conciliação

- 1 para até 3 meses
- 2 para faixa de tempo entre 3 meses e 1 dia, e 6 meses
- 3 para faixa de tempo entre 6 meses e 1 dia, e 9 meses
- 4 para faixa de tempo entre 9 meses e 1 dia, e 12 meses
- 5 para faixa de tempo entre 12 meses e 1 dia, e 15 meses
- 6 para faixa de tempo entre 15 meses e 1 dia, e 18 meses
- 7 para faixa de tempo entre 18 meses e 1 dia, e 21 meses
- 8 para faixa de tempo entre 21 meses, e 1 dia e 24 meses
- 9 para mais de 24 meses
- 0 para não informado

Variável 20 – Tipo de envolvimento entre as partes

- 1 para parentes
- 2 para vizinhos
- 3 para amigos
- 4 para âmbito de trabalho
- 5 para cônjuges e ex-cônjuges
- 6 para desconhecidos
- 0 para não informado

Variável 21 – Tipo de ação penal

- 1 para privada
- 2 para pública condicionada
- 3 para pública incondicionada
- 0 para não informado

Anexo IV – Cartilha dos Juizados Especiais Criminais do Rio de Janeiro

Apresentação

A Cartilha dos Juizados Especiais Criminais tem como finalidade aproximar a população do Estado do Rio de Janeiro do seu Poder Judiciário.

Por isso é que foi redigida em linguagem simples e informal, seguindo, aliás, os princípios que disciplinam os próprios Juizados.

Essa Justiça, prestada de forma gratuita, rápida e descomplicada foi criada pela Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 9099, de 26/09/1995, e através dela, o Poder Judiciário pretende mostrar para todos os cidadãos que hoje, ninguém precisa ter medo, ou sentir insegurança, para defender seus direitos muitas vezes desrespeitados.

Através deste manual básico o cidadão obterá uma orientação segura e objetiva sobre como acessar os Juizados Especiais Criminais e em que hipóteses poderá fazê-lo.

Este é mais um serviço que o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro presta à população.

Desembargador MIGUEL PACHÁ
Presidente
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Desembargador THIAGO RIBAS FILHO
Coordenador
Comissão dos Juizados Especiais e Adjuntos
Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro

Cartilha dos Juizados Especiais Criminais



- O que é isso, Zefinha? Que aconteceu que você tá toda arranhada e com esse olho roxo?
- Foi o Zé. Ele chegou bêbado em casa e cismou que o jantar não *tava* do jeito que ele queria.
- E só por isso ele te bateu?
- É. E o pior é que tá cada vez pior. Todo dia ele chega em casa e arruma uma confusão. Ou é o cachorro que tá latindo muito, ou o menino que tá chorando demais. Tudo é motivo para ele descontar em cima de mim.
- Ah! Não. Você devia procurar o Juizado Especial. Minha patroa disse que é uma beleza, que o povo agora já tem onde reclamar os seus direitos, buscar uma justiça rápida e sem complicação. O seu marido não pode continuar te batendo.

Cartilha dos Juizados Especiais Criminais

Os Juizados Especiais foram criados para atender, de uma forma rápida e simples, problemas como esses cujas soluções podem ser buscadas por qualquer cidadão

Antes deles, as pessoas mais humildes desanimavam só de pensar no custo, na demora e no trabalho que dava para resolver esses pequenos problemas e desistiam de batalhar por seus direitos na Justiça.

Com os Juíza dos Especiais, que podem ser cíveis ou criminais uma nova realidade passou a existir: a de que a justiça é realmente para todos.



Com esperança de resolver o seu problema, Zefinha tratou logo de ir procurar D. Lourdes patroa de sua vizinha, para se informar melhor sobre essa novidade. Para início de conversa, D. Lourdes disse a Zefinha que ela tinha sofrido uma lesão corporal leve e que isso era caso para ser levado ao Juizado Especial Criminal, mas acrescentou que, graças aos avanços obtidos em

razão das lutas dos movimentos sociais, era possível obter até mesmo o afastamento do agressor do lar ou do local de convivência com vítima.

Os Juizados Especiais Criminais

O que são Juizados Especiais Criminais?

São órgãos do Poder Judiciário que julgam todas as contravenções penais e crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, de baixa gravidade, segundo o entendimento do legislador. Hoje, são considerados crimes de menor potencial ofensivo, todos aqueles que têm pena máxima de até 2 anos.

Que crimes são esses?

Lesão corporal simples; omissão de socorro; ameaça; violação de domicílio, violação, sonegação ou destruição de correspondência; ato obsceno; charlatanismo; desobediência; constrangimentos, delitos de trânsito, salvo o homicídio culposo e participação em "pega", uso de entorpecentes, crimes contra a honra, entre outros.



Quem pode reclamar seus direitos nos Juizados Especiais Criminais?

Qualquer pessoa, mesmo menor, desde que acompanhada de representante legal.

Contra quem se pode reclamar nos Juizados Especiais Criminais?

Somente contra as pessoas físicas, pois apenas estas praticam infrações penais. Em caso de infrações cometidas por prepostos (representantes) de empresas, eles serão os responsáveis.



Quanto custa reclamar nos Juizados Especiais Criminais?

Nada. O atendimento nos Juizados é de graça. O processo é movido pelo Estado (por meio do promotor), na maioria das vezes. Só em caso de condenação ou transação penal são devidas custas pelo autor do delito. Nas ações penais privadas, como por exemplo, nos crimes contra a honra, o ofendido, se não for pobre, adianta as custas.

Como fazer para entrar com uma ação nos Juizados Especiais Criminais?

O primeiro passo é procurar a delegacia mais próxima de onde ocorreu o fato. Lá será feito um Registro de Ocorrência. É o chamado RO. Se a delegacia se recusar a registrar a ocorrência ou houver demora no atendimento, o interessado deverá procurar diretamente o Juizado da área. Se o crime for de ação privada (crimes x a honra, exercício arbitrário das próprias razões) não basta ir à Delegacia. A ação só começa no Juizado.



D. Lourdes entregou para Zefinha um papel com o que ela precisava levar à delegacia para fazer sua reclamação.

Como se inicia o procedimento nos Juizados Especiais Criminais

- A vítima deve fornecer endereço e qualificação do acusado (contra quem se quer reclamar).
- Indicar pessoas que possam servir de testemunha sobre o fato acontecido, fornecendo nomes e endereços.
- Levar sua carteira de identidade e CPF (originais e cópias) e informar seus dados pessoais (nome, estado civil, profissão e endereço completo).
- Caso tenha lesões, solicitar à autoridade policial para ser encaminhada para exame de corpo de delito, no Instituto Médico Legal (IML), onde deve comparecer com a máxima urgência.
- Comunicar qualquer alteração de endereço, inclusive, do acusado, se souber.
- Se a questão envolver violência doméstica, e houver grave risco para a vítima ou sua família, esta deve procurar o Juizado Especial do local em que ocorrer o crime, diretamente ou logo após registrar a ocorrência.

ATENÇÃO:

Não é necessário ir à delegacia com advogado para fazer o registro do fato.

E depois, o que acontece?

O acusado é chamado de imediato à delegacia, onde é informado de que deverá comparecer, acompanhado de advogado, no Juizado Especial Criminal correspondente àquela delegacia para a audiência preliminar.

Quer dizer que eu preciso ter advogado para resolver um problema nos Juizados Especiais Criminais?

Não. Sendo vítima de um crime, o próprio promotor de justiça atuará. A vítima poderá, se quiser, levar um advogado para auxiliar na conciliação ou pedir um defensor público. Se for acusado, terá que levar um advogado de sua confiança ou pedir para nomear um defensor.

Conciliação. Zefinha ficou curiosa sobre o que era aquilo com nome tão esquisito. D. Lourdes explicou.



Audiência Preliminar

A conciliação é um dos segredos do sucesso dos Juizados. A maioria dos processos nos Juizados é resolvida na audiência preliminar. Nesta audiência, o conciliador (que não é o juiz) conversa com os envolvidos tentando que eles entrem num acordo para solucionar o problema.

Os conciliadores geralmente são estudantes de direito ou advogados recém-formados, que trabalham sem receber salário e têm como objetivo ajudar as pessoas a resolverem suas questões. Em alguns lugares, quando não há esses profissionais, pode até ser indicada uma pessoa da própria comunidade.

A função do conciliador é muito importante, porque, com o acordo, não há vencedores nem vencidos, todos ficam satisfeitos com o resultado.



O que acontece nesta audiência?

É o momento em que o conciliador tenta fazer a composição dos danos materiais ou morais e resolver, amigavelmente, o verdadeiro motivo do conflito. Por exemplo, no caso de crime de lesão corporal simples, deve-se procurar estabelecer qual o prejuízo que a vítima teve, se deixou de trabalhar e ganhar o dia, se teve despesas médicas ou com remédios etc. O acordo é simples no sentido de indenizar a vítima e, se este ocorre, o processo criminal nem se inicia e ela também não precisa procurar o Juizado Especial Cível para reparação dos danos.

Mas e se eu não chegar a um acordo nesta audiência?



Se não houver o acordo, juntamente com o conciliador, o promotor pode propor, na própria audiência preliminar, uma penalidade de multa - que é paga à União - uma prestação pecuniária (em espécie ou cesta básica) à vítima ou a alguma instituição pública ou privada, ou algum tipo de serviço para o acusado fazer fora do seu horário de trabalho, como por exemplo, prestação de serviço a órgão público ou privado, atendendo a hospitais nos finais de

semana, limpando escolas etc. Pode ser ainda a determinação de permanecer no fim de semana numa casa de albergado, de assistir obrigatoriamente a um curso (por exemplo, sobre violência contra as mulheres). Esta é a chamada transação penal.

Qual a vantagem da transação penal?

Se o acusado aceita a transação penal, o processo criminal também não se inicia e não há anotações na sua folha penal, ou seja, a pessoa fica sem antecedentes criminais registrados. Todavia, aquele fato penal não fica impune. Além da obrigação assumida, durante cinco anos o autor do fato não poderá ter de novo este benefício.

D. Loudes explicou melhor para Zefinha

Se não fizer acordo, indenizando a vítima pelo dano, o acusado responde pelo crime, mas tem a chance de cumprir antecipadamente a pena, sem ser processado. Se, no entanto, ele também não aceitar a transação penal proposta pelo promotor, marca-se então a audiência de instrução e julgamento, desta vez com a presença do juiz.



Zefinha então quis saber o que era aquela audiência de nome comprido e também esquisito.

Audiência de Instrução e Julgamento

É obrigatória a presença pessoal da vítima e do acusado?

Sim. Mesmo assistidos por advogado, é indispensável a presença do acusado e da vítima. Se houver um responsável civil, ele também é obrigado a comparecer, com documento que o identifique.



E se um deles não comparecer pessoalmente?

Se a vítima não comparecer a qualquer das audiências, o promotor pode pedir o arquivamento do processo porque ele ficará sem provas para prosseguir com aquela ação. Se o acusado não comparecer, o processo prosegue e o juiz dá a sentença.

E se houver motivo forte para a ausência de um deles?

Quem faltar deverá apresentar a justificativa (que poderá ser entregue por qualquer pessoa), por escrito e com documentos que a comprovem, até a abertura da audiência.

E se chegar atrasado?

Se for chamado e não estiver, será considerado ausente, mesmo que chegue algum tempo depois. Portanto, é recomendável chegar antes da hora marcada e ficar atento à chamada.



Como é feita esta chamada?

Em voz alta, por um funcionário do Juizado

O que acontece nesta audiência?

O Promotor faz a acusação contra o réu, baseado no Registro da Ocorrência. A seguir, o juiz renova a tentativa de conciliação e transação penal. Não obtendo êxito, o acusado oferece sua defesa e se propõe ao mesmo a **suspensão do processo** durante dois anos, desde que ele cumpra determinadas condições (prestação de serviços a comunidade, apresentações periódicas, etc).



O que é suspensão do processo?

Durante dois anos, o acusado estará em observação, ou seja, se cometer outro crime, a suspensão é interrompida e o acusado responde pelos dois crimes, o novo e o que estava suspenso. Se, ao contrário, tudo correr bem, ao final desse período, e o acusado cumprir todas as condições estabelecidas, o processo acaba e é como se não tivesse existido, não ficando qualquer registro na folha de antecedentes criminais da pessoa.

D. Lourdes destacou, porém, que só tem direito à transação penal ou à suspensão penal do processo quem não tiver antecedentes criminais, ou seja, for reu primário.

Isto quer dizer: não tiver sido condenado antes do outro crime

Zefinha quis saber mais.



E se a pessoa não quiser aceitar a suspensão do processo?

Continua-se a audiência de instrução e julgamento. E apresentada a defesa e o juiz recebe ou não a denúncia. Recebida a denúncia, são ouvidas então pelo juiz em primeiro lugar a vítima, depois as testemunhas da vítima e do acusado e, por último, o acusado.

Por que o acusado é ouvido por último?

Nos Juizados Especiais, os procedimentos devem ser sempre mais simples, para que o resultado seja mais rápido e a pessoa consiga obter a justiça logo. Falando por último, o acusado já pode se defender das acusações, o que facilita e torna mais ágil o processo.

D. Lourdes escreveu para Zefinha numa outra folha como as pessoas devem proceder durante a audiência de instrução e julgamento:

Durante a audiência de instrução e julgamento

- 1) O juiz dirige a audiência.
- 2) O acusado, a vítima e as testemunhas devem se portar de forma educada.
- 3) Cada uma das partes, a vítima e as testemunhas terão o seu momento de falar e todos deverão se dirigir ao juiz, quando lhes for dada a palavra, ocasião em que poderão expor os fatos.

O que acontece ao final desta audiência?

Normalmente, o juiz dá a sentença decidindo a causa. Mas, se achar necessário, poderá deixar para outro dia, marcando desde já data e horário, ficando cientes as partes e, se for o caso, seus advogados.

A pena é sempre de prisão?

Não. O juiz pode determinar a prisão até dois anos, inclusive, dependendo do crime que está sendo julgado. Mas se ele entender que é melhor, poderá aplicar penas educativas. Há uma preferência pelas penas educativas.



Recursos

E se o acusado for condenado e não se conformar com a decisão?

Ele pode recorrer para a Turma Recursal Criminal. Para isso também será preciso contar com um advogado ou defensor público. Da mesma forma, se o acusado for absolvido, o promotor (Ministério Público) e a vítima poderão recorrer também. Para recorrer a vítima tem que se habilitar (constituir advogado ou defensor) no processo.



Qual é o prazo para recorrer da sentença?

Dez dias, contados da data em que se tomou conhecimento da decisão do juiz.

Como é feito este recurso?

Através de pedido (petição) feito no próprio Juizado Especial Criminal onde correu o processo, dizendo por que motivos a sentença deve ser modificada.

É preciso pagar para recorrer?

Não. No Juizado Especial Criminal só se paga ao final, se houver condenação.

Execução da sentença

Como é essa tal de execução da sentença?

Havendo condenação do acusado, ele pagará a multa ou será intimado (receberá uma ordem) para iniciar a pena de prestação de serviços, no local indicado pelo juiz. A multa é sempre revertida para o Fundo Penitenciário, órgão do Ministério da Justiça, que a utiliza para a construção de penitenciárias.



E se a vítima tiver alguma indenização para receber pelo dano sofrido?

Para efeito de indenização, caso tenha sido feito acordo na audiência de conciliação e o valor combinado não tenha sido pago integralmente na hora, a vítima deve levar esse acordo ao Juizado Especial Cível ou Vara Cível (dependendo do valor a ser pago) para execução, isto é, para fazer cumprir o acordo. Se isso não acontecer no prazo determinado pelo juiz, o oficial de justiça irá penhorar bens do réu, que, depois de avaliados, serão leiloados para indenizar a vítima.

Posso fazer acordo depois da sentença?

Não. Nos Juizados Especiais Criminais, não é possível fazer acordo depois da sentença dada, mas se a sentença for condenatória, a vítima tem direito à indenização que deverá ser buscada no Juizado Cível ou na Vara Cível.



Veja alguns casos que podem ser resolvidos pelos Juizados Especiais Criminais:

- Agredir alguém, causando-lhe ferimentos leves;
- Lesão corporal por acidente de trânsito;
- Lesão corporal culposa (por exemplo, erro médico);
- Fugir do local do acidente, sem prestar socorro a vítima;
- Dirigir sem habilitação;
- Briga entre marido e mulher;
- Uso de entorpecentes
- Tentar intimidar alguém, ameaçando-o com alguma atitude;
- Provocar algum constrangimento;
- Não cuidar devidamente de seu próprio animal, permitindo, por exemplo, que ele ataque quem passe na rua;
- Fazer crueldade contra animais;
- Entregar a direção do carro a pessoa sem carteira de motorista ou esteja embriagada;
- Pertubar a tranqüilidade e o sossego de alguém com instrumento sonoro, gritaria ou algazarra;
- Abrir carta de outra pessoa, sem sua autorização, ou então esconder-lhe ou destruir a correspondência;
- Invadir a casa de alguém;
- Servir bebida alcoólica a menor de 18 anos;
- Apostar no jogo do bicho;
- Anunciar a cura ou tentar concretizá-la por meio secreto ou infalível;
- Desobedecer uma ordem dada por policial ou outro funcionário público (oficial de justiça, por exemplo);
- Praticar em público ato obsceno;
- Crimes contra a honra;
- Crimes contra o consumidor.

ENDEREÇOS DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CAPITAL

TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA COMARCA DA CAPITAL

Juíza Coordenadora: *Dra. Ana Maria Pereira de Oliveira*

End.: Av. Erasmo Braga, 115, 4º andar - salas 401/402 (lâmina II) — Centro

Tel: 2588- 3221

INTERIOR

TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Juiz Coordenador: *Dr. Sebastião Rugier Bolelli*

End.: Av. Alberto Torres, 334 - Centro (Forum Nilo Peçanha)

Campos dos Goytacazes - Cep:28035-580

Tel: (24) 2733-1655

A competência da Turma Recursal de Campos dos Goytacazes compreenderá, além da mesma Comarca, as demais integrantes das seguintes Regiões:

10ª Região Judiciária: Macaé (Quissamã/Carapebus), Conceição de Macabu, Trajano

de Moraes, Santa Maria Madalena, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras e Silva Jardim

11ª Região Judiciária: São João da Barra, São Fidélis, Itaperuna, Bom Jesus do Itabapoana, Natividade (Varre-Sai), Porciúncula;

12ª Região Judiciária: Santo Antônio de Pádua, Itaocara, Cambuci, Miracema e Laje do Muriaé.

TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DE VOLTA REDONDA

Juiz Coordenador: *Dr. José Roberto Portugal Compasso*

End.: Rua 560, s/nº - Aterrado (Tribunal do Juri) - Volta Redonda - Cep: 27295-000

Tel: (24) 3347-3728

A competência da Turma Recursal de Volta Redonda compreenderá, além da mesma Comarca, as demais integrantes das seguintes Regiões:

4ª Região Judiciária: Barra Mansa, Rio Claro e Resende;

5ª Região Judiciária: Barra do Piraí, Piraí, Valença e Rio das Flores;

13ª Região Judiciária: Vassouras, Mendes, Engenheiro Paulo de Frontin, Paracambi e Miguel Pereira.

LEMBRETES ÚTEIS

Horário de funcionamento

De segunda a sexta feira das 10h às 18h

Prazos para reclamar nos Juizados Especiais Criminais:

Dependem do prazo de prescrição da pena:

Crimes com pena menor que um ano - a reclamação na delegacia tem que ser feita em até dois anos.

Crimes com pena de até dois anos - a reclamação na delegacia tem que ser feita em até quatro anos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

1) Nos crimes de *ameaça, lesões corporais, violação de correspondência* entre outros, o registro da ocorrência deve ser feito em até SEIS MESES depois do fato. Por isso, quanto mais cedo a vítima comparecer à delegacia, melhor.

2) No caso de *lesões corporais* como a vítima precisará fazer exame de corpo de delito, deverá comparecer à delegacia o mais rápido possível.

3) Nos crimes **contra a honra**, a ação (através do advogado ou defensores) deve ser proposta no Juizado (não na Delegacia de Polícia) em até seis meses.